



COMISSÃO INDEPENDENTE
DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO
DAS MEDIDAS ESPECIAIS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

9.º RELATÓRIO SEMESTRAL MEDIDAS ESPECIAIS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

2.º SEMESTRE DE 2025



JULHO 2026

LISTA DE ABREVIATURAS	3
PARTE I	5
1. NOTA INTRODUTÓRIA	5
2. COMPOSIÇÃO E ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA CIMEC.....	9
2.1 <i>Composição da CIMEC</i>	9
2.2 <i>Funções</i>	10
2.3 <i>Atividade</i>	10
PARTE II	35
3. MEDIDAS ESPECIAIS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA	35
3.1 <i>Objetivos das Medidas Especiais de Contratação Pública</i>	35
3.2 <i>Âmbito de Aplicação das Medidas Especiais de Contratação Pública</i>	37
3.3 <i>Aplicação no tempo das Medidas Especiais de Contratação Pública</i>	48
3.4 <i>Fiscalização das Medidas Especiais de Contratação Pública</i>	51
PARTE III	54
4. DADOS DAS MEDIDAS ESPECIAIS	54
4.1. <i>Os procedimentos lançados ao abrigo das MEC</i>	57
Número e valor total/preço base de procedimentos MEC desde o início de vigência	57
<i>Os procedimentos MEC por artigo da Lei n.º 30/2021</i>	57
<i>Os procedimentos MEC por tipo de procedimento</i>	62
<i>Os procedimentos MEC por tipo de contrato</i>	66
Número e valor total/preço base de procedimentos MEC no nono semestre de vigência das Medidas Especiais	70
<i>Os procedimentos MEC por artigo da Lei n.º 30/2021</i>	70
<i>Os procedimentos MEC por tipo de procedimento</i>	75
Número e valor total/preço base de procedimentos MEC por tipo de contrato.....	79
Número e valor total/preço base de procedimentos MEC para a celebração de contratos de Empreitada de obras públicas	81
Número e valor total/preço base de procedimentos MEC para a celebração de contratos de Aquisição de serviços	85
Número e valor total/preço base de procedimentos MEC para a celebração de contratos de Aquisição de bens móveis	89
Número e valor total/preço base de Procedimentos Concursais Simplificados MEC.....	93
Número e valor total/preço base de Consultas Prévias Simplificadas MEC	97
Número e preço de Ajustes Diretos Simplificados MEC	101
Procedimentos ao abrigo do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais – SGIFR.....	103
Número e valor total/preço base dos Procedimentos MEC relativos à execução do PRR.....	104
Número e preço de Procedimentos ao abrigo do regime especial de Empreitadas de conceção-construção	105
Impacto das MEC na escolha do tipo de procedimento	107
Número e valor total/preço base de Consultas Prévias Simplificadas MEC para a celebração de contratos de Empreitada de obras públicas, de valor igual ou superior a 150 000 €	110
Número e valor total/preço base de Consultas Prévias Simplificadas MEC para a celebração de contratos de Empreitada de obras públicas, de valor inferior a 150 000 €	111

Número e valor total/preço base de Consultas Prévia Simplificadas MEC para a celebração de contratos de Aquisição de bens móveis e Aquisição de serviços de valor igual ou superior a 75 000 €.....	112
Número e valor total/preço base de Consultas Prévia Simplificadas MEC para a celebração de contratos de Aquisição de bens móveis e Aquisição de serviços de valor inferior a 75 000 €.....	113
Número e valor total/preço base de Ajustes Diretos Simplificados MEC para contratos de Aquisição de bens e Aquisição de serviços, de valor inferior a 5 000 €	115
Número e preço total de Ajustes Diretos Simplificados MEC para contratos de Aquisição de bens e Aquisição de serviços, de valor entre 5 000 € e 15 000 €	117
Análise comparativa dos procedimentos MEC vs CCP	Erro! Marcador não definido.
4.2. Contratos celebrados na sequência de procedimentos MEC.....	119
Contratos MEC desde o início de vigência do regime das MEC	119
Contratos enviados ao Tribunal de Contas no nono semestre de vigência das Medidas Especiais.....	129
Número e preço contratual total dos Contratos MEC enviados ao TdC por tipo de procedimento	134
Número e preço contratual total dos Contratos MEC enviados ao TdC celebrados na sequência de procedimentos concursais simplificados	137
Número e preço contratual total dos contratos MEC enviados ao TdC celebrados na sequência de procedimentos de Consulta Prévia Simplificada.....	141
Número e preço contratual total dos Contratos MEC enviados ao TdC celebrados na sequência de Ajuste Direto Simplificado	145
Número e preço contratual total dos Contratos MEC enviados ao TdC celebrados na sequência de Consulta Prévia e Ajuste Direto previstos no artigo 7.º (SGIFR)	149
Número e preço contratual total dos Contratos de Empreitada de obras públicas, celebrados ao abrigo das MEC, enviados ao TdC	151
Número e preço contratual total dos Contratos de Aquisição de bens móveis, celebrados ao abrigo das MEC, enviados ao TdC	154
Número e preço contratual total dos Contratos de Aquisição de Serviços, celebrados ao abrigo das MEC, enviados ao TdC.....	156
Número e preço contratual total dos contratos enviados ao TdC relativos à execução do PRR	158
CONCLUSÕES	162
CRÉDITOS.....	174

LISTA DE ABREVIATURAS

3

CCP – Código dos Contratos Públicos

Cfr. – Confronte

CIMEC – Comissão Independente de Acompanhamento e Fiscalização das Medidas Especiais de Contratação Pública

Cit. – Citado

DR – Diário da República

E.g. – Por exemplo

IHRU – Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana I.P.

IMPIC – Instituto dos Mercados Públicos do Imobiliário e da Construção, I.P.

JOUE – Jornal Oficial da União Europeia

MEC – Medidas Especiais de Contratação

N.º – Número

PEES – Programa de Estabilização Económica e Social

PRR – Plano de Recuperação e Resiliência

SGIFR – Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais

TdC – Tribunal de Contas

UE – União Europeia

V. – Ver

V.G. - *Verbi gratia*, por exemplo

A CIMEC muito agradece, neste seu 9.º Relatório Semestral, a estreita colaboração, sempre pronta e útil:

*do **Tribunal de Contas**, à sua Presidente, Professora Doutora Filipa Urbano Calvão e à Diretora-Geral, Dra. Conceição Ventura;*

*do **IMPIC**, ao seu Presidente do Conselho Diretivo, Dr. Fernando Batista, à Dra. Patrícia Cruz, bem como à restante equipa de projeto da contratação pública eletrónica e ao departamento de infraestruturas, aplicações e arquiteturas;*

*do **Gabinete da Senhora Secretária-Geral da Assembleia da República**, através da funcionária Raquel Oliveira e Sousa, pelo imprescindível apoio administrativo e logístico.*



1. Nota Introdutória

1. A Lei n.º 30/2021, de 21 de maio¹, aprovou as Medidas Especiais de Contratação pública e alterou o Código dos Contratos Públicos, tendo procedido à criação da *Comissão Independente de Acompanhamento e Fiscalização das Medidas Especiais de Contratação Pública* (doravante, CIMEC ou Comissão), a quem atribuiu a missão de acompanhar e fiscalizar os procedimentos adotados ao abrigo das medidas especiais de contratação pública em matéria de *projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus, de habitação e descentralização, de tecnologias de informação e conhecimento, da saúde e do apoio social, de execução do Programa de Estabilização Económica e Social* (doravante, PEES) e do *Plano de Recuperação e Resiliência* (doravante, PRR), de *gestão dos combustíveis no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais* (doravante, SGIFR) e, ainda, de *bens agroalimentares*, doravante, todas elas designadas de medidas especiais de contratação pública ou MEC. A estas foi supervenientemente adicionada uma nova medida de contratação pública – regime especial de *empreitadas de conceção-construção* –, através do Decreto-Lei n.º 78/2022, de 7 de novembro, regime este que viria a ser eliminado do catálogo das medidas especiais, migrando para o regime geral do CCP, como abaixo se explanará.

¹ Diploma a que, no presente Relatório, pertencem os artigos que não tenham fonte específica.

2. Em dezembro de 2024 foi publicada a Lei n.º 43/2024, de 2 de dezembro, que procedeu à segunda alteração da Lei n.º 30/2021. Esta alteração teve como principal objetivo **acelerar a execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus, incluindo os integrados no âmbito do PRR** promovendo a **execução imediata dos atos e contratos** que se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus, através da:

- i. Criação de regime de fiscalização prévia especial pelo Tribunal de Contas;
- ii. Criação de regime excecional decorrente da impugnação do ato de adjudicação no âmbito da ação administrativa urgente de contencioso pré-contratual;
- iii. Possibilidade de recurso à arbitragem, sem depender exclusivamente da via administrativa ou judicial.

3. A Lei n.º 30/2021 viria, ainda, a ser objeto de nova alteração, concretamente, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 112/2025, de 23 de outubro, onde se reviu, igualmente, o Código dos Contratos Públicos (“CCP”).

4. A CIMEC é um órgão independente, investido da missão de acompanhar e fiscalizar os procedimentos adotados ao abrigo do regime jurídico das MEC, controlando, de modo particular, o cumprimento das exigências de transparência e imparcialidade que lhe são aplicáveis, assim como a execução dos contratos celebrados na sequência desses procedimentos.

5. A CIMEC age com independência na prossecução das suas atribuições e competências e no exercício dos seus poderes, competindo-lhe, no desempenho da sua missão:

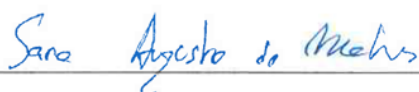
- a) Elaborar e remeter às entidades adjudicantes recomendações, genéricas ou específicas, sobre a tramitação dos procedimentos, a celebração e a execução dos respetivos contratos, as quais são publicadas no portal *Base*;
- b) Elaborar semestralmente relatórios de avaliação sobre a tramitação dos procedimentos, a celebração e a execução dos respetivos contratos, os quais são remetidos ao Governo, à Assembleia da República, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público e objeto de publicação no portal *Base* e, no caso dos contratos que se destinem à execução de *projetos financiados ou cofinanciados*

por fundos europeus, no portal da Transparência previsto no artigo 360.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro.

6. Para além das obrigações legais que resultam do número anterior, as recomendações e os relatórios aí referidos são objeto de ampla divulgação, estando disponíveis no [site da CIMEC](#).
7. As entidades adjudicantes, quer de natureza jurídica pública, quer privada, quando sujeitas às regras da contratação pública, devem prestar a sua colaboração à CIMEC, facultando-lhe todas as informações por esta solicitadas, estando obrigadas ao fornecimento atempado das mesmas e aos esclarecimentos e colaboração adicionais que lhes forem solicitados, sob pena de divulgação e publicitação do eventual incumprimento do dever de prestação de informação nos relatórios semestrais e da sua participação ao Ministério Público, para apuramento de eventuais responsabilidades.
8. Para o cumprimento da sua missão, a Lei n.º 30/2021 atribuiu à CIMEC, entre outras, a competência de elaborar, semestralmente, os referidos relatórios de avaliação sobre a tramitação dos procedimentos adotados ao abrigo das MEC, bem como da execução dos respetivos contratos.
9. O presente Relatório é elaborado no âmbito desta competência — respeitando ao acompanhamento das MEC, no período entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2025 —, e, simultaneamente, traduz o compromisso desta Comissão com as exigências de transparência e imparcialidade que lhe são aplicáveis.

Assembleia da República, 31 de julho de 2026

*Comissão Independente para o Acompanhamento e Fiscalização das Medidas Especiais
de Contratação Pública*



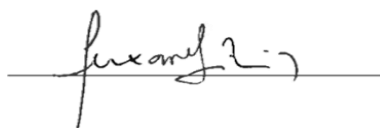
(Sara Augusto de Matos)



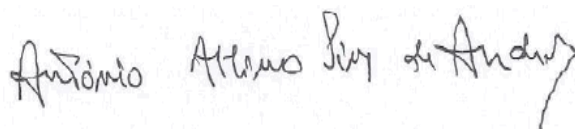
(Cláudia Viana)



(Jorge Pedrosa)



(Fernando Xarepe Silveiro)



(António Pires de Andrade)

2. Composição e atividades desenvolvidas pela CIMEC

2.1 Composição da CIMEC

- 10.** A CIMEC é um órgão colegial, composto por cinco membros de integridade e mérito reconhecidos, cujo estatuto garante a independência das suas funções.
- 11.** A CIMEC é constituída por:
- a) Três membros eleitos pela Assembleia da República, de entre cidadãos de reconhecido mérito e comprovada idoneidade e independência, um dos quais assume a função de presidente;
 - b) Um membro designado pelo Conselho de Prevenção da Corrupção²;
 - c) Um membro designado pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.
- 12.** A CIMEC iniciou funções em 2 de novembro de 2021, conforme Declaração n.º 17/2021, publicada no DR, I série, n.º 207, de 25 de outubro³.
- 13.** Em outubro e dezembro de 2024, a CIMEC viu o seu mandato renovado, e a composição ajustada em função das saídas de dois membros, sendo a atual composição a seguinte:

Presidente Sara Younis Augusto de Matos, *Eleita pela Assembleia da República*

Vogais Cláudia Viana, *Eleita pela Assembleia da República*

Jorge Mendes Pedrosa, *Eleito pela Assembleia da República*

Fernando Xarepe Silveiro, *Designado pelo Mecanismo Nacional Anticorrupção*

António Pires de Andrade, *Designado pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.*

² Atualmente designado Mecanismo Nacional Anticorrupção.

³ A composição da CIMEC era a seguinte: Presidente Ana Gouveia Martins, *Eleita pela Assembleia da República*, Vogais João Silva Lopes, *Eleito pela Assembleia da República*, Sara Younis Augusto de Matos, *Eleita pela Assembleia da República*, Fernando Xarepe Silveiro, *Designado pelo Conselho de Prevenção da Corrupção* e António Pires de Andrade, *Designado pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.*

Já a vogal Andreia Júnior deixou a CIMEC a partir de janeiro de 2026 em virtude de ter assumido funções como administradora numa empresa municipal pertencente à Câmara do Porto.

2.2 Funções

14. A CIMEC tem, de acordo com o definido no artigo 19.º da Lei n.º 30/2021, por missão, e sem prejuízo das atribuições próprias do TdC, acompanhar e fiscalizar os procedimentos adotados ao abrigo do regime jurídico das MEC, aprovado por aquela lei, bem como a celebração e a execução dos respetivos contratos, controlando de modo particular o cumprimento das exigências de transparência e imparcialidade que lhe são aplicáveis, assim como a execução dos contratos celebrados na sequência desses procedimentos.
15. Neste contexto, a CIMEC faz uma leitura proativa das suas competências, no respeito pelas funções e atribuições das instituições com quem se relaciona.
16. A CIMEC procede, de forma autónoma, ao tratamento, sistematização e avaliação dos dados disponibilizados, com o cruzamento de informação e respetiva referenciação quantitativa e gráfica, com vista a colocar à disposição do Governo, Assembleia da República, Tribunal de Contas, Ministério Público, bem como de toda a comunidade de entidades adjudicantes e adjudicatários, cidadãos e órgãos de comunicação social, informação relevante relativa às MEC.
17. Os dados sobre os procedimentos e contratos MEC são disponibilizados pelo IMPIC e pelo Tribunal de Contas à CIMEC, num contínuo esforço no sentido de uma maior facilidade de acesso aos dados que lhes vão sendo remetidos pelas entidades adjudicantes.

2.3 Atividade

18. Uma vez mais foi seguida a metodologia dos relatórios anteriores, tendo merecido destaque neste *9.º Relatório Semestral* respeitante ao período de 1 de julho a 31 de dezembro de 2025, atividades que a CIMEC desenvolveu entre janeiro e junho de 2026, pela relevância que revestem na continuidade dos trabalhos apesar destas atividades terem ocorrido fora do período que o 9.º Relatório abarca.
 - I. Ao longo do período a que respeita este Relatório, mantiveram-se os contactos com o IMPIC, com o objetivo de melhorar a recolha de dados dos procedimentos e dos contratos no âmbito das medidas especiais de contratação pública.

- II. Contactos similares tiveram lugar com o TdC com o objetivo de obter elementos dos contratos comunicados no âmbito das mesmas medidas.
- III. Ainda durante o mês de julho de 2025, a CIMEC desenvolveu a sua atividade na elaboração do Plano de Atividades para 2026 e respetivo Orçamento, a fim de ser integrado no Orçamento da Assembleia da República.
- IV. Em 16.10.2025 e a convite da *Ordem dos Arquitetos*, Secção Regional de Lisboa e Vale do Tejo, a CIMEC fez-se representar na conferência dedicada ao tema “Desafios na formulação e entrega de propostas”, no contexto do ciclo de debates *Falar concursos. Falar arquitetura*, que decorreu em Lisboa.
- V. Em 20.11.2025 a CIMEC marcou presença na 7.ª Conferência Europeia sobre *contratação pública inovadora e sustentável*, promovida pelo *Lisbon Public Law*, em parceria com a APMEP e o COMEGI, que decorreu em Lisboa.
- VI. Em 21.11.2025, no seguimento do evento anterior, a CIMEC também marcou presença no *XVI Congresso Nacional da Contratação Pública*, promovido pela APMEP e pelo OPET, que decorreu em Lisboa.
- VII. No âmbito do Plano de Atividades da CIMEC para o ano de 2026 foi dada execução ao plano elaborado no que respeita às ações de divulgação e formação junto das diversas entidades adjudicantes e das Plataformas Eletrónicas (*acinGov*, *anoGov* e *MIROMA*) que vêm prestando os seus serviços às entidades adjudicantes e às entidades concorrentes aos procedimentos abertos no âmbito de toda a contratação pública⁴.
- VIII. Perspetivando-se para 2026 a continuação deste plano de formação e divulgação junto das Regiões Autónomas, já foi possível concretizá-lo na Região Autónoma dos Açores, tendo sido promovida pela CIMEC, em colaboração com o Governo Regional, uma sessão de esclarecimento, dia 23 de março de 2026, a qual teve a participação de várias entidades adjudicantes de todo o arquipélago açoriano.

⁴ As reuniões com a *VORTAL* e com a *SAPHETYGov* serão realizadas no segundo semestre de 2026.

19. Para cumprimento da sua missão e no âmbito das suas competências desde o início de funções até à presente data, a CIMEC:

- Elaborou, aprovou e remeteu ao Governo, à Assembleia da República, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, 8 relatórios semestrais, sendo este o nono;
- Elaborou e publicou no seu *site* diversas recomendações;
- No âmbito da sua atividade tendente a “acompanhar e fiscalizar os procedimentos adotados ao abrigo das medidas especiais” a CIMEC identificou situações concretas que indiciavam uma inobservância das exigências de transparência e imparcialidade impostas pelo regime da contratação pública e, bem assim, práticas suscetíveis de falsear as regras de concorrência, tal como consta dos relatórios semestrais anteriores;
- No período a que respeita o presente Relatório, destacam-se 299 procedimentos em que, pela correlação entre o número de entidades convidadas e o número de propostas recebidas pelas entidades adjudicantes, se poderá justificar uma análise, individual ou sistémica, por parte das entidades cuja missão abrange a aplicação das regras de promoção e defesa da concorrência nos setores privado, público, cooperativo e social, bem como a coordenação na aplicação da lei da concorrência no setor da construção e do imobiliário (Autoridade da Concorrência e IMPIC).

20. Para além das ações *supra* identificadas, a CIMEC vem realizando no decurso do seu mandato inúmeras reuniões com entidades adjudicantes, visando aferir os constrangimentos que as mesmas identificam na interpretação e aplicação do regime previsto na Lei n.º 30/2021 e nas alterações que já se lhe seguiram, com vista ao seu aperfeiçoamento. Neste sentido:

- Tendo em atenção as entidades adjudicantes que mais procedimentos MEC realizaram ao longo da vigência da Lei n.º 30/2021, a CIMEC reuniu-se em 20 de abril de 2026 com representantes da Câmara Municipal de Oeiras;
- Com o mesmo objetivo, reuniu-se, ainda, e na mesma data com o IGFEJ – Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça e com a SPMS – Serviços Partilhados do Ministério da Saúde;
- No dia seguinte, em 21 de abril de 2026, a CIMEC reuniu nas suas instalações na Assembleia da República com a Associação de Turismo de Lisboa;

- As reuniões presenciais da CIMEC continuaram na semana seguinte, tendo-se reunido no dia 28 de abril de 2026, com a APA – Agência Portuguesa do Ambiente, com a Câmara Municipal do Seixal e com a Construção Pública, E.P.E.;
- Finalmente, e por via remota, teve lugar no dia 13 de maio de 2026, uma outra reunião, desta feita com o Instituto Politécnico de Leiria.

21.

Destas reuniões com as entidades adjudicantes e com as empresas que operam plataformas eletrónicas de contratação pública, resultaram as seguintes conclusões:

1. *Apreciação global das Medidas Especiais de Contratação Pública (MEC)*

- As entidades manifestam uma apreciação globalmente positiva do regime das MEC, reconhecendo-lhe um contributo relevante para a execução de projetos financiados pelo PRR e por outros fundos europeus.
- A principal vantagem identificada é a maior celeridade procedimental, associada ao aumento dos limiares para recurso à consulta prévia simplificada.
- As entidades adjudicantes manifestaram que a eliminação de algumas formalidades (v.g., dispensas de fundamentação previstas na Lei n.º 30/2021), não se traduziram em economia temporal na tramitação dos procedimentos, uma vez que as referidas entidades, por outras razões (auditorias e controlos) já as incorporam na sua atuação.
- O regime revelou, ainda, segundo as entidades adjudicantes auscultadas, especial utilidade na contratação de pequenas e médias empreitadas, designadamente em intervenções dispersas no território, permitindo uma gestão mais flexível dos procedimentos.

2. *Recurso às MEC*

- As MEC foram utilizadas sobretudo em procedimentos ligados à execução de *projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus* e do PRR.
- Foi igualmente destacada a relevância deste regime em matéria de *tecnologias de informação e conhecimento* e de *habitação e descentralização*.
- Diversas entidades preferiram uma utilização predominante da consulta prévia simplificada, sendo menos frequente o recurso ao concurso público simplificado.

- Algumas entidades referem que, mesmo podendo convidar apenas cinco operadores económicos nas consultas prévias simplificadas, optam habitualmente por convidar um número superior, procurando preservar níveis adequados de concorrência.

3. *Celeridade procedimental e constrangimentos externos*

- Embora as MEC tenham reduzido a duração dos procedimentos de contratação, as entidades consideram que os principais fatores de atraso ocorrem antes ou depois da fase pré-contratual.
- São apontados como principais constrangimentos:
 - autorizações de despesa e encargos plurianuais;
 - inscrição orçamental;
 - dificuldades na cabimentação da despesa;
 - articulação entre legislação financeira e legislação que regula a contratação pública.
- Várias entidades assinalam que as principais entropias se situam a montante do procedimento, defendendo uma maior simplificação do regime associado à autorização da despesa, embora este regime já venha sendo agilizado.

4. *Tribunal de Contas*

- As entidades identificaram como principais dificuldades:
 - duplicação de comunicações entre Portal BASE e *eContas*;
 - pedidos sucessivos de esclarecimentos;
 - pedidos de esclarecimento relativos à urgência ou à fundamentação utilizadas;
 - atrasos decorrentes da fiscalização prévia.

5. *Litigância*

- Algumas entidades, em particular a SPMS, assinalam um aumento significativo da litigância pré-contratual.
- Foi referido que a apreciação dos pedidos de levantamento do efeito suspensivo vem sendo demorada, comprometendo em alguns casos a execução dos projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus.

- Foi igualmente assinalada a repetição de ações judiciais por alguns operadores económicos relativamente aos mesmos procedimentos, potenciando efeitos dilatórios.

6. Digitalização e plataformas eletrónicas

- Existe uma aceitação generalizada da tramitação eletrónica, sendo que muitas entidades já utilizavam plataformas digitais (desde logo, internas) antes da entrada em vigor das MEC.
- Persistem, contudo, problemas de interoperabilidade entre plataformas internas, plataformas eletrónicas de contratação, Portal BASE e *eContas*.
- Foram igualmente reportadas dificuldades práticas relacionadas com limitações técnicas das plataformas, resistência de alguns operadores económicos e ausência de uma plataforma única integrada.

7. Estabilidade legislativa

- Diversas entidades consideraram que as sucessivas alterações introduzidas à Lei n.º 30/2021 dificultaram a consolidação de práticas internas e aumentaram a incerteza interpretativa.
- Foi manifestada preferência por um quadro jurídico mais estável e previsível.

8. Aspetos a considerar em futuras revisões legislativas

- simplificação dos regimes de autorização da despesa e dos encargos plurianuais;
- reforço da interoperabilidade entre plataformas públicas;
- eliminação de comunicações duplicadas entre diferentes sistemas;
- maior estabilidade do quadro legislativo;
- clarificação de algumas normas da Lei n.º 30/2021;
- aperfeiçoamento da articulação entre a legislação da contratação pública, execução orçamental e controlo financeiro;
- desenvolvimento de mecanismos que permitam maior automatização da prevenção de conflitos de interesses e do cruzamento de informação entre bases de dados públicas.

22. Em síntese, as ações de acompanhamento revelaram um consenso alargado quanto à utilidade das MEC para promover maior celeridade na contratação associada ao imperativo de execução do *PRR* e a outros investimentos estratégicos.
23. Todavia, evidenciaram igualmente que os principais obstáculos à execução atempada dos projetos residem, em larga medida, fora do perímetro do procedimento de contratação pública *per si*, designadamente nos circuitos de autorização financeira, na fiscalização, na crescente litigância e na multiplicidade de obrigações administrativas que continuam a acompanhar a tramitação dos procedimentos e a execução dos contratos.
24. A CIMEC encontra-se a realizar, em parceria com o IMPIC, um inquérito dirigido às entidades adjudicantes, tendo por objetivo aferir as especificidades subjacentes à duração dos procedimentos de concurso público simplificado que decorreram ao abrigo das medidas especiais de contratação pública, cujos resultados e conclusões serão oportunamente divulgados.
25. Em 27 de maio de 2026 a CIMEC, após convocatória da Sexta Comissão Permanente da AR (*Comissão de Economia e Coesão Territorial*) foi ouvida e apresentou o seu 8.º Relatório Semestral, tendo ainda os seus membros respondido às questões colocadas pelos deputados presentes.
26. No âmbito do processo de revisão do Código dos Contratos Públicos e após a abertura do mesmo a *Consulta Pública*, pelo Governo, a CIMEC apresentou a sua *Pronúncia*, nos termos seguintes.

“A. Mote da reforma

A proposta de Decreto-Lei n.º 119/XXV/2026, que pretende alterar o Código dos Contratos Públicos (“CCP”), encerra uma profunda revisão deste Código, tendo como mote a simplificação, modernização e agilização da contratação pública, com reforço da eficiência procedimental, investindo, igualmente, na capacidade atempada de execução do investimento público.

Tais objetivos foram igualmente prosseguidos pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, a qual veio, a par da revisão do CCP, estabelecer um regime especial de contratação pública aplicável a determinados procedimentos de formação de contratos que se enquadrem nas áreas consideradas de especial prioridade política: as designadas Medidas Especiais de Contratação Pública. Aí foi igualmente criada a Comissão Independente de Acompanhamento e Fiscalização das Medidas Especiais de

Contratação Pública (doravante, CIMEC ou Comissão), à qual foi confiada a missão de acompanhar e fiscalizar os procedimentos adotados ao abrigo das referidas medidas especiais, bem como a celebração e a execução dos respetivos contratos, controlando de modo particular o cumprimento das exigências de transparência e imparcialidade que lhe são aplicáveis, assim como a execução dos contratos celebrados na sequência desses procedimentos.

Como se alcança dos termos da proposta de Decreto-Lei n.º 119/XXV/2026, são agora importadas para o Código certas soluções de simplificação até agora previstas na aludida Lei n.º 30/2021, a qual se afigurou uma incubadora de procedimentos de contratação pública simplificados, que vêm sendo monitorizados por esta Comissão. É à luz dessa experiência que, no contexto do processo legislativo em curso, esta Comissão se propõe apresentar os contributos que se seguem.

B. O regime das Medidas Especiais de Contratação Pública como incubador de soluções de aceleração e simplificação procedimental

Segundo o legislador, “introduz-se um regime de flexibilização do procedimento de concurso público, atribuindo discricionariedade procedimental às entidades adjudicantes com vista a promover a simplificação, eficiência e celeridade de procedimentos concorrenciais cujo valor estimado é inferior aos limiares europeus”. Este regime alicerça-se no princípio da adequação procedimental tipificado no artigo 56.º do Código do Procedimento Administrativo e é concretizado no aditamento dos artigos 161.º-A e 161.º-B, os quais se inspiram diretamente no regime das medidas especiais de contratação pública, em particular na secção II do respetivo capítulo II, a qual é epigrafada “procedimentos simplificados”.

Num contexto em que os efeitos da crise económica e social causada pela pandemia por SARS CoV 2 ainda se faziam sentir e sem termo à vista, considerou-se premente assegurar a retoma da economia e a dinamização das estruturas sociais por via da alocação adequada dos fundos comunitários a projetos de investimento, “cuja implementação não raras vezes é dificultada por motivos meramente procedimentais, sendo claro o objetivo de contribuir para a aceleração da respetiva execução”, constituindo os contratos que se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus uma das áreas centrais das MEC.

A necessidade de garantir maior simplificação e imprimir maior celeridade fez-se sentir, igualmente, nos procedimentos de formação de contratos destinados à promoção de intervenções relativas à execução do PRR e do PEES, mas é transversal a outras áreas em que foram identificadas carências na sociedade civil.

Foram considerados de especial prioridade política e, como tal, também integrados no âmbito aplicativo do regime especial das MEC, os contratos que se destinem à

promoção da habitação pública ou de custos controlados ou à intervenção em imóveis cuja titularidade e gestão tenha sido transferida para os municípios no âmbito do processo de descentralização de competências; os contratos celebrados em matéria de tecnologias de informação e conhecimento; os contratos celebrados no âmbito do setor da saúde e do apoio social; os contratos celebrados no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais e por último, os contratos que tenham por objeto a aquisição de bens agroalimentares. Já em 2022, foi introduzido um regime especial de empreitadas de conceção-construção, o qual se compreende no quadro de criação de medidas de aceleração e simplificação procedimental. Também este veio a ser importado para o Código nos termos abaixo analisados.

A proposta de Decreto-Lei n.º 119/XXV/2026 mantém como prioritárias muitas das áreas e matérias a que o legislador de 2021 conferiu mecanismos procedimentais de celeridade, simplificação e desburocratização. Afigura-se, assim, tanto mais relevante o acompanhamento que esta Comissão dispensou à aplicação destes mecanismos e que inspira a presente pronúncia.

C. Aumento dos limiares para a adoção dos procedimentos de consulta prévia e ajuste direto

Introdução do procedimento de consulta prévia especial

Artigos 19.º, 20.º, 127.º-A e 127.º-B

No âmbito da promoção da simplificação e celeridade dos procedimentos, no articulado proposto sobem os valores até aos quais se permitem procedimentos não concursais. Tal é, aliás, assumido na exposição de motivos quando se afirma que “com vista à simplificação e promoção da celeridade da contratação pública, elevam-se os limiares para a adoção dos procedimentos de consulta prévia e ajuste direto, tendo em conta as tendências europeias, promovendo a proporcionalidade dos meios em função do objeto contratual, sem comprometer a concorrência ou a transparência”. Esse aumento de valores traduz-se nas alterações ao regime vigente, nos termos que se resumem na tabela seguinte:

Como *suprarreferido*, no cumprimento da sua missão, esta Comissão tem vindo, desde 2021, a acompanhar e a fiscalizar as medidas especiais de contratação pública plasmadas na Lei n.º 30/2021, medidas estas que incorporaram na contratação pública em Portugal o aumento dos limites até aos quais se permite a realização de consultas prévias e de ajustes diretos. Assim, tem a CIMEC assinalado ao longo dos seus relatórios semestrais que as consultas prévias simplificadas permitidas pela referida lei — em que se prevê a obrigatoriedade de envio de convite a, pelo menos, 5 entidades —, não configuraram, em concreto, uma redução da intensidade concorrencial nesses procedimentos.

Nesses mesmos relatórios semestrais esta Comissão destacou que o aumento dos limites de valor de contrato até aos quais se permite no regime especial da Lei n.º 30/2021, se revelou, de entre todas as medidas especiais, como a mais atrativa para as entidades adjudicantes, por configurar objetivamente um procedimento de contratação pública mais ágil e mais célere.

Por isso, também, em todos os seus relatórios semestrais a CIMEC foi destacando que a consulta prévia simplificada em que se alteraram os limites até aos quais a mesma pode ser utilizada – 750 000 € para as empreitadas de obras públicas e 140 000 € para a locação e aquisição de bens móveis e aquisição de serviços (216 000 € se o procedimento for lançado por entidades adjudicantes que não o Estado) – foi, de longe, a medida especial de contratação pública que mais atrativa se revelou para as entidades adjudicantes e que estas utilizaram de forma expressiva.

Pelo que antecede, o aumento dos montantes até aos quais é permitida a consulta prévia — seja a contemplada na proposta de alteração ao artigo 19.º (1 000 000 € para as empreitadas de obras públicas e 130 000 € para a locação e aquisição de bens e aquisição de serviços), seja a contemplada nos aditados artigos 127.º-A e 127.º-B (1 000 000 € para as empreitadas de obras públicas e 140 000 € para a locação e aquisição de bens móveis e aquisição de serviços efetuadas pelo Estado e 216 000 € quando efetuadas por outras entidades adjudicantes) — enquadra-se naquilo que tem vindo a ser empiricamente constatado pela CIMEC ao longo dos seus 8 relatórios semestrais: é claramente atrativa para as entidades adjudicantes a possibilidade de realização de consultas prévias até montantes superiores aos atualmente contemplados no CCP.

Tal realidade tem também sido constatada pela CIMEC em inúmeras interações realizadas junto das entidades adjudicantes que mais recorreram ao regime das medidas especiais de contratação pública, ao abrigo das múltiplas ações de acompanhamento das medidas especiais conduzidas por esta Comissão.

Este aumento de valor é feito para ambas as consultas prévias previstas na proposta de alteração ao Código de uma forma quase homogénea. Tal opção irá, muito provavelmente, retirar atratividade para uma delas.

Vejamos:

Para os procedimentos pré-contratuais tendentes à celebração de contratos de empreitada de obras públicas prevê-se, na nova redação dada à alínea c) do artigo 19.º, que poderão ser precedidos de “consulta prévia, com convite a pelo menos três entidades, quando o valor estimado do contrato for inferior a (euro) 1 000 000, e consulta prévia especial, nos termos dos artigos 127.º-A e 127.º-B” (sublinhado nosso). Por sua vez, na redação proposta para o novel artigo 127.º-B, lê-se que “O procedimento de consulta prévia especial pode ser adotado para a formação de contratos, quando o valor estimado do contrato for, simultaneamente, inferior aos

limiares referidos nos n.ºs 2, 3 ou 4 do artigo 474.º do Código dos Contratos Públicos, consoante o caso, e inferior a 1 000 000 Euros, que tenham por objeto (...)” (sublinhado nosso).

Daqui resulta, como ficou exposto na tabela supra que, por exemplo, a procedimentos que visem a celebração de contratos de empreitada de obras públicas, as entidades adjudicantes, podem:

(i) utilizar a consulta prévia, com consulta a pelo menos 3 entidades, quando o valor de contrato for inferior a 1 000 000 €; ou

(ii) utilizar a consulta prévia especial, com consulta a pelo menos 5 entidades, quando o valor de contrato for inferior a 1 000 000 € (e, neste caso, com as restrições quanto ao objeto do contrato previstas nas alíneas do artigo 127.º-B).

Não se ignora que o n.º 3 do novo artigo 127.º-A manda aplicar à consulta prévia especial o disposto nos n.ºs 2 a 6.º do artigo 161.º-B (onde se prevê um acervo de dispensas de deveres de fundamentação, de não exigibilidade de caução e de redução do prazo de pronúncia dos concorrentes em audiência prévia).

Contudo, a diferenciação no limite máximo de valor até ao qual poderão recorrer a esse procedimento será a principal atratividade para as entidades adjudicantes escolherem de entre duas consultas prévias: uma que lhes “permite” convidar apenas 3 entidades e outra que lhes “impõe” o convite a 5 entidades.

Note-se que a atratividade da consulta prévia simplificada ao abrigo das medidas especiais de contratação pública era exponenciada em virtude de o seu limite máximo ser, para as empreitadas de obras públicas, de 750 000 €, quando o regime do Código só permitia contratar até aos 150 000 €.

Ora, tal não acontece na redação ora proposta: prevê-se para as empreitadas de obras públicas que, quer a consulta prévia, quer a consulta prévia especial, poderão ser utilizadas em procedimentos até 1 000 000 €.

O mesmo se diga em relação aos procedimentos tendentes à celebração de contratos de locação e de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços quando a entidade adjudicante for o Estado: a consulta prévia poderá ser utilizada para procedimentos cujo valor estimado do contrato seja inferior a 130 000 € e a consulta prévia especial quando o valor se situe abaixo de 140 000 €.

A diferenciação apenas ocorre nos procedimentos tendentes à celebração de contratos de locação e de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços lançados por outras entidades adjudicantes: nestes casos a consulta prévia poderá ser utilizada para procedimentos cujo valor estimado do contrato seja inferior a 130 000 € e a consulta prévia especial quando o valor se situe abaixo de 216 000 €.

Em conclusão, para uma real aplicação de ambos os procedimentos e respetiva operatividade, será essencial que um dos traços distintivos destas duas figuras — consulta prévia e consulta prévia especial — passe também por uma diferenciação

quanto aos limites de valor até aos quais cada uma delas pode ser utilizada pelas entidades adjudicantes. *A contrario*, mantendo-se esta redação, intui-se que a consulta prévia especial – particularmente no tocante aos contratos de empreitada de obras públicas – será, à nascença, letra morta.

D. Comentário às alterações introduzidas pelo artigo 127.º-B

As alterações introduzidas através das alíneas *a)* a *f)* do novo artigo 127.º-B, visam, na sua grande maioria, transpor para o seio do regime do CCP aquilo que já constava, a título temporário, nos artigos 2.º [a alínea *a)*], 3.º [as alíneas *b)* e *c)*], 4.º [a alínea *d)*] e 5.º [a alínea *e)*], da Lei n.º 30/2021, que aprovou o regime das medidas especiais de contratação pública, cuja aplicação era restrita a setores e âmbitos considerados prioritários.

A CIMEC tem vindo a alertar, ao longo dos seus relatórios semestrais, que a redação intrincada das normas aí presentes, sem que se consiga alcançar claramente o fio condutor das soluções plasmadas na lei, dificulta a interpretação por parte das entidades adjudicantes, o que reduz a possibilidade de se atingirem os objetivos subjacentes às mesmas (mais a mais quando, como se referiu, na proposta em apreço para os procedimentos que podem correr através de consulta prévia especial existe também a possibilidade de decorrerem através de consulta prévia sem qualquer restrição quanto ao âmbito e objeto).

A título de exemplo: com a alteração prevê-se, na alínea *c)* do aditado artigo 127.º-B, que poderá decorrer por consulta prévia especial, “a intervenção nos imóveis cuja titularidade e gestão tenha sido transferida para os municípios, no âmbito do processo de descentralização de competências”, não se intuindo qual a razão para que se exclua a intervenção no edificado municipal, quando a titularidade do mesmo não lhe tenha advindo no âmbito do processo de descentralização de competências.

Veja-se outro exemplo já no domínio da alínea *d)* do mesmo preceito. Aí se prevê a possibilidade de adoção de consulta prévia especial em procedimentos cujo objeto seja “a locação ou a aquisição de equipamentos informáticos, a aquisição, renovação, prorrogação ou manutenção de licenças ou serviços de *software*, a aquisição de serviços de computação ou de armazenamento em *cloud*, assim como a aquisição de serviços de consultoria ou assessoria e a realização de obras públicas associados a processos de transformação digital”. Numa área em permanente e acentuada evolução, também conceptual, questiona-se a opção do legislador ao cristalizar determinadas expressões e conceitos, que levará, inelutavelmente, inclusive a curto e médio prazo, à respetiva desatualização, senão mesmo obsolescência.

Tal técnica legislativa compreendia-se no contexto de um regime especial e de vocação eminentemente temporária, como era o vertido na Lei n.º 30/2021, mas já não se

compagina com o alcance duradouro que se pretende num regime geral de contratação pública, como o CCP.

Em resumo, se o fito das alterações que se pretendem introduzir é oferecer uma maior panóplia de opções de procedimentos pré-contratuais para as entidades adjudicantes no âmbito das intervenções no edificado e no domínio das tecnologias de informação e conhecimento, não se compreende depois a fórmula redutora utilizada, que apenas permite o recurso a este procedimento para os imóveis cuja titularidade tem origem no processo de descentralização de competências e para determinadas intervenções na área das tecnologias de informação e conhecimento.

E. Dispensa de apresentação de documentação já acessível à Administração Pública

Artigo 1.º-B, n.º 3

A proposta de Decreto-Lei n.º 119/XXV/2026 prevê uma abordagem diferente no que respeita ao que atualmente se estabelece quanto à documentação exigida aos operadores económicos em procedimentos de contratação pública. Todavia, essa nova abordagem irá gerar a necessidade de as entidades adjudicantes procurarem, por si mesmas, recolher a documentação relativa a “factos e qualidades a que possam aceder por outras vias” (que não por via do operador económico), conforme resulta do artigo 3.º do diploma que altera o CCP com o aditamento do artigo 1.º-B, n.ºs 2 e 3. Esta alteração parece assentar no princípio da desburocratização administrativa, evitando que os operadores económicos apresentem documentação que já se encontre na posse da Administração Pública ou acessível através de plataformas e bases de dados públicas.

Todavia, subsistem dúvidas relevantes quanto ao verdadeiro alcance desta disposição:

- Pretende o legislador limitar esta regra aos documentos anteriormente entregues pelo operador económico à mesma entidade adjudicante, no âmbito de outros procedimentos?
- Ou pretende estender esta obrigação a toda a informação existente na Administração Pública e potencialmente acessível por qualquer entidade adjudicante?

A segunda hipótese levanta dificuldades práticas e jurídicas significativas, designadamente:

- limitações decorrentes da proteção de dados pessoais;
- inexistência de interoperabilidade entre sistemas;
- falta de uniformização de plataformas; e
- ausência de meios técnicos e humanos adequados para assegurar o acesso eficiente à informação.

Neste contexto, importa questionar se esta medida não poderá, na prática, revelar-se de difícil aplicação ou mesmo ficar parcialmente comprometida pela legislação relativa à proteção de dados e pela incapacidade operacional de muitas entidades adjudicantes.

F. Impacto na celeridade dos procedimentos de contratação pública

Embora a revisão do CCP que se pretende operar pela proposta em apreço procure reforçar a celeridade procedimental, algumas das medidas afiguram-se suscetíveis de produzir um resultado contrário.

A transferência para as entidades adjudicantes da responsabilidade/obrigação [veja-se a expressão “devem procurar (...)”] de obtenção de documentação e verificação de informação poderá originar, pois, um efeito inverso ao pretendido. Em vez de simplificar e acelerar procedimentos, poderá:

- aumentar os tempos de tramitação;
- sobrecarregar os serviços administrativos;
- gerar dificuldades operacionais; e
- aumentar o risco de erros procedimentais.

Existe, assim, um evidente *trade-off* entre simplificação documental e capacidade operacional das entidades adjudicantes, com a agravante de se perspetivar o apuramento de responsabilidades junto das entidades que incumpram este dispositivo legal.

O objetivo da celeridade poderá ficar comprometido caso não exista:

- adequada capacitação técnica;
- reforço de recursos humanos;
- interoperabilidade entre sistemas; e
- formação específica das entidades adjudicantes.

Cumpra ainda clarificar se o acesso à documentação poderá ocorrer:

- apenas dentro da mesma entidade adjudicante; ou
- entre diferentes entidades e diferentes procedimentos de contratação pública.

G. Contratação pública digital

Artigo 1.º-C

No artigo 1.º-C, que se pretende aditar ao Código dos Contratos Públicos, prevê-se, em traços muito gerais, a figura da contratação pública digital.

Será prudente, antes de se prosseguir para modelos avançados de sistemas digitais na contratação pública, assegurar que se cumpre um desígnio adiado desde a criação da contratação eletrónica em Portugal.

É que, apesar de a interoperabilidade entre as diferentes plataformas eletrónicas autorizadas a operar já estar prevista na Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, a mesma ainda não se encontra concretizada, para que com isso se possa evitar que os operadores económicos tenham que se registar em diversas plataformas em função das escolhidas pelas entidades adjudicantes.

Desta desconformidade e das consequências nocivas da mesma já a CIMEC deu nota no seu 4.º Relatório Semestral, onde plasmou algumas conclusões do Congresso organizado pela Comissão e pelo IMPIC, denominado “15 Anos do Código dos Contratos Públicos e o Futuro Inteligente da Contratação Pública”.

Aí, da parte dos representantes das plataformas eletrónicas de contratação pública, foi referido que “apesar de cada uma delas assentar em modelos tecnológicos diferentes e compreendendo que o sistema instalado em termos comerciais lhes é favorável, as mesmas sempre estiveram disponíveis para se encontrar um modelo de interoperabilidade, de modo a evitar a necessidade de cada operador económico ter que se registar em diversas plataformas, porque, na verdade, nem todas as entidades adjudicantes fazem correr os seus procedimentos numa única plataforma”.

Urge, pois, de forma mandatária, inequívoca e urgente, instar a que as plataformas eletrónicas deem passos concretos no sentido da interoperabilidade, tanto mais que para a Comissão Europeia é claro que compete aos legisladores nacionais regulamentar a forma como as plataformas devem adaptar os seus *softwares* para dar cumprimento ao previsto na lei.

Sob pena de também o conteúdo programático do previsto no artigo 1.º-C não passar de uma mera proclamação, deve ser contemplada a previsão de normas concretas que permitam materializar o que ali se anuncia, *e.g.*, o que significa, na prática, o previsto na alínea *e*) do n.º 2, onde se lê “Na utilização de sistemas digitais, as entidades adjudicantes devem respeitar os seguintes princípios: *e*) Garantia de interoperabilidade entre os sistemas digitais utilizados e plataformas agregadoras do Estado”?

Está assegurada a interoperabilidade entre os sistemas digitais das entidades adjudicantes e as plataformas agregadoras do Estado? Se não está, como poderão as entidades adjudicantes respeitar os princípios previstos na parte final do n.º 2 do artigo 1.º-C? A utilização de sistemas digitais vai além, ou limita-se à tramitação eletrónica dos procedimentos pré-contratuais?

Independentemente de quais sejam as respostas às questões supra enunciadas, cremos ser consensual que se deve tender a generalizar a tramitação eletrónica de

toda a contratação pública, como a CIMEC tem vindo a defender nos seus relatórios semestrais.

Por razões de transparência e imparcialidade, mas não só, toda a contratação pública deverá passar por uma tramitação eletrónica, mesmo que alguma apenas possa ser realizada *a posteriori*.

Afigura-se-nos, pois, desfasado, senão mesmo desconforme, com o alcance que se pretende emprestar à contratação pública digital no preceito em análise que ainda subsista no artigo 115.º, n.º 1, alínea *h*), a possibilidade de tramitação de procedimentos à margem de qualquer plataforma eletrónica. Isto é tanto mais gravoso quanto se tenha presente:

- por um lado, que esta norma se inclui na secção dedicada ao ajuste direto e à consulta prévia, sendo por isso aplicável a esta última; e
- por outro lado, que, atentos os novos limites até aos quais é possível recorrer à consulta prévia, teremos consultas prévias para contratos cujo valor estimado poderá ascender a 1 milhão de euros, a decorrer por correio eletrónico.

Salvo melhor opinião, a manter-se esta opção, a mesma deveria apenas contemplar a possibilidade de os ajustes diretos decorrerem à margem das plataformas eletrónicas, respeitando-se, assim, os atuais limites (75 000 € e 150 000 €) dos procedimentos que já poderiam ser tramitados fora das plataformas. Mitigar-se-iam, deste modo, os riscos de violação dos princípios da transparência, imparcialidade e concorrência, que se afiguram melhor acautelados com a tramitação eletrónica através das aludidas plataformas de contratação pública.

Recorde-se, ademais, que já no regime das medidas especiais contido na Lei n.º 30/2021 se impunha a tramitação eletrónica dos procedimentos, dispondo-se que não apenas o concurso público e o concurso limitado por prévia qualificação simplificados, mas também a consulta prévia simplificada – na presente proposta denominada consulta prévia especial – “tramitam obrigatoriamente através de plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante” (v. artigo 10.º).

Ora, importando-se múltiplas soluções da Lei n.º 30/2021, afigura-se-nos que também esta seria de carrear para o regime geral do CCP, sob pena de retrocesso e de desfasamento face ao princípio geral administrativo da Administração eletrónica.

Atendendo a que as entidades adjudicantes estão obrigadas a comunicar ao IMPIC todos os seus procedimentos de contratação pública, a imposição de tramitação por plataforma eletrónica, sem dificultar o cumprimento daquela obrigação, permite uniformizar a informação que é transmitida ao regulador dos mercados públicos.

Esta alteração é fundamental para que se aceda a informação fidedigna sobre a globalidade dos dados que compõem a contratação pública em Portugal, quer em número de procedimentos (e respetivos tipos), quer pelos valores de dinheiros

públicos envolvidos. Qualquer alteração, superficial ou de fundo, à nossa matriz dos contratos públicos, carece de um diagnóstico assente em dados que patenteiem o panorama universal do ecossistema, exibindo a heterogeneidade das entidades envolvidas na contratação pública em Portugal. Esta realidade só é possível de ser retratada se, simultaneamente, dispusermos de dados fidedignos e respeitantes à totalidade dos procedimentos.

Neste sentido, a contratação pública digital, tal como se encontra vertida no artigo 1.º-C agora proposto, deverá contemplar normas concretas que deixem claro que, independentemente do tipo de procedimento e do valor, todos os procedimentos tendentes à celebração de contratos públicos deverão ser tramitados através de plataforma eletrónica.

Esta generalização terá, previsivelmente, um impacto maior junto das entidades adjudicantes de menor dimensão. Estas entidades, por um lado, são as que estão menos familiarizadas com o uso de plataformas eletrónicas, e, por outro lado, porque têm menos recursos humanos envolvidos nos seus procedimentos de contratação pública, evidenciam maiores dificuldades com a alteração que aqui se preconiza.

Em consonância, o que supra se expôs deve ser mitigado com a introdução das medidas que permitam a criação de um modelo simplificado de registo nas plataformas eletrónicas — com um número reduzido de campos/dados de preenchimento obrigatório —, para os procedimentos abaixo de um determinado valor, de minimis, por exemplo, 30 000 €, em que, quer o acesso, quer o preenchimento, sejam simples e acessíveis para as entidades adjudicantes.

Sintetizando, tal deverá passar pela criação de um modelo de registo eletrónico *simplex* para procedimentos de contratação pública, baseado num critério de baixo valor.

Adicionalmente, deverá prever-se o acesso gratuito ao registo nas plataformas eletrónicas por entidades adjudicantes que lancem anualmente um número reduzido de procedimentos e de baixo valor agregado. Este valor pode, por exemplo, ser fixado para os procedimentos que, na versão atual do CCP, estão dispensados da tramitação por plataforma eletrónica.

Com esta alteração, conjugada com a proposta anterior de modelo simplificado de registo nas plataformas eletrónicas, consegue-se trazer para dentro da plataforma eletrónica os procedimentos de contratação pública que atualmente ficam fora desse modelo — com a consequência de se gerar um vazio numa parte dos dados estatísticos da contratação pública em Portugal — sem que se criem custos (de contexto e contabilísticos) para as entidades adjudicantes.

Mesmo que exista a necessidade de eventual compensação dos operadores das plataformas eletrónicas por esta gratuidade, o bem público corporizado pelo

acréscimo de transparência e imparcialidade, bem como pela fiabilidade e completude desses dados supera, acredita-se, esse custo.

H. Identificação das necessidades de contratação

Artigo 35.º-D

É proposta a introdução do artigo 35.º-D, onde se lê que “As entidades adjudicantes não devem iniciar procedimentos de formação de contratos públicos sem determinar previamente, de forma clara, objetiva e funcional, a natureza e extensão das necessidades que pretendem satisfazer”.

Veja-se, igualmente, que na exposição de motivos da proposta em análise se refere a promoção de “uma contratação pública planeada, através da previsão de um dever especial de as entidades adjudicantes, previamente ao início do procedimento, determinarem, de forma clara, a natureza e a extensão das necessidades que pretendem satisfazer” (sublinhado nosso).

Salvo melhor opinião, e sem prejuízo dos méritos associados a um desejável planeamento na contratação pública, não se descortina qual o alcance desta exigibilidade: afigura-se, porventura mais uma fundamentação a adicionar à decisão de contratar? Acresce que semelhante previsão também não se encontra em linha com a celeridade e simplificação que se pretendem imprimir na presente reforma da contratação pública.

I. Dispensa de prestação de caução

Revisão do artigo 88.º, n.º 2, alínea a)

A revisão do artigo 88.º, n.º 2, alínea a), vem prever a dispensa da exigibilidade de prestação de caução quando o preço contratual seja inferior a 1 000 000 €.

Note-se que esta alteração surge na senda da revisão do mesmo preceito já operada pela Lei n.º 30/2021, onde se reservava essa possibilidade aos casos em que o preço contratual fosse inferior a 500 000 €.

Distancia-se, assim, pronunciadamente, o legislador da versão originária do CCP, onde esta possibilidade se circunscrevia a 200 000 €.

Esta proposta de revisão afigura-se-nos benéfica para os operadores económicos, particularmente os de menor dimensão. Em todo o caso, alerta-se para uma pronunciada perda de garantias, com potencial de sacrifício do erário público.

Uma alternativa à alteração ora proposta poderia passar por limitar a dispensa da prestação de caução quando o preço contratual fosse inferior a 1 000 000 € no âmbito dos contratos que tenham por objeto os casos enunciados no artigo 127.º-B.

J. Escolha das entidades convidadas

Artigo 113.º

Cumprir referir que no regime consagrado na Lei n.º 30/2021 se previa, em matéria de escolha das entidades convidadas:

“1 - Não podem ser convidadas a apresentar propostas entidades às quais a entidade adjudicante já tenha adjudicado, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, na sequência de consulta prévia simplificada adotada ao abrigo da presente lei, propostas para a celebração de contratos cujo preço contratual acumulado seja:

- a) Igual ou superior a 750 000 €, no caso de empreitadas de obras públicas ou de concessões de serviços públicos e de obras públicas;
- b) Igual ou superior aos limiares referidos nas alíneas b) ou c) do n.º 3 ou b) do n.º 4 do artigo 474.º do Código dos Contratos Públicos, consoante o caso.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, aplica-se à consulta prévia simplificada, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 a 6 do artigo 113.º do Código dos Contratos Públicos.

3 - A exclusão de quaisquer propostas com fundamento no presente artigo deve ser imediatamente comunicada pela entidade adjudicante ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC, I. P.), e à Autoridade da Concorrência” (sublinhado nosso).

Atentas as alterações propostas com a importação da consulta prévia simplificada (ora designada consulta prévia especial) para o seio do CCP e parca revisão do artigo 113.º, questiona-se quais os limites aplicáveis em matéria de contratação sucessiva da mesma entidade.

Seria, pois, útil para uma segurança e certeza jurídicas das entidades adjudicantes introduzir uma clarificação a este respeito: seja transportando este preceito ou outro em moldes semelhantes para o regime da consulta prévia especial, seja esclarecendo no corpo do artigo 113.º do CCP que montantes devem ser contabilizados nesta sede (exemplificando, explicitar se uma contratação precedida de uma consulta prévia deverá somar a uma contratação ao abrigo de uma consulta prévia especial para efeitos dos limites aplicáveis).

Evitar-se-iam, deste modo, oscilações doutrinárias e jurisprudenciais que cedo marcaram a aplicação deste artigo 113.º, dispensando-se a repristinação das mesmas com a introdução de mais um procedimento fechado.

K. Extinção da CIMEC

Norma transitória do artigo 5.º, n.ºs 3 a 5

Em harmonia com o originalmente disposto na Lei n.º 30/2021 (v. n.º 2 do seu artigo 18.º), a CIMEC mantém-se em funções até ao cumprimento da sua missão.

A proposta de Decreto-Lei n.º 119/XXV/2026 prevê, de resto, a revogação dos artigos 18.º e 19.º da Lei n.º 30/2021, dispondo, igualmente, no respetivo artigo 5.º uma norma transitória, onde se lê:

“(…) 3 - A comissão independente referida no artigo 18.º da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, mantém-se em funções até ao cumprimento da sua missão, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º da referida lei.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se cumprida a missão da comissão independente com a elaboração do relatório a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, relativo ao semestre em que ocorra a entrada em vigor do presente decreto-lei.

5 - O relatório a que se refere o número anterior deve ser concluído e publicitado nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, até 90 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.”

Esta Comissão vem cumprindo escrupulosamente a sua missão, conforme se extrai dos 8 relatórios semestrais publicados e da respetiva atividade aí descrita, encontrando-se atualmente a concluir o 9.º Relatório Semestral de aplicação das MEC no ordenamento jurídico português.

Cumpre, ainda assim, recordar que a matriz que presidiu à constituição desta Comissão reside na respetiva independência, prevendo-se, inclusivamente na sobredita Lei n.º 30/2021 que os membros da comissão atuam de forma independente no desempenho das funções que lhe são cometidas, não podendo solicitar nem receber instruções ou orientações da Assembleia da República, do Governo ou de quaisquer outras entidades públicas ou privadas. Tal vem sendo notório, tendo a atividade da CIMEC atravessado diversos ciclos governativos, sem sacrifício para a missão legalmente cometida e o interesse público prosseguido.

O surgimento desta Comissão compreende-se, ainda, atentas as medidas de simplificação, celeridade e desburocratização introduzidas por aquele diploma, designadamente com o aumento dos limiares até aos quais as entidades adjudicantes podiam optar por procedimentos fechados.

A missão legalmente confiada à CIMEC perfila-se, na verdade, como um contrapeso de um regime mais flexível, controlando de modo particular o cumprimento das exigências de transparência e imparcialidade que lhe são aplicáveis, assim como a execução dos contratos celebrados na sequência desses procedimentos.

L. Ausência de Comissão de acompanhamento prevista na versão original do CCP

Diploma preambular DL 18/2008, de 29 de janeiro

Importa notar que, já em 2008, o legislador do CCP previa a criação de uma Comissão de acompanhamento da aplicação do mesmo Código, o que fazia nos seguintes termos:

“Artigo 17.º Acompanhamento da aplicação do Código dos Contratos Públicos

1 - A partir da entrada em vigor do Código dos Contratos Públicos, devem ser recolhidos os elementos relativos à sua aplicação, nomeadamente para a introdução de eventuais alterações que se revelem necessárias.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, é nomeada, por portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e das obras públicas, uma comissão de acompanhamento da aplicação do Código dos Contratos Públicos, a qual integrará, designadamente, representantes da Administração Pública e das organizações representativas das principais atividades económicas envolvidas”.

No entanto, esta norma nunca foi objeto de concretização.

Embora a CIMEC, pela missão que vem desenvolvendo, tenha suprido, de algum modo, esta lacuna, a sua esfera de atuação cinge-se, pela sua natureza, às medidas especiais de contratação pública vertidas num diploma avulso, a consabida Lei n.º 30/2021, as quais são, em larga medida, consagradas na proposta de Decreto-Lei n.º 119/XXV/2026, onde se prevê a sua importação para o regime geral do CCP, sem que no entanto se cuide de acautelar um acompanhamento devido da sua implementação.

M. Norma revogatória do artigo 6.º, n.º 3

Regime das contraordenações da Lei n.º 30/2021

O artigo 6.º da proposta de Decreto-Lei n.º 119/XXV/2026 inclui uma norma revogatória das medidas especiais contidas na Lei n.º 30/2021.

De entre essas, observa-se que o artigo 20.º, dedicado às contraordenações, não é abrangido, encontrando-se, todavia, já prevista a sua revogação na Proposta de Lei n.º 72/XVII/1.ª, que introduz uma reforma profunda do regime orgânico e da jurisdição do Tribunal de Contas, constante da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

Recorde-se que o sobredito artigo 20.º da Lei n.º 30/2021 prevê um pesado agravamento das coimas contidas no CCP quando as mesmas respeitassem a práticas contraordenacionais no âmbito de procedimentos pré-contratuais abrangidos pelas medidas especiais de contratação pública. Aí se estatui, pois, que “os montantes mínimos e máximos das coimas previstos nos artigos 456.º a 458.º do Código dos Contratos Públicos são elevados para o dobro quando, no âmbito de procedimentos

pré-contratuais abrangidos pelas medidas especiais de contratação pública previstas na Lei n.º 30/2021, se aplicável, sejam praticadas as correspondentes contraordenações”.

Esta Comissão faz, assim, notar que, optando-se por revogar este preceito, cai mais um contrapeso originariamente concebido para, porventura, atenuar a acrescida flexibilidade conferida pelas medidas especiais.

N. Falta de preparação e capacitação das entidades adjudicantes

Um dos principais desafios da revisão do CCP reside na heterogeneidade das entidades adjudicantes existentes em Portugal.

O universo das entidades potencialmente abrangidas ultrapassa as 4.000 entidades, incluindo:

- Administração Pública Central;
- Municípios;
- Freguesias;
- Institutos Públicos;
- Empresas públicas; e
- Demais entidades qualificadas como entidades adjudicantes nos termos legais.

Estas entidades apresentam realidades profundamente distintas ao nível:

- da dimensão organizacional;
- dos meios técnicos;
- da qualificação dos recursos humanos; e
- da capacidade administrativa.

As dificuldades poderão ser particularmente evidentes nas IPSS, juntas de freguesia e pequenos municípios, onde frequentemente:

- os recursos humanos são reduzidos;
- não existem equipas jurídicas especializadas; e
- a capacitação técnica em contratação pública é limitada.

A exigência de recolha autónoma de informação pelas entidades adjudicantes poderá, assim, gerar:

- atrasos;
- erros procedimentais;
- desigualdades na aplicação da lei; e
- aumento do risco de litigância.

Neste sentido, a profundidade e complexidade das alterações legislativas deverá necessariamente ser acompanhada por:

- previsão de períodos adequados de *vacatio legis*;
- promoção de formação intensiva;
- elaboração e divulgação de manuais de apoio;
- aposta no reforço tecnológico e adaptação de sistemas digitais atualmente aplicáveis; e
- criação de mecanismos de apoio técnico às entidades adjudicantes.

A inexistência destas medidas poderá comprometer seriamente a aplicação uniforme e eficiente desta reforma que se pretende operar no CCP.

O. Lapsos de remissões legislativas

A proposta de revisão apresenta igualmente lapsos ao nível das remissões legais e sistematização normativa, nomeadamente nos artigos:

- 29.º, alínea *f)*, refere “alínea *a)* a *n)* do n.º 2 do artigo 70.º”. Contudo, observa-se a inexistência da alínea *n)*;
- 370.º, n.º 1, remete para o n.º 2 do artigo 313.º, cuja revogação se prevê pela alteração introduzida no artigo 313.º;
- 474.º, n.º 4, alíneas *a)* e *b)*, contêm a mesma formulação (gralha);

A existência de gralhas, remissões incorretas ou ambiguidades legislativas poderá gerar alguma insegurança jurídica e incoerências interpretativas, a que acresce um risco de aumento da litigância administrativa.

Tratando-se de um diploma com elevada complexidade técnica e forte impacto operacional, torna-se essencial garantir maior rigor legislativo antes da entrada em vigor das alterações.

P. *Vacatio legis*

Por último, mas não menos importante, cumpre atentar sobre o artigo 10.º da proposta de Decreto-Lei n.º 119/XXV/2026, em matéria de entrada em vigor. Aí se estabelece que “[o] presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação”.

Esta *vacatio legis*, associada a um período tão curto e tendo presente uma alteração sistemática de tal extensão e profundidade como a ora proposta, poderá levar a dificuldades de adaptação das entidades adjudicantes, insegurança jurídica, erros na aplicação da lei, aumento de litígios e interpretações divergentes, com prejuízo para os operadores económicos, entidades adjudicantes e cidadãos.

Neste sentido, importa atentar sobre o disposto na Proposta de Lei n.º 72/XVII/1.^a, onde se pretende introduzir uma reforma profunda do regime orgânico e da jurisdição do Tribunal de Contas, constante da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto. Aí se prevê (v. artigo 118.º) uma *vacatio legis* de 120 dias após a sua publicação. Esta afigura-se-nos mais adequada à magnitude da reforma em causa com a proposta de Decreto-Lei n.º 119/XXV/2026.

Q. Conclusões

A revisão do Código dos Contratos Públicos através da Proposta de Decreto-Lei n.º 119/XXV/2026 procura promover uma maior simplificação e eficiência procedimentais que nos parecem muito positivas. Contudo, várias das alterações suscitam-nos dúvidas relevantes quanto:

- à sua operacionalização prática;
- à capacidade das entidades adjudicantes; e
- aos efeitos reais na celeridade procedimental.

A transferência de responsabilidades documentais para as entidades adjudicantes poderá, em muitos casos, produzir efeitos contrários aos pretendidos, especialmente perante a ausência de interoperabilidade administrativa face às limitações técnicas de variadíssima ordem transversais à Administração Pública portuguesa e pela insuficiência de recursos humanos devidamente capacitados e especializados em matéria de contratação pública.

A realidade nacional demonstra que existem profundas assimetrias entre entidades adjudicantes, particularmente entre Administração Central, municípios, freguesias e IPSS.

Assim, a profundidade e complexidade das alterações legislativas deverá necessariamente ser acompanhada por um período adequado de *vacatio legis*, desejavelmente coincidente com a da lei que altera a organização e funcionamento do Tribunal de Contas, atento:

- o imperativo de adaptação e atualização do Portal Base à nova realidade;
- o imperativo de adaptação e atualização das plataformas eletrónicas às novas disposições legais;
- a necessidade de formação especializada e capacitação das entidades adjudicantes e operadores económicos na aplicação das alterações ao CCP, quer materialmente, quer do ponto de vista operacional junto do Portal Base e das referidas plataformas.

Sem estas condições, existe o risco sério de aumento de erros procedimentais, dificuldades interpretativas e multiplicação da morosidade na contratação pública,

totalmente ao arrepio do que nos parece ser a teleologia subjacente ao teor da Proposta de Decreto-Lei n.º 119/XXV/2026.

A Comissão Independente de Acompanhamento e Fiscalização das Medidas Especiais de Contratação Pública”



3. Medidas Especiais de Contratação Pública

3.1 Objetivos das Medidas Especiais de Contratação Pública

27. A Lei n.º 30/2021, veio, a par da revisão do CCP⁵, estabelecer um regime especial de contratação pública aplicável a determinados procedimentos de formação de contratos que se enquadrem nas áreas consideradas de especial prioridade política: as designadas *Medidas Especiais de Contratação Pública*.
28. Num contexto em que os efeitos da crise económica e social causada pela pandemia por SARS CoV 2 ainda se faziam sentir e sem termo à vista, considerou-se premente assegurar a retoma da economia e a dinamização das estruturas sociais por via da alocação adequada dos fundos comunitários a projetos de investimento, “*cuja implementação não raras vezes é dificultada por motivos meramente procedimentais, sendo claro o objetivo de contribuir para a aceleração da respetiva execução*”⁶,

⁵ A Lei n.º 30/2021 veio introduzir alterações ao CCP com um duplo propósito: por um lado, aperfeiçoar e corrigir diversos aspetos do regime de contratação pública que apresentavam graves incoerências e insuficiências desde a revisão do Código em 2017 e, por outro, adotar medidas enformadas pelo escopo de “*agilização de diversos passos procedimentais, na procura da simplificação, desburocratização e flexibilização dos procedimentos de formação dos contratos públicos, o aumento da eficiência da despesa pública e a promoção de um mais efetivo, e menos delongado, acesso àqueles contratos por parte dos operadores económicos*” (v. 7.º parágrafo do Preâmbulo da [Proposta de Lei n.º 41/XIV /1ª](#) in DR n.º 113, II série-A, pp. 46 e ss., que constitui o antecedente legislativo da Lei n.º 30/2021).

⁶ Cfr. 2.º parágrafo do Preâmbulo da [Proposta de Lei n.º 41/XIV /1ª](#), cit.

constituindo os contratos que se destinem à execução de *projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus* uma das áreas centrais das MEC (v. artigo 2.º da Lei n.º 30/2021).

29. A necessidade de garantir maior simplificação e imprimir maior celeridade fez-se sentir, igualmente, nos procedimentos de formação de contratos destinados à promoção de intervenções relativas à execução do *PRR* (artigo 6.º na versão originária da Lei n.º 30/2021 e, após a revisão de 2022, artigo 2.º) e do *PEES*, aprovado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho (artigo 6.º), mas é transversal a outras áreas em que foram identificadas carências na sociedade civil.
30. Foram considerados de especial prioridade política e, como tal, também integrados no âmbito aplicativo do regime especial das MEC, os contratos que se destinem à promoção da habitação pública ou de custos controlados ou à intervenção em imóveis cuja titularidade e gestão tenha sido transferida para os municípios no âmbito do processo de *descentralização de competências* (artigo 3.º), os contratos celebrados em matéria de *tecnologias de informação e conhecimento* (artigo 4.º), os contratos celebrados no âmbito do setor da *saúde e do apoio social* (artigo 5.º), os contratos celebrados no âmbito do *Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais* (artigo 7.º) e, por último, os contratos que tenham por objeto a *aquisição de bens agroalimentares* (artigo 8.º). A título superveniente foi introduzido um regime especial de *empreitadas de conceção-construção* (artigo 2.º-A), o qual se compreende no quadro de criação de medidas de aceleração e simplificação procedimental, tendo o mesmo transitado para o CCP.
31. O objetivo prosseguido pelo regime das MEC é, assim, o de promover a simplificação e agilização procedimental por via, designadamente, da possibilidade de lançar mão do ajuste direto simplificado previsto no CCP e da nova figura da consulta prévia simplificada em procedimentos que, em função do valor, estariam, no regime geral, sujeitos a procedimentos mais formalizados e/ou mais concorrenciais, bem como a introdução de uma tramitação mais célere para os procedimentos de concurso público, concurso limitado por prévia qualificação e consulta prévia – os designados procedimentos simplificados MEC – ou mesmo, desde a revisão de 2022 (e até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 112/2025, de 23 de outubro), a admissibilidade de recurso às empreitadas no modelo de conceção-construção, sem os condicionalismos impostos no regime geral do CCP e correlativa sujeição a exigências especiais.

32. Pretende-se, em suma, no contexto de uma política de modernização e simplificação administrativa e sob o signo da agilização procedimental e do aumento da celeridade e eficiência na realização de investimentos públicos, garantir a execução atempada de um universo alargado de contratos em domínios considerados prioritários.

3.2 Âmbito de Aplicação das Medidas Especiais de Contratação Pública

33. As MEC têm um campo de aplicação diversificado consoante as áreas em que se enquadram os contratos a celebrar, quer quanto ao tipo de procedimentos que podem ser adotados, quer quanto ao período temporal em que podem ser utilizadas, quer ainda quanto ao tipo de contratos a celebrar.

34. Sem prejuízo, as alterações introduzidas pela Lei n.º 43/2024, revestem uma especificidade no que respeita aos contratos financiados ou cofinanciados por fundos europeus, que passam a ser objeto de um regime especial estável no que se refere à fiscalização do TdC, dos efeitos jurídicos decorrentes da impugnação contenciosa do ato de adjudicação, e ainda, do recurso à arbitragem em sede de execução do contrato.

35. **As MEC podem ser agrupadas em duas grandes categorias⁷:**

- I. **Possibilidade de adoção de *procedimentos simplificados de concurso público, de concurso limitado por prévia qualificação e de consulta prévia* [alíneas *a*) e *b*) do artigo 2.º] para a formação dos contratos nas áreas abrangidas pelos artigos 2.º a 6.º da Lei n.º 30/2021, aos quais se aplicam as regras e a tramitação especial previstas nos artigos 10.º a 16.º do mesmo diploma (aplicando-se, quanto ao que não estiver previsto, supletivamente o regime do CCP), sendo de notar que a consulta prévia simplificada**

⁷ Na versão originária da Lei n.º 30/2021, a alínea *d*) do artigo 2.º, revogada na revisão de 2022, previa ainda como categoria das MEC a dispensa de fundamentação da decisão de redução dos prazos mínimos de apresentação de propostas e/ou candidaturas com base na urgência que inviabilize o cumprimento dos prazos previstos nos procedimentos de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação com publicação de anúncio no JOUE para a formação dos contratos referidos nos artigos 2.º a 6.º, aplicando-se, quanto ao demais, o regime previsto no CCP. Como atrás se deu nota, esta norma foi eliminada, caindo essa categoria de MEC. Já ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 78/2022, de 7 de novembro, vigorou ainda uma outra categoria de MEC de vocação transitória, a qual se traduzia no regime especial de contratos de empreitada no modelo de conceção-construção e que foi eliminada do universo das MEC, migrando para o regime geral do CCP.

apresenta limites de valor mais elevados que os previstos no regime geral do CCP [até um valor inferior a 750 000 €, desde que não se ultrapasse o limiar comunitário a partir do qual se exige a adoção de um procedimento com publicidade no *JOUE* – alínea *b*) do artigo 2.º].

II. **Aumento dos limiares de valor para a escolha do procedimento:**

- *de ajuste direto simplificado*, nos termos do artigo 128.º do CCP (*ajuste direto sob fatura*), para a formação dos contratos referidos:
 - (i) nos artigos 2.º a 6.º [quando o valor dos contratos for igual ou inferior a 15 000 €, conforme disposto na alínea *c*) do artigo 2.º];
 - (ii) e no artigo 8.º (quando o valor dos contratos de aquisição de *bens agroalimentares* for igual ou inferior a 10 000 €).
- para a adoção do *ajuste direto e da consulta prévia* do regime do CCP para a formação dos contratos necessários para a gestão dos combustíveis no âmbito do *SGIFR* referidos no artigo 7.º (quando o valor dos contratos for inferior a 750 000 €, e, simultaneamente, inferior aos limiares comunitários que impõem a adoção de um procedimento concorrencial com publicidade).

Em ambos os casos, os referidos procedimentos regem-se pelo regime geral previsto no CCP, não podendo beneficiar do regime especial previsto nos artigos 9.º a 16.º da Lei n.º 30/2021, aplicável única e exclusivamente aos procedimentos concursais simplificados e à consulta prévia simplificada.

36. Quando sejam adotados os procedimentos de concurso público simplificado, de concurso limitado por prévia qualificação simplificado e de consulta prévia simplificada [casos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 2.º, aplicáveis também, por remissão, às situações abrangidas pelos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º], estes procedimentos regem-se por um conjunto de regras especiais, aplicando-se, quanto ao demais, o regime geral do CCP a título supletivo (v. artigo 9.º).

37. Por sua vez, a simplificação destes procedimentos consiste na:

- I. possibilidade de adoção da consulta prévia simplificada, com convite a pelo menos 5 entidades, quando o valor do contrato for, simultaneamente, inferior aos limiares europeus a partir dos quais se impõe a adoção de

procedimentos com publicação de anúncio no *JOUE* e inferior a 750 000 € [alínea *b*) do artigo 2.º], sem prejuízo de se fixar um limite trienal de preço contratual acumulado, que, uma vez atingido, constitui um impedimento ao convite da mesma entidade, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 3 a 6 do artigo 113.º do CCP (por remissão expressa do artigo 12.º);

- II. obrigatoriedade de *tramitação eletrónica*, embora se admita que, nos termos do regime do CCP, seja utilizado o meio de transmissão eletrónica de dados (*por exemplo*, e-mail) nos procedimentos de consulta prévia até 150 000 € para contratos de empreitadas de obras públicas; até 75 000 € para contratos de locação/aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços; até 75 000 € para contratos de concessão de obra ou de serviço público e até 100 000 € para outros tipos de contratos, conforme resulta do disposto no artigo 10.º;
- III. *dispensa de fundamentação da decisão de não contratação por lotes* (artigo 11.º);
- IV. *dispensa de fundamentação da fixação do preço base* (artigo 11.º);
- V. *flexibilização do regime de impedimentos* relativo à situação contributiva ou tributária dos candidatos ou concorrentes, permitindo-se, em determinadas condições, que possam participar concorrentes ou candidatos com dívidas não regularizadas à segurança social ou ao fisco (n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º);
- VI. os *prazos* mínimos de *audiência prévia* previstos no CCP (3 dias e 5 dias) passam a constituir os *prazos-regra*, não sendo possível fixar prazos mais alargados (artigo 14.º);
- VII. possibilidade de *não ser exigida caução ao adjudicatário por impossibilidade* de prestação de depósito por falta de liquidez e de obtenção de seguro de execução ou declaração de assunção solidária de, pelo menos, duas instituições seguradoras ou bancárias (n.º 1 do artigo 15.º);
- VIII. *redução dos prazos de impugnação administrativa* para 3 dias (artigo 16.º).

38.

Recorde-se, em todo o caso, que a pedra de toque do regime das MEC repousa na natureza facultativa da sua utilização.

39. Com efeito, a adoção das medidas especiais de contratação pública constitui uma faculdade que assiste às entidades adjudicantes, permitindo-lhes, aquando da decisão de escolha do procedimento de formação de um contrato público, optar por aplicar os procedimentos pré-contratuais previstos no capítulo I da Lei n.º 30/2021 ou, em alternativa, o regime geral da contratação pública previsto no CCP.
40. Finalmente, sublinhe-se que as MEC têm um campo de aplicação diversificado consoante os fins a que se destinem os procedimentos de formação de contratos e ainda
- quer quanto ao período temporal em que podem ser utilizadas,
 - quer quanto ao tipo de contratos a celebrar,
 - quer quanto aos procedimentos a adotar.
41. Percorreremos em seguida este regime de modo esquemático.

3.2.1 Regime especial de empreitadas de conceção-construção

42. O regime especial de contratos de empreitada conceção-construção foi, como esta Comissão deu nota nos seus anteriores relatórios, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 78/2022, de 7 de novembro (v. artigo 2.º-A da Lei n.º 30/2021). Aí se previa a possibilidade de recurso ao modelo de conceção-construção, independentemente do valor do contrato a celebrar, afastando-se o estatuto de excecionalidade da sua utilização estabelecido no regime geral do CCP (n.ºs 1 e 3 do artigo 43.º do CCP), podendo, consoante o valor do contrato e a decisão de escolha do procedimento aplicável, os procedimentos de formação dos respetivos contratos corresponderem a procedimentos específicos MEC (desde que de valor inferior aos limiares comunitários e aos limites fixados na Lei n.º 30/2021) ou a procedimentos regidos integralmente pelo regime geral do CCP.
43. Independentemente do tipo de procedimento adotado, seria sempre aplicável o regime especial definido no artigo 2.º-A, o qual regula o conteúdo obrigatório do caderno de encargos neste modelo de empreitada e impõe a adoção do critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa na modalidade multifator com sujeição a determinados requisitos, bem como o regime reforçado de fiscalização

das MEC com as correlativas obrigações de reporte e remessa dos procedimentos e contratos celebrados ao abrigo das MEC ao TdC e IMPIC.

44. Note-se que desde a sua génese que o legislador foi claro ao introduzir este regime no catálogo das MEC: a este emprestou uma vocação marcadamente transitória.
45. Com efeito, no domínio da aplicação no tempo das MEC, o **Decreto-Lei n.º 78/2022 introduziu um comando, concretamente o que se achava contido no seu artigo 7.º, onde se previa não um prazo de vigência, como encontramos nos artigos 3.º a 5.º da Lei n.º 30/2021, mas a sujeição a uma reavaliação da conveniência na manutenção, revogação ou alteração do regime especial de *empreitadas de conceção-construção*, que deveria ocorrer até 31 de dezembro de 2026. Este comando era, pois, dirigido ao próprio legislador, qual seja o de reavaliar, até 31 de dezembro de 2026, as virtualidades deste regime no contexto da contratação pública. Tal reavaliação viria a ocorrer no decurso de 2025, culminando na aprovação no citado Decreto-Lei n.º 112/2025, de 23 de outubro, onde se alterou o regime das MEC e o CCP.**
46. A Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, que aprovou as medidas especiais de contratação pública, viria, pois, a ser alterada pelo Decreto-Lei n.º 112/2025, que veio igualmente rever o CCP.
47. Esta alteração legislativa recaiu, incisivamente, sobre as medidas especiais de contratação pública em matéria de habitação e no setor da construção, concretamente no que respeita ao regime especial de empreitadas de conceção-construção, que combina no mesmo contrato as prestações relativas à elaboração do projeto de execução de uma obra (conceção) e à execução dos trabalhos (construção).
48. Nos termos do referido Decreto-Lei, este entrou em vigor no dia 28 de outubro, sendo aplicável aos procedimentos pré-contratuais cuja decisão de contratar fosse posterior a esta data.
49. O mesmo diploma procedeu, ainda, à décima quinta alteração ao CCP, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.
50. Aí foi revista a opção de reservar o tipo contratual das empreitadas de conceção-construção a uma exceção, conforme resultava da anterior redação do artigo 43.º do CCP, solução esta que foi primeiramente *ensaiada* no contexto das medidas especiais de contratação pública.

51. Como se retira da redação ora conferida ao artigo 43.º do CCP, e com a sua entrada em vigor, as entidades adjudicantes podem agora recorrer à figura da conceção-construção não apenas em casos excecionais e devidamente fundamentados, mas sempre que, segundo juízos de discricionariedade e à luz dos interesses públicos em presença, concluam pela adequação daquela modalidade contratual.
52. O novo n.º 3 deste preceito dispõe agora que a entidade adjudicante pode prever a elaboração do projeto de execução como aspeto da execução do contrato a celebrar, caso em que o caderno de encargos deve ser integrado apenas por um programa preliminar e o preço base nele definido deve discriminar separadamente os montantes máximos que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução das prestações correspondentes à conceção e à execução da obra.
53. Conforme se explicita na exposição de motivos deste diploma, esta alteração legislativa compreende-se porquanto se impõe o desenvolvimento imediato de mecanismos de mobilização e estímulo dos agentes do setor da construção, com vista ao reforço da oferta habitacional e, consequentemente, à mitigação do desequilíbrio entre a oferta e a procura.
54. Finalmente, e ainda quanto à conceção-construção, importa notar que a sua contabilização se afigurou muito complexa, porquanto esta é uma medida especial de contratação pública de natureza particular, não se perfilando, por um lado, e ao contrário das demais, um clássico procedimento pré-contratual, e, ainda, por um mesmo procedimento dedicado a uma conceção-construção a realizar no âmbito da execução de um *projeto financiado ou cofinanciado por fundos europeus* ou relativo à execução do *PRR* poder ser qualificado pelas entidades adjudicantes ao abrigo destes indicadores, caindo aí indistintamente.

Tabela 1

Lei n.º 30/2021					
Base legal	Fim dos procedimentos	Tipo de contratos	Limite máximo temporal	Medidas especiais de contratação	Valor máximo dos contratos
Artigo 2.º	Contratos que se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeu e relativos à execução do PRR	Todos os tipos de contratos	Sem limite de tempo	• Concurso público <i>simplificado</i>; • Concurso limitado por <i>qualificação simplificado</i>;	• Valor inferior aos limiares europeus fixados nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 474.º do CCP, consoante o caso
				• Consulta prévia <i>simplificada</i>	• Valor inferior aos limiares europeus referidos nos n.ºs 2, 3 ou 4 do artigo 474.º do CCP, consoante o caso; e, cumulativamente, • Valor inferior a 750 000 €;
				• Ajuste direto <i>simplificado do CCP</i>	• Valor igual ou inferior a 15 000 €
Artigo 2.º-A ⁸					

⁸ Artigo revogado pelo Decreto-Lei n.º 112/2025, de 23 de outubro, que entrou em vigor no dia 28 de outubro, sendo aplicável aos procedimentos pré-contratuais cuja decisão de contratar seja posterior a esta data.

Base legal	Fim dos procedimentos	Tipo de contratos	Limite máximo temporal	Medidas especiais de contratação	Valor máximo dos contratos
Artigo 3.º	Contratos em matéria de <i>habitação e descentralização</i> , que se destinem: • à promoção de habitação pública ou de custos controlados • à intervenção nos imóveis cuja titularidade e gestão tenha sido transferida para os municípios, no âmbito do processo de descentralização de competência	Todos os tipos de contratos	Até 31 de dezembro de 2026	Todas por remissão para o artigo 2.º	• Os mesmos por remissão para o artigo 2.º
Artigo 4.º	Contratos em matéria de <i>tecnologias de informação e conhecimento</i> , que tenham por objeto a: • locação ou aquisição de equipamentos informáticos • aquisição, renovação, prorrogação ou manutenção de licenças ou serviços de software, • a aquisição de serviços de computação ou de armazenamento em <i>cloud</i> • a aquisição de serviços de consultoria ou assessoria, desde que associados a processos de transformação digital • realização de obras públicas, desde que associadas a processos de transformação digital	• Locação e aquisição de bens móveis • Aquisição de serviços • Empreitadas de obras públicas • Outros tipos de contratos que envolvam realização de obras públicas, <i>v.g.</i>, concessão de obra pública	Até 31 de dezembro de 2026	Todas por remissão para o artigo 2.º	• Os mesmos por remissão para o artigo 2.º

Base legal	Fim dos procedimentos	Tipo de contratos	Limite máximo temporal	Medidas especiais de contratação	Valor máximo dos contratos
Artigo 5.º	Contratos que se destinem à construção, renovação ou reabilitação de imóveis no âmbito: • do setor da saúde • das unidades de cuidados continuados e integrados, • do apoio de pessoas idosas, da deficiência, da infância e da juventude.	• Aquisição de bens móveis • Locação de bens móveis • Aquisição de serviços • Empreitadas de obras públicas • Outros tipos de contratos que envolvam realização de obras públicas, v.g. concessão de obra pública	Até 31 de dezembro de 2026	Todas por remissão para o artigo 2.º	• Os mesmos por remissão para o artigo 2.º
Artigo 6.º	Contratos relativos à execução do <i>Programa de Estabilização Económica e Social</i> que se destinem à promoção de intervenções que, por despacho do membro do Governo responsável pelo sector de atividade sobre o qual recaia a intervenção em causa, sejam considerados integrados no âmbito do <i>PEES</i> Nota: No caso de o projeto ser (co)financiado por fundos europeus, pode ser aplicado o disposto no artigo 2.º, sendo dispensada a necessidade de emissão de despacho (n.º 2 do artigo 6.º, conjugado com artigo 2.º)	Todos os tipos de contratos	Sem limite de tempo Mas enquanto estiver em vigor o <i>PEES</i>	Todas por remissão para o artigo 2.º	• Os mesmos por remissão para o artigo 2.º

Base legal	Fim dos procedimentos	Tipo de contratos	Limite máximo temporal	Medidas especiais de contratação	Valor máximo dos contratos
Artigo 7.º	Contratos a celebrar que sejam “necessários à gestão de combustíveis” ⁹ no âmbito do <i>SGIFR</i>	• Aquisição de bens móveis • Locação de bens móveis • Aquisição de serviços • Empreitadas de obras públicas • Outros tipos de contratos que envolvam realização de obras públicas, v.g. concessão de obra pública	Sem limite de tempo	• Consulta prévia do CCP • Ajuste direto do CCP	• Valor inferior aos limiares referidos nas alíneas <i>a)</i>, <i>b)</i> ou <i>c)</i> do n.º 3 ou <i>a)</i> ou <i>b)</i> do n.º 4 do artigo 474.º do CCP, consoante o caso e, cumulativamente, • Valor inferior a 750 000 €
Artigo 8.º	Contratos a celebrar relativos à aquisição de <i>bens agroalimentares</i> : <i>a)</i> Provenientes de produção em modo biológico; <i>b)</i> Fornecidos por detentores do Estatuto da Agricultura Familiar, aprovado pelo DL n.º 64/2018, de 7 de agosto; ou <i>c)</i> Fornecidos por detentores do estatuto de «Jovem Empresário Rural», aprovado pelo DL n.º 9/2019, de 18 de janeiro.	• Aquisição de bens móveis	Sem limite de tempo	Ajuste direto simplificado do CCP	• Valor igual ou inferior a 10 000 €

⁹ A alínea *h)* do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, que estabelece o *SGIFR*, define “*gestão de combustíveis*” como sendo “*a criação e manutenção da descontinuidade horizontal ou vertical da carga combustível, através da modificação ou da remoção parcial ou total da biomassa vegetal e da composição das comunidades vegetais, empregando as técnicas mais recomendadas com a intensidade e frequência adequadas à satisfação dos objetivos dos espaços intervencionados*”.

Tabela 2

Valores máximos dos contratos a celebrar, tendo em conta limiares europeus		
Tipo de Procedimento	Tipo de Contrato / Entidade Adjudicante	Limiares europeus ¹⁰
Concurso público simplificado ou Concurso limitado por prévia qualificação simplificado Valor do contrato inferior a limiares europeus [alínea a) do artigo 2.º]	Concessão de serviços públicos / Concessão de obras públicas	< 5 404 000 €
	Contratos de empreitada de obras públicas	
	Contratos públicos de fornecimento de bens, prestação de serviços e de concursos de conceção, adjudicados pelo Estado	< 140 000 €
	Outras entidades	< 216 000 €
	Entidades que operam nos setores da água, energia, transportes e serviços postais	< 432 000 €

Tabela 3

Valores máximos dos contratos a celebrar, tendo em conta limiares europeus e limites nacionais		
Tipo de Procedimento	Tipo de Contrato / Entidade Adjudicante	Limite máximo ¹¹
Consulta Prévia Simplificada [artigo 2.º, alínea b)] Valor do contrato inferior a limiares europeus e Ajuste direto e Consulta prévia do CCP (artigo 7.º) Valor do contrato inferior a limiares europeus	Concessão de serviços públicos/Concessão obras públicas	< 750 000 €
	Empreitadas de obras públicas	
	Contratos públicos de fornecimento de bens, prestação de serviços e de concursos de conceção adjudicados pelo:	
	Estado	< 140 000 €
	Outras entidades adjudicantes	< 216 000 €
	Entidades adjudicantes que operam nos setores da água, energia, transportes e serviços postais	< 432 000 €

¹⁰ Os montantes dos limiares referidos encontram-se atualizados pelos Regulamentos Delegados (UE) 2025/2150, (UE) 2025/2151 e (UE) 2025/2152, todos da Comissão Europeia, que procedem à revisão dos limiares europeus aplicáveis à contratação pública **para vigorarem nos anos 2026-2027**, alterando os limiares europeus previstos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 474.º do CCP.

¹¹ Os valores desta coluna correspondem à conjugação dos limiares europeus e dos limiares fixados na alínea b) do artigo 2.º e n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 30/2021.

Tabela 4

Valores máximos dos contratos a celebrar		
Tipo de Procedimento	Tipo de Contrato / Entidade Adjudicante	Limiar
Ajuste Direto Simplificado Valor do contrato igual ou inferior aos valores fixados na Lei n.º 30/2021	Contratos de aquisição ou locação de bens móveis, aquisição de serviços e empreitadas de obras públicas [artigos 2.º a 6.º, <i>ex vi</i> artigo 2.º, alínea c)]	= ou < 15 000 €
	Contratos de aquisição de <i>bens agroalimentares</i> (artigo 8.º)	= ou < 10 000 €

3.3 Aplicação no tempo das Medidas Especiais de Contratação Pública

- 55.** Conforme vertido nos anteriores relatórios semestrais, mas mantendo inteira atualidade, cumpre recordar que, encontrando-se as MEC em vigor desde a data da entrada em vigor da Lei n.º 30/2021, este regime se aplica, desde então, aos procedimentos em que a decisão de contratar¹² foi tomada no dia 20 de junho de 2021 ou posteriormente¹³, bem como aos contratos que resultem desses procedimentos.
- 56.** O mesmo regime é, porém, transitório no que respeita a algumas áreas de prioridade política aí incluídas.
- 57.** Esta transitoriedade resulta da fixação de um termo para a vigência das MEC relativas às matérias da *habitação e descentralização*, das *tecnologias de informação e conhecimento* e no âmbito do setor da *saúde e do apoio social* (artigos 3.º a 5.º da Lei n.º 30/2021), o qual se encontrava contido na redação original deste diploma, a saber, o dia 31 de dezembro de 2022.

¹² Nos termos do artigo 36.º do CCP.

¹³ V. n.º 1 do artigo 27.º do CCP.

58. Daí resultava que nos casos em que se encontrasse fixado um termo final para a vigência das MEC, como sucede no âmbito dos referidos artigos 3.º a 5.º, podiam, ainda assim, concluir-se procedimentos ao abrigo das MEC após o dia 31 de dezembro de 2022, desde que a decisão de contratar tivesse sido tomada antes desta data, continuando as entidades adjudicantes sujeitas à obrigação de remessa ao IMPIC dos procedimentos de contratação e ao TdC dos contratos celebrados na sequência desses procedimentos.
59. No entanto, o Decreto-Lei n.º 78/2022 veio introduzir uma extensão do prazo de aplicação do regime em apreço, fixando-o em 31 de dezembro de 2026.
60. Assim, no que respeita às matérias da *habitação e descentralização*, das *tecnologias de informação e conhecimento* e no âmbito do setor da *saúde e do apoio social*, o legislador veio prever – com recurso à técnica remissiva já analisada para o artigo 2.º da Lei n.º 30/2021 – que esse regime se aplica às referidas áreas, recortadas pelos artigos 3.º a 5.º da mesma Lei, até 31 de dezembro de 2026.
61. Similarmente ao já constante da Lei n.º 30/2021, o Decreto-Lei n.º 78/2022 contém um regime específico quanto à respetiva entrada em vigor e produção de efeitos.
62. Aí se prevê que o mesmo entrou em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação, só sendo aplicável aos procedimentos de formação de contratos públicos que se iniciem após a data da sua entrada em vigor e aos contratos celebrados ao abrigo desses procedimentos, ressalvando-se, todavia, o disposto no n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 30/2021, no que respeita às alterações ao artigo 370.º do CCP.
63. Ora, o referido n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 30/2021 prevê que as alterações à parte III do CCP relativas ao regime de modificação dos contratos se aplicam aos contratos que venham a resultar dos procedimentos de formação que se iniciem após a data da sua entrada em vigor, ou, mesmo que iniciados em data anterior e já tenham sido celebrados os respetivos contratos, se encontrem em execução à data da sua entrada em vigor, desde que o fundamento da modificação decorra de facto ocorrido após essa data.
64. Do exposto conclui-se que as MEC contam com um duplo regime de aplicação no tempo: ora *duradouro* – vejam-se, entre outras, as medidas aplicáveis na contratação relativa à execução de *projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus* contidas no artigo 2.º da Lei n.º 30/2021 – ora *provisório*, com prazo de vigência até 31

de dezembro de 2026, sendo exemplo destas últimas os artigos 3.º a 5.º da mesma Lei, conforme *supra* aflorado.

65.

Sintetizando:

- I. Existem MEC de vocação duradoura, isto é, sem um prazo de aplicação específico:
 - a) Procedimentos pré-contratuais relativos à celebração de contratos que se destinem à *execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus* e à execução do PRR (artigo 2.º);
 - b) Procedimentos pré-contratuais relativos à execução do PEES, especificamente tendentes à celebração de contratos que se destinem à promoção de intervenções que, por despacho do membro do Governo responsável pelo respetivo setor de atividade, sejam consideradas integradas no âmbito do PEES (artigo 6.º);
 - c) Procedimentos pré-contratuais de ajuste direto ou de consulta prévia, nos termos do CCP, no âmbito do SGIFR, especificamente tendentes à celebração de contratos que tenham por objeto a locação ou a aquisição de bens, a aquisição de serviços ou a realização de empreitadas necessárias para a gestão dos combustíveis no âmbito do SGIFR (artigo 7.º¹⁴);
 - d) Procedimentos pré-contratuais, especificamente, procedimentos de ajuste direto simplificado nos termos do artigo 128.º do CCP, quando o valor do contrato for igual ou inferior a 10 000 € relativos à aquisição de *bens agroalimentares* nos termos especificados no artigo 8.º¹⁵.

¹⁴ Concretamente, quando o valor do contrato seja, simultaneamente, inferior aos limiares referidos nas alíneas a), b) ou c) do n.º 3 ou a) ou b) do n.º 4 do artigo 474.º do CCP, consoante o caso, e inferior a 750 000 €.

¹⁵ A saber, desde que tais bens sejam:

- a) Provenientes de produção em modo biológico;
- b) Fornecidos por detentores do Estatuto da Agricultura Familiar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64/2018, de 7 de agosto; ou
- c) Fornecidos por detentores do estatuto de «Jovem Empresário Rural», aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2019, de 18 de janeiro.

- II. Outras MEC apresentam uma vocação provisória, apenas podendo ser adotadas se a decisão de contratar for tomada até o dia 31 de dezembro de 2026:
- a) Procedimentos pré-contratuais em matéria de *habitação e descentralização*, especificamente tendentes à celebração de contratos que se destinem à promoção de habitação pública ou de custos controlados ou à intervenção nos imóveis cuja titularidade e gestão tenha sido transferida para os municípios, no âmbito do processo de descentralização de competências (artigo 3.º);
 - b) Procedimentos pré-contratuais em matéria de *tecnologias de informação e conhecimento*, tendentes à celebração de contratos que tenham por objeto a locação ou a aquisição de equipamentos informáticos, a aquisição, renovação, prorrogação ou manutenção de licenças ou serviços de *software*, a aquisição de serviços de computação ou de armazenamento em *cloud*, assim como a aquisição de serviços de consultoria ou assessoria e a realização de obras públicas associados a processos de transformação digital (artigo 4.º);
 - c) Procedimentos pré-contratuais no âmbito do setor da *saúde e do apoio social*, especificamente tendentes à celebração de contratos que tenham por objeto a locação ou aquisição de bens móveis, a aquisição de serviços ou a realização de obras públicas e se destinem à construção, renovação ou reabilitação de imóveis no âmbito do setor da saúde, das unidades de cuidados continuados e integrados, e do apoio social no âmbito das pessoas idosas, da deficiência, da infância e da juventude (artigo 5.º).

3.4 Fiscalização das Medidas Especiais de Contratação Pública

66. As MEC estão sujeitas a um regime reforçado de acompanhamento e fiscalização, que acresce à fiscalização exercida em geral sobre as entidades públicas e as entidades privadas, designadamente, à fiscalização exercida pelo TdC, pelo IMPIC e pelas entidades gestoras dos fundos comunitários.

67. Assim, no âmbito das MEC, quer se adote *(i)* um dos procedimentos concursais simplificados ou de consulta prévia simplificada, *(ii)* o ajuste direto simplificado “normal” ou o ajuste direto e a consulta prévia “normal” com base nos valores mais elevados previstos neste regime, ou, *(iii)* um procedimento, independentemente do valor, para a celebração de contrato de empreitada no modelo de conceção-construção:

- I. É obrigatória a remessa de todos os contratos celebrados na sequência de quaisquer procedimentos MEC para o TdC— ainda que de valor inferior ao fixado para a submissão a fiscalização prévia e ainda que abrangidos pela fiscalização prévia especial do Tribunal de Contas nos termos em que a Lei n.º 43/2024 a definiu — constituindo essa remessa condição de eficácia dos mesmos, designadamente, para efeitos de quaisquer pagamentos (artigo 17.º);
- II. É obrigatório o envio eletrónico de todos os procedimentos e contratos ao IMPIC, sob pena de ineficácia, que os publicará na secção específica dedicada às MEC, o que pressupõe um dever de remessa para o IMPIC de todos os procedimentos e os contratos celebrados na sequência de quaisquer procedimentos MEC, incluindo os procedimentos que não tramitam por plataforma eletrónica (n.º 7 do artigo 19.º);
- III. Compete à CIMEC o acompanhamento e fiscalização dos procedimentos ao abrigo das MEC, bem como da celebração e execução dos respetivos contratos, e, emitir recomendações, individuais ou genéricas, dirigidas às entidades adjudicantes, bem como elaborar relatórios semestrais de avaliação sobre os procedimentos e a celebração e execução dos respetivos contratos, os quais são remetidos ao Governo, à Assembleia da República, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público para os devidos procedimentos legais (artigos 18.º e 19.º);
- IV. Os montantes mínimos e máximos das coimas aplicáveis em caso de condutas sancionadas como contraordenações aos operadores económicos, previstos nos artigos 456.º a 458.º do CCP, são elevados para o dobro (artigo 20.º).

68. As exigências legais relativas aos procedimentos MEC, quando comparados com os procedimentos do CCP, seja pelo envio obrigatório dos contratos para o TdC, seja pelos poderes de acompanhamento e fiscalização que a lei atribui à CIMEC, são suscetíveis de garantir procedimentos mais acompanhados e transparentes, bem

como contratos fiscalizados, de entre os que envolvem dinheiros públicos no quadro legal nacional e da União Europeia, tal como já identificado nos relatórios anteriores.



4. Dados das Medidas Especiais

- 69.** Nesta Parte III do seu 9.º Relatório Semestral, a CIMEC apresenta um conjunto de dados relativos a procedimentos lançados e a contratos celebrados ao abrigo das MEC.
- 70.** No âmbito das suas competências e para o cumprimento da sua missão, a CIMEC diligenciou junto do IMPIC no sentido de lhe serem fornecidos dados respeitantes aos procedimentos ao abrigo das MEC que se encontram registados no portal *Base*. Dessas diligências — reuniões, pedidos de dados e interações complementares — resultou o acervo de dados que, de seguida, se apresenta sobre o universo dos procedimentos MEC que foram objeto de sistematização pela CIMEC. Para os dados enviados pelo IMPIC, para além da análise ao 2.º semestre de 2025, a CIMEC apresenta a contabilização agregada dos procedimentos lançados ao abrigo das medidas especiais desde o início da sua vigência.
- 71.** Também no âmbito das suas competências e para o cumprimento da sua missão, a CIMEC solicitou ao TdC os dados respeitantes aos contratos celebrados ao abrigo das MEC. O TdC remeteu à CIMEC de forma estruturada os dados submetidos pelas entidades adjudicantes através da plataforma *eContas* (contratos de valor inferior a 750 000 €). Os dados sobre os contratos MEC abrangidos pela fiscalização prévia do TdC não foram transmitidos de forma estruturada, não permitindo uma análise com detalhe idêntico à expandida para os dados provenientes da plataforma *eContas*. Também para os dados enviados pelo TdC, para além da análise ao 2.º semestre de 2025, a CIMEC

apresenta a contabilização agregada dos contratos celebrados ao abrigo das medidas especiais desde o início da sua vigência.

- 72.** Tal como a CIMEC já deixou expresso nos seus anteriores relatórios, apesar de, quer para o IMPIC, quer para o TdC, o método de recolha ser idêntico — autopreenchimento, por parte das entidades adjudicantes, dos dados respeitantes aos seus procedimentos/contratos MEC — os dados obtidos não são facilmente confrontáveis.
- 73.** Por um lado, porque respeitam a universos nem sempre coincidentes, por se referirem a atos que ocorrem em momentos temporais distintos e de natureza diferente. Por outro lado, em ambos os casos a fiabilidade dos dados é influenciada negativamente pelo facto de serem as entidades adjudicantes que procedem à qualificação do procedimento/contrato como MEC (ou não MEC) e que identificam qual a medida especial, em concreto, aplicável¹⁶.
- 74.** A análise da CIMEC repousa, pois, em dados provenientes do IMPIC e do Tribunal de Contas, que utilizam diferentes conceitos — preço base e preço contratual, respetivamente¹⁷ —, e que resultam das diferentes fases em que intervêm, seja a procedimental, seja a da celebração do contrato.
- 75.** Considerando os diferentes conceitos em causa (e consequente terminologia), esta Comissão funda a sua análise tendo por base a proveniência dos dados em causa: tratando-se de procedimentos comunicados pelo IMPIC, a terminologia utilizada respeita ao preço base (e total dos preços base dos procedimentos reportados);

¹⁶ O TdC, a p. 25 do seu 3.º Relatório de Acompanhamento da Contratação Pública abrangida pelas Medidas Especiais previstas na Lei n.º 30/2021 (Relatório n.º 1/2024 – OAC/1.ª e 2.ª Secções e Secções Regionais dos Açores e Madeira, de setembro de 2024, disponível em <https://www.tcontas.pt/pt-pt/ProdutosTC/Relatorios/relatorios-oac/Documents/2024/rel-oac001-2024-all.pdf>), destaca esta questão, aditando, contudo, que no caso dos dados disponibilizados por aquele Tribunal há sempre a “validação dos mesmos, de forma simultaneamente automática e manual”.

¹⁷ Recorde-se que o preço base é, nos termos do artigo 47.º do CCP, o montante máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, incluindo eventuais renovações do contrato. Já o preço contratual é, segundo se extrai do artigo 97.º do CCP, o preço a pagar, pela entidade adjudicante, em resultado da proposta adjudicada, pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, correspondendo indiciariamente à despesa pública a realizar.

tratando-se dos contratos remetidos ao Tribunal de Contas, já se utilizará o conceito de preço.

76. A CIMEC reconhece que tem havido um enorme esforço para incrementar a qualidade desses dados. No entanto, **face à dificuldade de análise e cruzamento dos dados pela inoperabilidade das bases de dados disponíveis, esta Comissão recomenda uma especial atenção por parte dos diversos atores no sentido de se criarem mecanismos adequados para uma integral e exaustiva análise de todos os dados em causa.**

77. Tal desiderato poderia alcançar-se através da criação de uma plataforma única comum para agregação da informação desde a génese do procedimento até à celebração e execução do contrato, monitorizando-se também o desempenho, quer dos contraentes públicos, quer dos operadores económicos. Essa agregação contribuiria, pois, para uma visão completa e integral de um conjunto disperso de dados e variáveis que se afiguraria crucial para a adoção de opções políticas e legislativas num setor tão relevante como é o dos contratos públicos.

4.1. Os procedimentos lançados ao abrigo das MEC

Número e valor total/preço base de procedimentos MEC desde o início de vigência

Os procedimentos MEC por artigo da Lei n.º 30/2021

- 78.** Desde o início de vigência das medidas especiais até ao final do 2.º semestre de 2025 foram registados no IMPIC 4 321 procedimentos com o total de preço base de 1 451 110 362,66 €^{18 19}.
- 79.** A larga maioria dos procedimentos comunicados ao IMPIC centrou-se na *execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus*, totalizando estes 2 656 procedimentos com um preço base total de 420 584 088,26 €. Em termos relativos, os procedimentos tendentes à execução de *projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus* representaram 61,5% do total dos procedimentos MEC desde o início de vigência das medidas especiais de contratação pública e 29% do total de preço base.

¹⁸ Quando nada for referido em contrário, os dados apresentados nesta secção do Relatório resultam da colaboração entre a CIMEC e o IMPIC, tendo os mesmos sido solicitados pela Comissão e atempadamente disponibilizados pelo IMPIC.

¹⁹ Em número o aumento é muito expressivo, como melhor se evidenciará aquando da análise dos dados referentes especificamente ao nono semestre de vigência das MEC. Tal facto estará relacionado, certamente, com a entrada em vigor o Regulamento n.º 1000/2025, de 18 de agosto (DR, série II, de 18 de agosto) onde se prevê a possibilidade de as entidades adjudicantes comunicarem em bloco ao Portal BASE os dados relativos aos ajustes diretos simplificados. Essa possibilidade aberta pelo regulamento terá levado a um registo massivo de ajustes diretos que não haviam sido comunicados pelas entidades adjudicantes ao Portal BASE, sendo que alguns impactaram nos dados dos semestres antecedentes e muitos impactaram, como veremos, nos dados do semestre aqui em análise.

80. A segunda posição é ocupada pelos **procedimentos relativos à execução do PRR, que, com 1 043 procedimentos (24,1% dos procedimentos MEC desde o início de vigência das medidas especiais), ascenderam a 147 599 802,07 € de preço base total, valor este que corresponde a 10,2% do preço base total das MEC.**
81. Em terceiro lugar surgem os 213 procedimentos respeitantes ao *setor da saúde e do apoio social* (4,9% dos procedimentos MEC) com 39 873 947,95 € de total de preço base (2,8% do preço base total dos procedimentos MEC).
82. As entidades adjudicantes lançaram 157 procedimentos respeitantes a *tecnologia de informação e conhecimento* no montante total de preço base de 35 403 120,14 €, correspondendo estes dados a 3,6% do total de procedimentos MEC e a 2,4% do valor.
83. Os **procedimentos tendentes à celebração de contratos em matéria de habitação e descentralização totalizaram 90 (2,1% do total), envolvendo 25 306 484,69 €** (que representa 1,7% do total de preço base).
84. Merecem ainda destaque **os 98 procedimentos lançados ao abrigo do regime especial de empreitadas de conceção-construção**. Apesar de, em número, estes procedimentos apenas representarem 2,3% do total de procedimentos MEC, os mesmos **ascenderam ao significativo montante de 681 310 614,51 €, sendo esse valor representativo de 47% do total de preço base dos procedimentos MEC**. Esta asserção é ainda mais relevante quando nos deparamos com o facto de esta medida especial apenas ter estado em vigor entre dezembro de 2022 e outubro de 2025²⁰.
85. São residuais, quer em número, quer em preço base total, os procedimentos respeitantes à gestão de combustíveis no âmbito do *SGIFR*, os relativos à execução do *PEES*²¹ e à aquisição de *bens agroalimentares*.

²⁰ Os dados remetidos pelo IMPIC evidenciam que foram comunicados ao Portal BASE, como tendo sido realizados ao abrigo do artigo 2.º-A da Lei n.º 30/2021, 7 procedimentos ao abrigo do regime especial de empreitadas de conceção-construção, cuja decisão de contratar referida pelas entidades adjudicantes é posterior à entrada em vigor das alterações operadas pelo Decreto-Lei n.º 112/2025, de 23 de outubro. Nesse sentido esses procedimentos decorreram na íntegra ao abrigo do regime geral do CCP e não das medidas especiais. Os mesmos foram mantidos nas tabelas e gráficos para que não se perdesse a coerência e contabilização do número total de procedimentos. A CIMEC transmitiu ao IMPIC esta informação para que se corrija a incorreta classificação destes procedimentos como MEC pelas entidades adjudicantes.

²¹ Tal como a CIMEC deixou nota no seu Terceiro Relatório Semestral, foi indevidamente registado como procedimento MEC, em execução do *PEES*, um concurso limitado por prévia qualificação simplificado

86. Por artigo da Lei n.º 30/2021, os procedimentos lançados ao abrigo das MEC desde o seu início de vigência, repartiram-se nos termos da Tabela 5.

Tabela 5

Medida	N.º Procedimentos	Preço Base s/IVA (€)
Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) – artigo 2.º da Lei n.º 30/2021	1 043	147 599 802,07 €
Projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus – artigo 2.º da Lei n.º 30/2021	2 656	420 584 088,26 €
Regime especial de empreitadas de conceção-construção – artigo 2.º-A da Lei n.º 30/2021	98	681 310 614,51 €
Habituação e descentralização – artigo 3.º da Lei n.º 30/2021	90	25 306 484,69 €
Tecnologias de informação e conhecimento – artigo 4.º da Lei n.º 30/2021	157	35 403 120,14 €
Setor da saúde e do apoio social – artigo 5.º da Lei n.º 30/2021	213	39 873 947,95 €
Programa de Estabilização Económica e Social (PEES) – artigo 6.º da Lei n.º 30/2021	26	96 272 166,71 €
Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais – artigo 7.º da Lei n.º 30/2021	31	4 551 836,77 €
Bens agro-alimentares – artigo 8.º da Lei n.º 30/2021	6	200 201,56 €
NULL*	1	8 100,00 €
Total Geral	4 321	1 451 110 362,66 €

tendente à “construção de um navio multifunções para a Marinha Portuguesa”, promovido pelo Ministério da Defesa Nacional, com um preço base de 94 500 000 €. Este valor inflaciona artificialmente o total de preço base respeitante à execução do PEES.

Gráfico 1

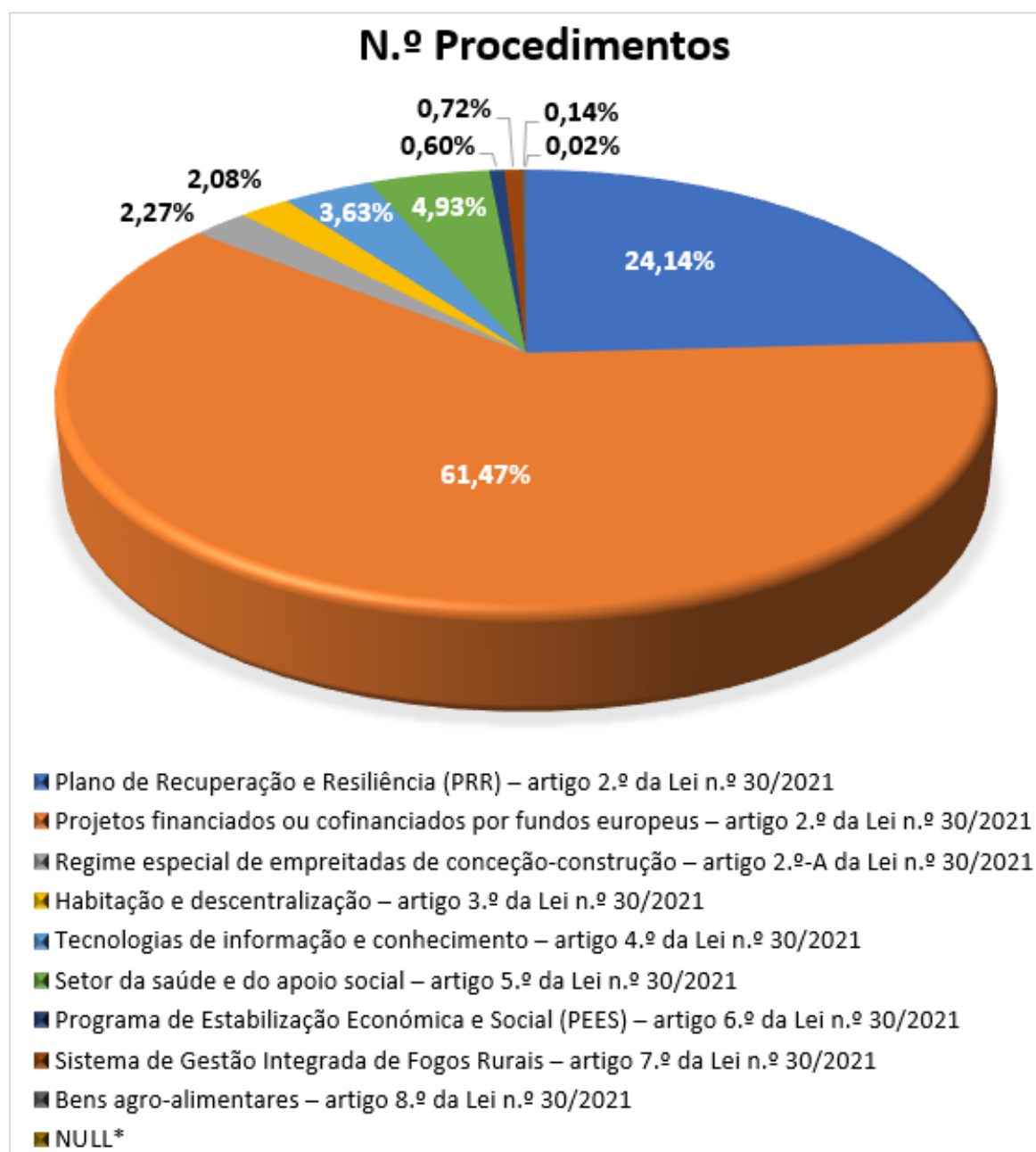
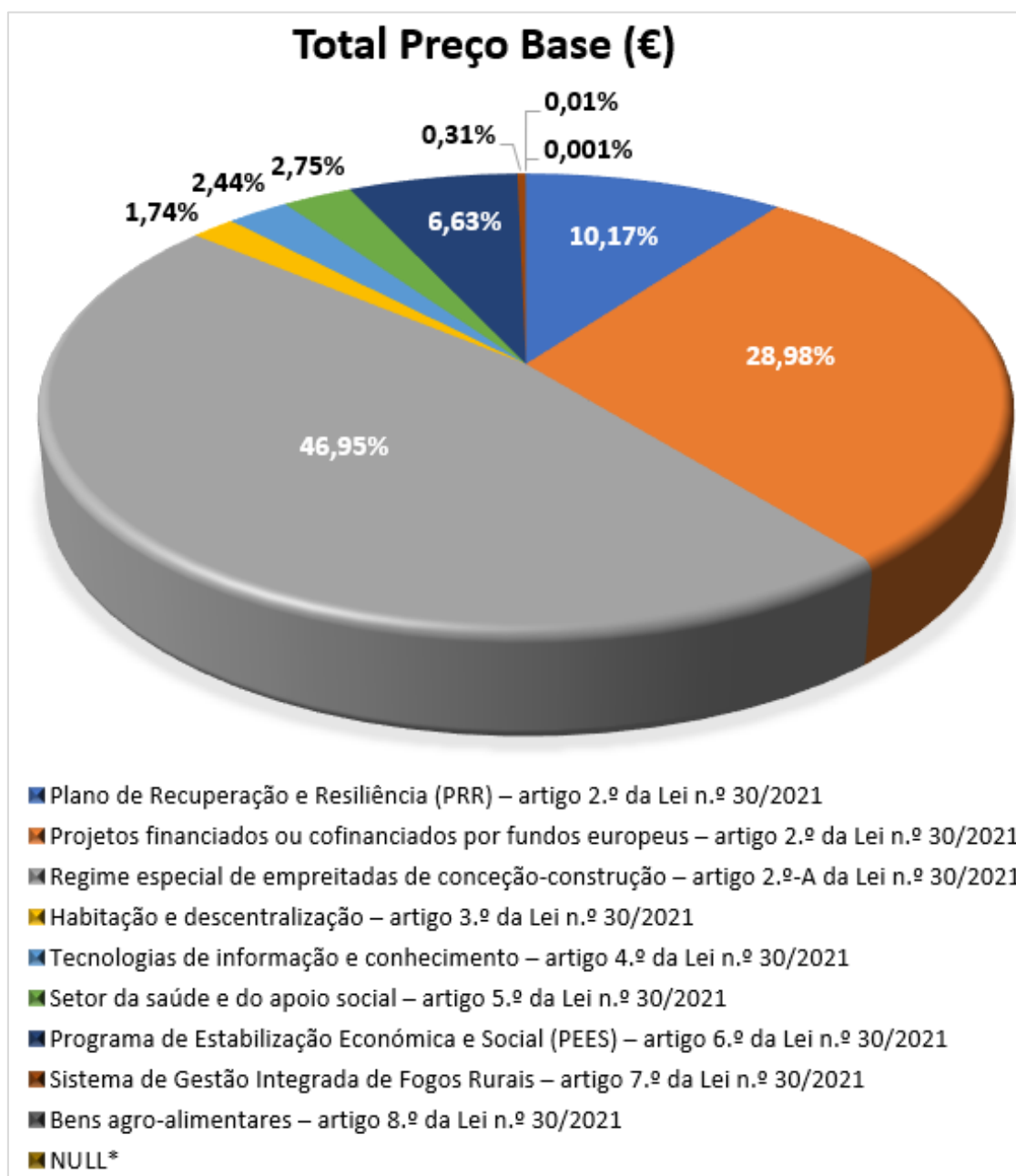


Gráfico 2



Os procedimentos MEC por tipo de procedimento

- 87.** Quando analisados pelo prisma do tipo de procedimento pré-contratual utilizado, os 4 321 procedimentos registados pelo IMPIC desde o início de vigência das medidas especiais de contratação pública evidenciam o predomínio da consulta prévia simplificada, ao abrigo da qual foram lançados 2 027 procedimentos, no valor global de 411 375 685,47 €. Em termos relativos, os procedimentos de consulta prévia simplificada representaram 46,9% do total de procedimentos MEC e 28,4% do preço base total desses procedimentos.
- 88.** Já os 1 948 procedimentos registados pelo IMPIC respeitantes a ajustes diretos simplificados ao abrigo das MEC representam 45,1% do número total de procedimentos no valor de 6 070 795,92 €, mas o respetivo montante corresponde apenas a 0,4% do preço base total dos procedimentos MEC. Este elevado número de ajustes diretos simplificados resultou, em parte, como vimos, da possibilidade de as entidades adjudicantes comunicarem em bloco ao Portal BASE os dados relativos aos ajustes diretos simplificados, nos termos e moldes previstos no Regulamento n.º 1000/2025.
- 89.** As entidades adjudicantes comunicaram ao IMPIC 143 procedimentos que decorreram por concurso público simplificado, tal como previsto na alínea *a)* do artigo 2.º da Lei n.º 30/2021, os quais totalizaram, em preço base, 220 645 854,61 €. Em termos relativos, os concursos públicos simplificados representaram 3,3% dos procedimentos MEC e 15,2% do preço base total.
- 90.** Os procedimentos que beneficiaram do regime especial de *empreitadas de conceção-construção*, apesar de pouco expressivos em termos numéricos (apenas 98, correspondendo a 2,3% dos procedimentos MEC), envolveram um montante total de preço base significativo (681 310 614,51 €), o que, em termos relativos, representa 47% do total de preço base dos procedimentos lançados ao abrigo das MEC²².

²² A CIMEC apresenta os dados respeitantes ao regime especial de *empreitadas de conceção-construção* individualizando todos os procedimentos que decorram ao abrigo do artigo 2.º-A da Lei n.º 30/2021, independentemente de as entidades adjudicantes terem identificado que estavam a lançar os ditos procedimentos ao abrigo desse artigo e independentemente de os mesmos terem decorrido por qualquer um dos tipos de procedimento previstos na Lei n.º 30/2021 ou no CCP.

91. Desde o início de vigência das MEC encontram-se registados junto do IMPIC 55 consultas prévias lançadas no âmbito do *SGIFR* (envolvendo 24 625 352,70 €), e 42 ajustes diretos no mesmo âmbito (que, por sua vez, envolveram 2 139 132,30 €)²³.
92. São residuais, em número e em total de preço base, os restantes procedimentos registados e que constam da tabela seguinte²⁴.
93. A Tabela 6 agrega os dados recolhidos pela CIMEC junto do IMPIC desde o início de vigência das MEC por tipo de procedimento.

Tabela 6

Procedimentos	N.º Procedimentos	Preço Base s/IVA (€)
Ajuste direto Regime Geral ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 30/2021	42	2 139 132,30 €
Ajuste direto simplificado ao abrigo da Lei n.º 30/2021	1 948	6 070 795,92 €
Conceção-construção	98	681 310 614,51 €
Concurso de ideias simplificado	1	105 741,73 €
Concurso limitado por prévia qualificação simplificado	7	104 837 185,42 €
Concurso público simplificado	143	220 645 854,61 €
Consulta prévia ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 30/2021	55	24 625 352,70 €
Consulta Prévia Simplificada	2 027	411 375 685,47 €
Total Geral	4 321	1 451 110 362,66 €

94. Graficamente os dados da tabela *supra* permitem a seguinte representação:

²³ Quando representados em função do artigo da Lei n.º 30/2021 que as entidades invocam para aplicação do regime geral, como vimos na Tabela 5, apenas são detetáveis 31 procedimentos que decorreram ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 30/2021. Contudo, perscrutados pelo tipo de procedimento utilizado pela entidade adjudicante, o resultado que se obtém são estes 42 ajustes diretos e 55 consultas prévias respeitantes à gestão de combustíveis no âmbito do *SGIFR* (Tabela 6). Esta disparidade, que a CIMEC vem alertando nos seus sucessivos relatórios semestrais, dificulta a análise dos dados de procedimentos (e de contratos), cuja classificação pode integrar mais do que uma medida especial.

²⁴ Tal como referido *supra*, a CIMEC deixou nota no seu 3.º Relatório Semestral que foi indevidamente registado como procedimento MEC, em execução do *PEES*, um concurso limitado por prévia qualificação simplificado tendente à “construção de um navio multifunções para a Marinha Portuguesa”, promovido pelo Ministério da Defesa Nacional, com um preço base de 94 500 000 €, que inflaciona artificialmente o total de preço base respeitante aos procedimentos que decorreram por concurso limitado por prévia qualificação simplificado.

Gráfico 3

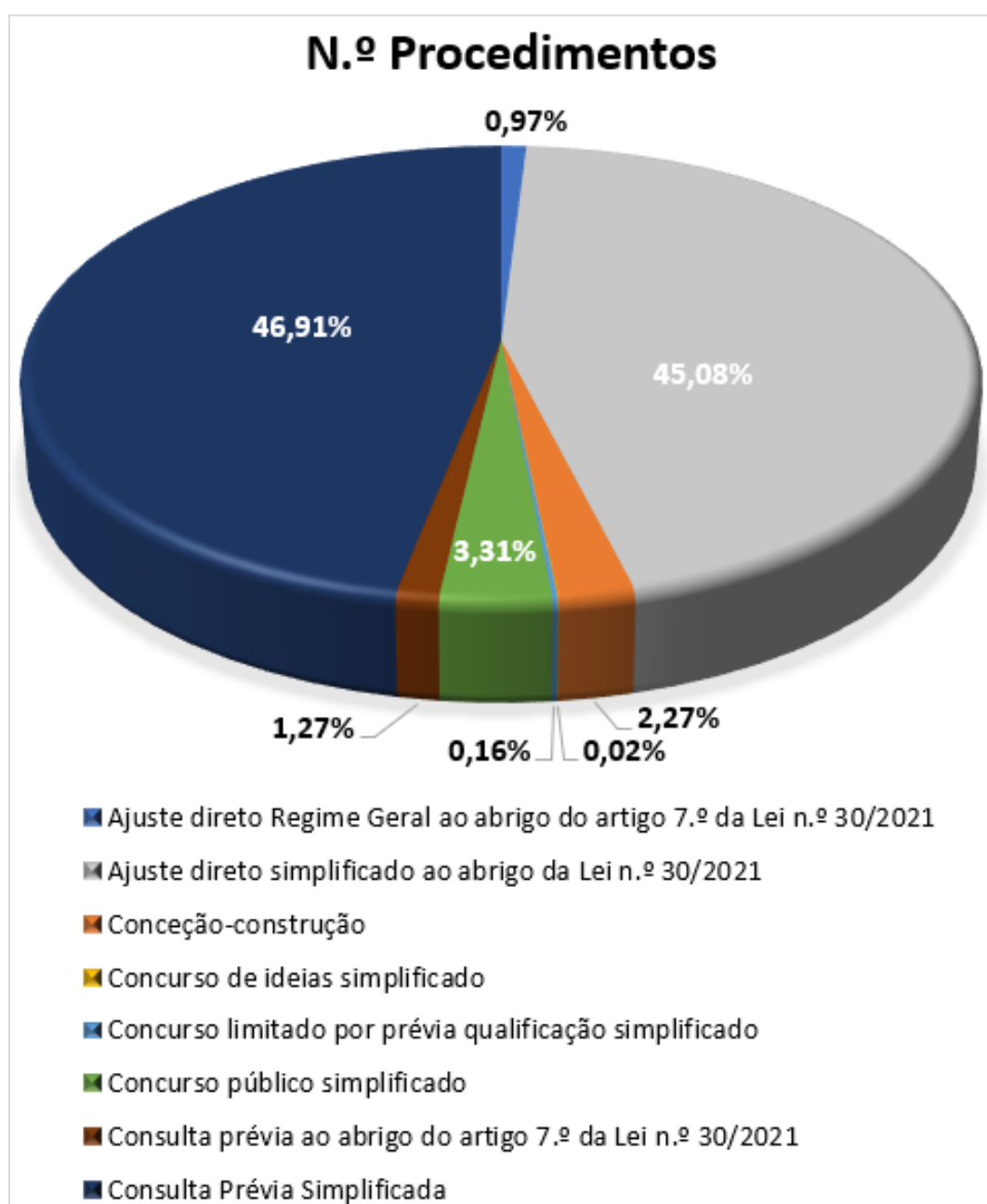
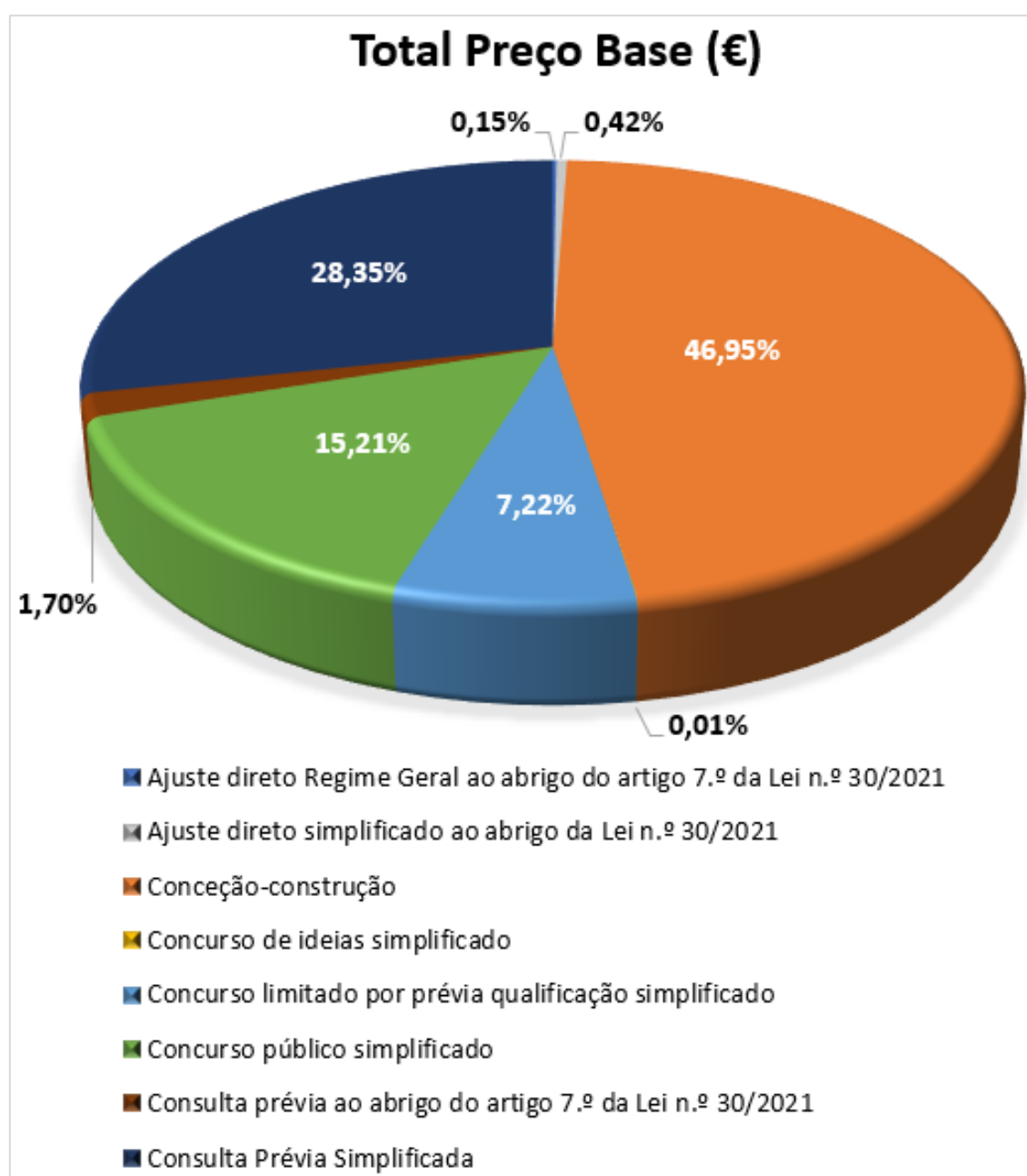


Gráfico 4



Os procedimentos MEC por tipo de contrato

95. Os procedimentos que as entidades adjudicantes comunicaram ao IMPIC, desde o início de vigência das medidas especiais, se observados pelo prisma do tipo de contrato em presença, mostram a seguinte repartição, em número: **a maior parte dos procedimentos visou a celebração de contratos de aquisição de serviços (1 957 procedimentos, o que corresponde a 45,3% do total de procedimentos MEC).**
96. Foram lançados 1 486 procedimentos tendentes à celebração de contratos de aquisição de bens, representando 34,4% do universo total dos procedimentos MEC comunicados ao IMPIC desde o início de vigência das medidas especiais de contratação pública.
97. Contabilizam-se 849 procedimentos tendentes à celebração de contratos de empreitada, correspondendo a 751 procedimentos com vista à celebração de contratos de empreitada de obras públicas e 98 ao abrigo do regime especial de empreitadas de conceção-construção²⁵. **Aqueles 849 procedimentos representam, por sua vez, 19,7% do total dos procedimentos MEC** lançados pelas entidades adjudicantes desde o início de vigência das medidas especiais.
98. Encontramos ainda, sem expressiva representatividade, 13 procedimentos de locação de bens móveis, 10 contratos mistos, 4 procedimentos nos quais as entidades adjudicantes não identificaram qual o tipo de contrato que pretendiam celebrar e 1 procedimento tendente à celebração de contrato de concessão de obras públicas.
99. **Já quanto ao critério do total de preço base envolvido, a predominância é clara para os procedimentos que visam a celebração de contratos de empreitadas de obras públicas: desde o início de vigência do regime especial de contratação pública plasmado na Lei n.º 30/2021, foram lançados 849 procedimentos tendentes à celebração de contratos de empreitada cujo total de preço base ascende a 1 129 500 697,59 €, o que representa 77,9% do total de preço base de todos os procedimentos MEC.**

²⁵ Não sendo, em rigor, um tipo de contrato diferenciado do contrato de empreitada, a CIMEC solicitou ao IMPIC que individualizasse os dados respeitantes às empreitadas que envolvessem o modelo de conceção-construção tal como previsto no artigo 2.º-A da Lei n.º 30/2021, para que se pudesse aferir o impacto destes contratos nos dados totais respeitantes aos contratos de empreitada.

- 100.** Essa predominância no total de preço base por parte das empreitadas de obras públicas reparte-se da seguinte forma: as empreitadas ao abrigo do regime especial de conceção-construção ascenderam a um preço base total de 681 310 614,51 € (47% do total de preço base dos procedimentos MEC) e as empreitadas de obras públicas envolveram 448 190 083,08 € (30,9% do total de preço base dos procedimentos MEC).
- 101.** Pelo critério do total de preço base, em segundo lugar encontram-se os procedimentos tendentes à celebração de contratos de aquisição de bens, que, com 187 910 942,26 € envolvidos, representaram 13% do preço base total dos procedimentos MEC.
- 102.** Os procedimentos tendentes à celebração de contratos de aquisição de serviços envolveram um montante total de preço base de 129 735 213,69 €, o que representou, em termos relativos, 9% do total de preço base dos procedimentos MEC.
- 103.** Os dados dos procedimentos MEC registados no IMPIC, desde o início de vigência das MEC até ao fim do 2.º semestre de 2025, repartidos em função do tipo de contrato, encontram-se compilados na tabela seguinte:

Tabela 7

Tipo de Contrato	N.º Procedimentos	Preço Base s/IVA (€)
Aquisição de bens móveis	1 486	187 910 942,26 €
Aquisição de bens móveis Aquisição de serviços	6	60 849,26 €
Aquisição de serviços	1 957	129 735 213,69 €
Aquisição de serviços Aquisição de bens móveis	2	19 813,89 €
Aquisição de serviços Locação de bens móveis	1	500,00 €
Conceção-construção	98	681 310 614,51 €
Concessão de obras públicas	1	690 000,00 €
Empreitadas de obras públicas	751	448 190 083,08 €
Empreitadas de obras públicas Aquisição de serviços	1	7 000,00 €
Locação de bens móveis	13	1 425 386,97 €
Locação de bens móveis Aquisição de serviços	1	2 700,00 €
NULL	4	1 757 259,00 €
Total Geral	4 321	1 451 110 362,66 €

104. Gráficamente os dados da tabela *supra* permitem a seguinte representação:

Gráfico 5

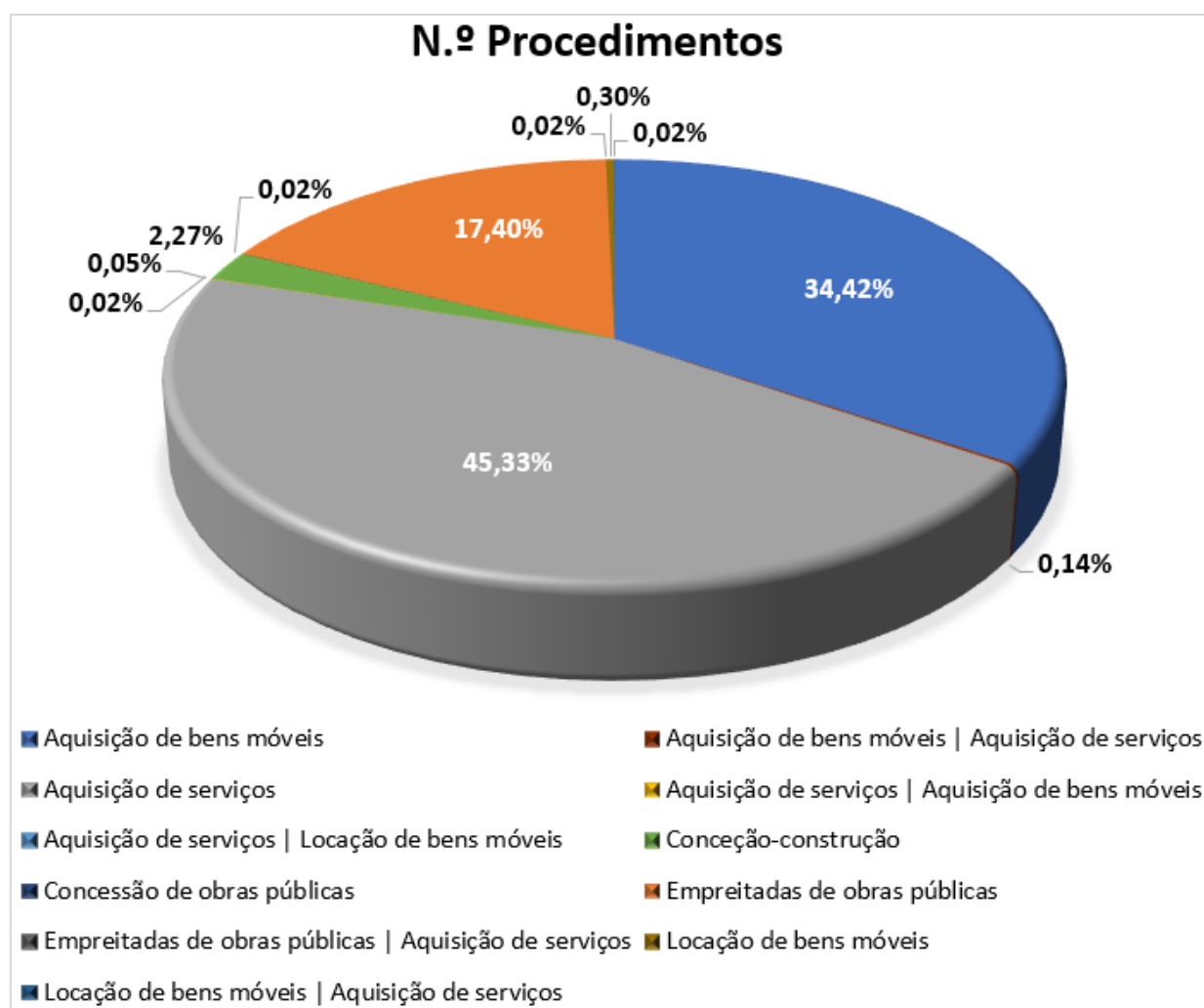
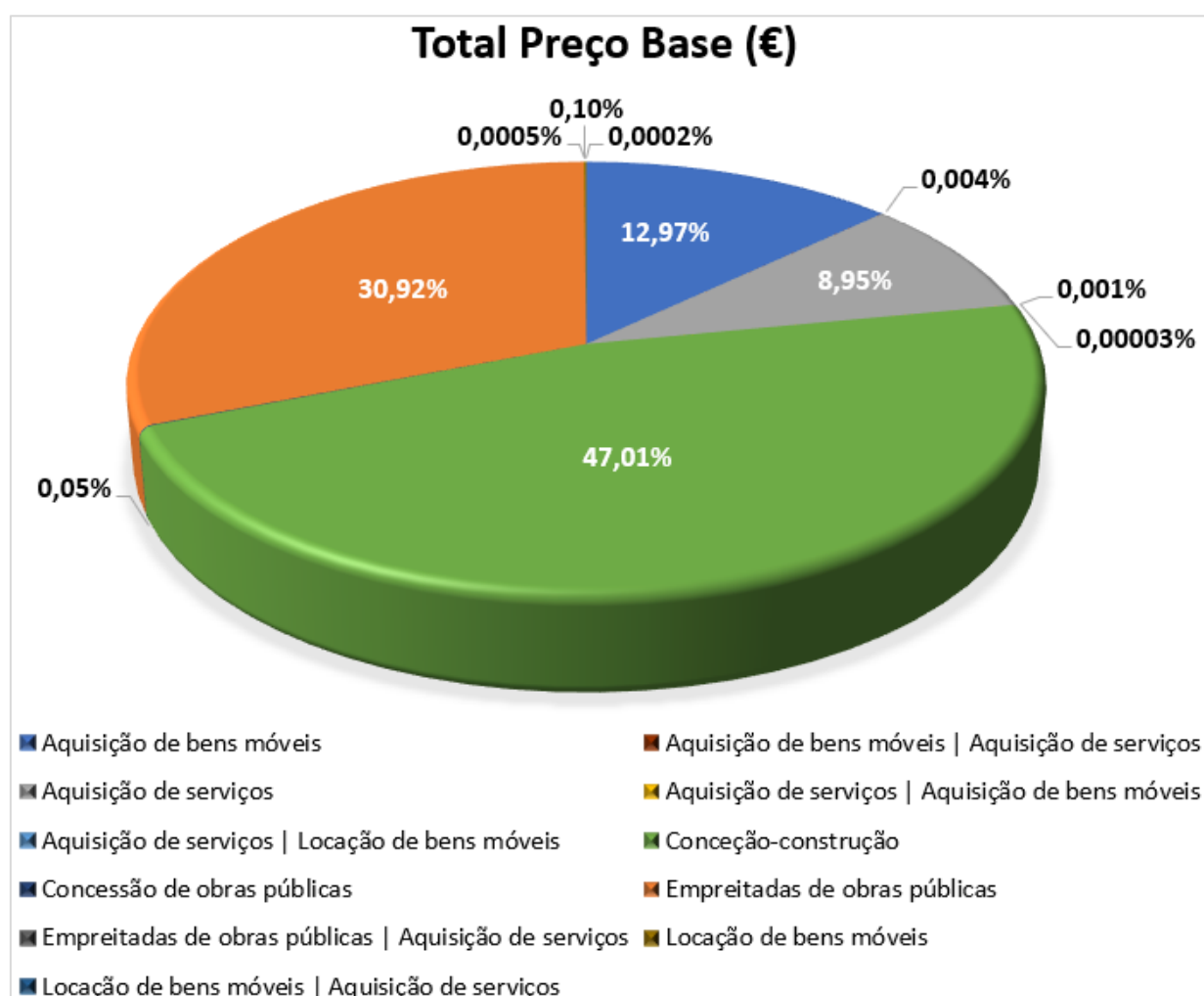


Gráfico 6



Número e valor total/preço base de procedimentos MEC no nono semestre de vigência das Medidas Especiais

Os procedimentos MEC por artigo da Lei n.º 30/2021

- 105.** Os dados respeitantes ao número de procedimentos²⁶ relativos ao período em análise revelam um aumento na utilização das MEC pelas entidades adjudicantes do oitavo para o nono semestre de vigência do regime das medidas especiais, quer em número, quer em valor. Em número o aumento é muito expressivo e fundamenta-se no facto de, como demos nota *supra*, ter entrado em vigor o Regulamento n.º 1000/2025, de 18 de agosto²⁷, onde se prevê a possibilidade de as entidades adjudicantes comunicarem em bloco ao Portal BASE os dados relativos aos ajustes diretos simplificados, o que terá levado ao aumento exponencial dos procedimentos MEC registados no semestre aqui em análise.
- 106.** Com efeito, enquanto no primeiro semestre de 2025 foram lançados 387 procedimentos no valor de 162 337 487,23 €, no segundo semestre de 2025 as entidades adjudicantes registaram no IMPIC 1 227 procedimentos, no valor de 184 410 817,85 €.
- 107.** Os procedimentos ao abrigo das MEC repartiram-se nos termos da Tabela 8.

²⁶ Quando nada for referido em contrário, os dados apresentados nesta secção do Relatório resultam da colaboração entre a CIMEC e o IMPIC, tendo os mesmos sido solicitados pela Comissão e atempadamente disponibilizados pelo IMPIC.

²⁷ Publicado no DR n.º 157/2025, série II, de 18 de agosto de 2025.

Tabela 8

Medida	N.º Procedimentos	Preço Base s/IVA (€)
Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) – artigo 2.º da Lei n.º 30/2021	250	30 496 845,08 €
Projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus – artigo 2.º da Lei n.º 30/2021	899	86 742 924,21 €
Regime especial de empreitadas de conceção-construção – artigo 2.º-A da Lei n.º 30/2021	22	51 285 270,54 €
Habitação e descentralização – artigo 3.º da Lei n.º 30/2021	11	6 607 522,99 €
Tecnologias de informação e conhecimento – artigo 4.º da Lei n.º 30/2021	19	2 722 025,08 €
Setor da saúde e do apoio social – artigo 5.º da Lei n.º 30/2021	22	6 156 011,42 €
Programa de Estabilização Económica e Social (PEES) – artigo 6.º da Lei n.º 30/2021	1	290 982,90 €
Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais – artigo 7.º da Lei n.º 30/2021	1	6 240,00 €
Bens agro-alimentares – artigo 8.º da Lei n.º 30/2021	2	102 995,63 €
Total Geral	1 227	184 410 817,85 €

Gráfico 7

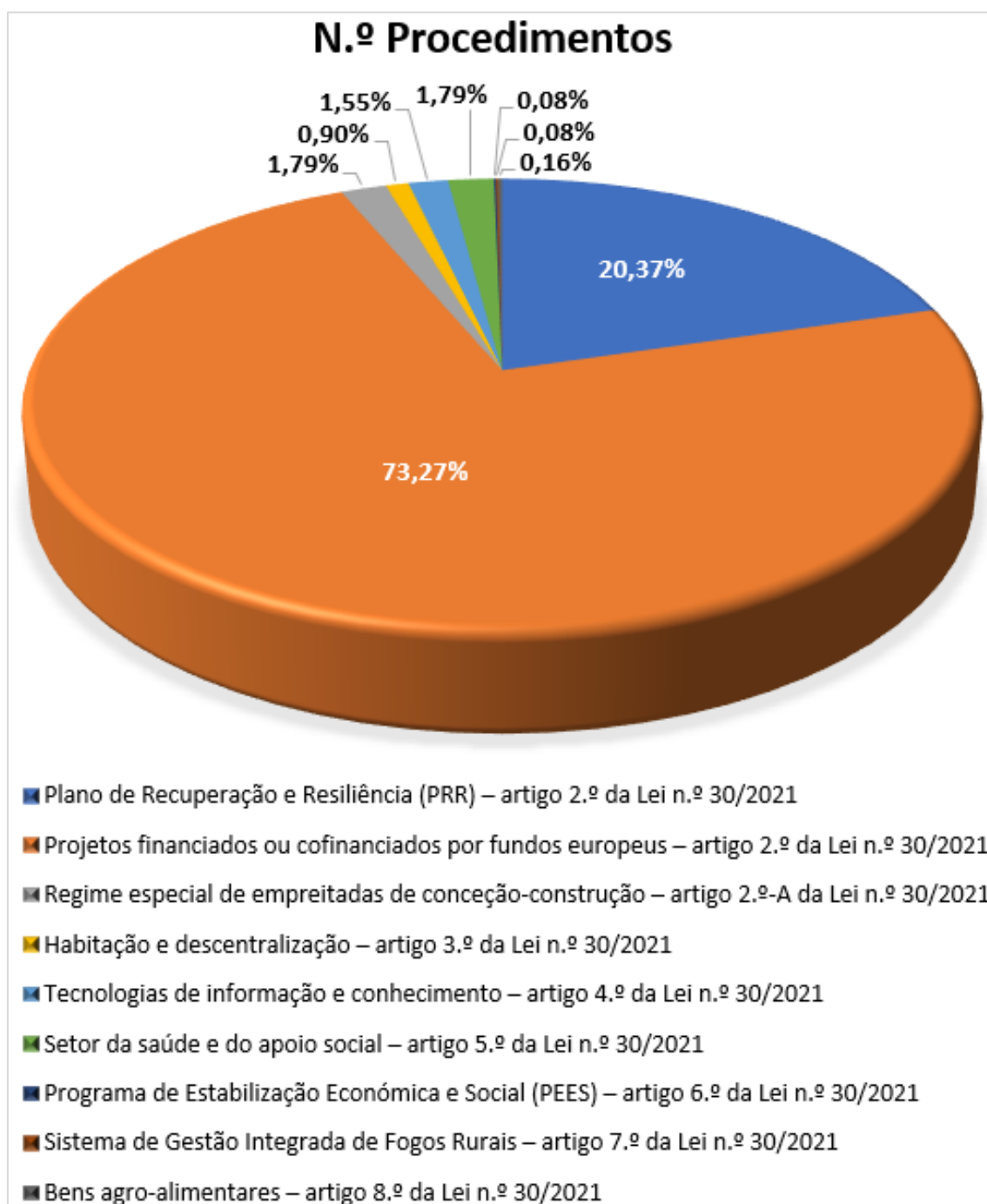
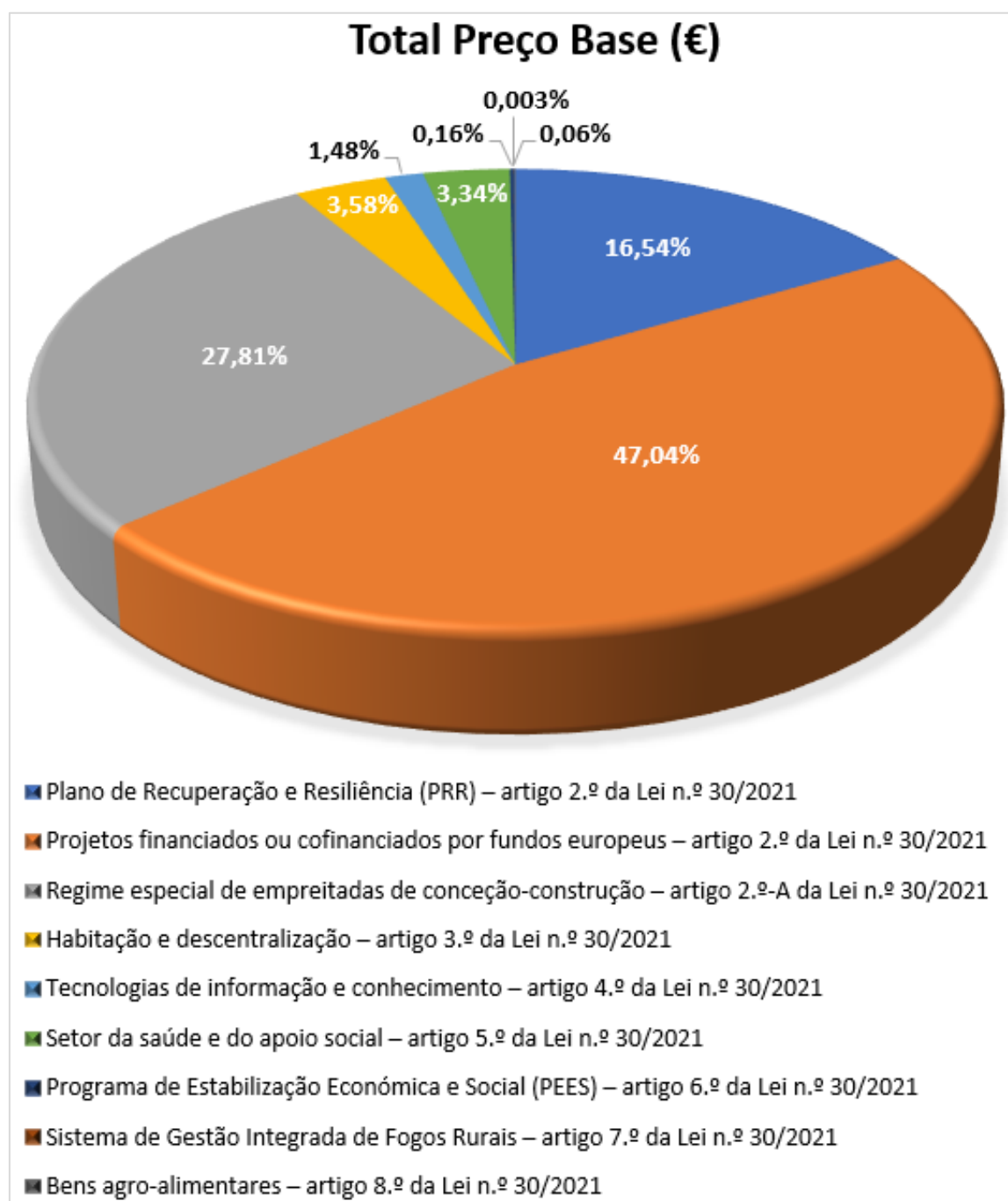


Gráfico 8



- 108.** Nesta distribuição, do oitavo para o nono semestre de vigência das MEC, manteve-se a predominância dos procedimentos pré-contratuais relativos à execução de *projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus* previstos no artigo 2.º.
- 109.** Os dados do presente Relatório Semestral mostram o predomínio, em número, de procedimentos pré-contratuais relativos à execução de *projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus* (73,3%) e em valor (47%). Os procedimentos pré-contratuais relativos à execução do PRR no âmbito das MEC aumentaram, quer em número (250 face aos anteriores 124), quer em valor (30,4 milhões de euros ao invés de 27 milhões de euros no semestre anterior), representando 20,4% em número e 16,5% em valor do universo dos procedimentos MEC.
- 110.** Destaque ainda, no segundo semestre de 2025, para os 22 procedimentos lançados ao abrigo do regime especial de *empreitadas de conceção-construção* que, representando apenas 1,8% em número de procedimentos, ascendem a um expressivo preço base total superior a 51,2 milhões de euros, que correspondem a 27,8% do total de preço base dos procedimentos MEC.
- 111.** Tal como a CIMEC referiu nos seus relatórios anteriores, a predominância dos procedimentos pré-contratuais relativos à execução de *projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus* poderá corresponder a um maior interesse por esta medida especial ou, eventualmente, indiciar que as entidades adjudicantes, quando os procedimentos se integram, simultaneamente, no artigo 2.º e num outro artigo, procedem à qualificação, por defeito, desses procedimentos como integrando apenas o artigo 2.º. Também no presente Relatório encontramos procedimentos e contratos que, integrando mais que uma MEC, estão qualificados como respeitando à execução de *projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus*, o que introduz dificuldades de leitura dos dados, mormente para efeitos estatísticos e de execução.

Os procedimentos MEC por tipo de procedimento

- 112.** Por tipo de procedimento adotado, os dados do semestre em análise repartiram-se nos termos da tabela seguinte.

Tabela 9

Procedimentos	N.º Procedimentos	Preço Base s/IVA (€)
Ajuste Direto Regime Geral ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 30/2021	6	363 237,80 €
Ajuste direto simplificado ao abrigo da Lei n.º 30/2021	762	1 385 985,56 €
Conceção-construção	22	51 285 270,54 €
Concurso público simplificado	26	33 718 893,02 €
Consulta prévia ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 30/2021	8	1 225 047,84 €
Consulta Prévia Simplificada	403	96 432 383,09 €
Total Geral	1 227	184 410 817,85 €

- 113.** Graficamente os dados da tabela *supra* permitem a seguinte representação:

Gráfico 9

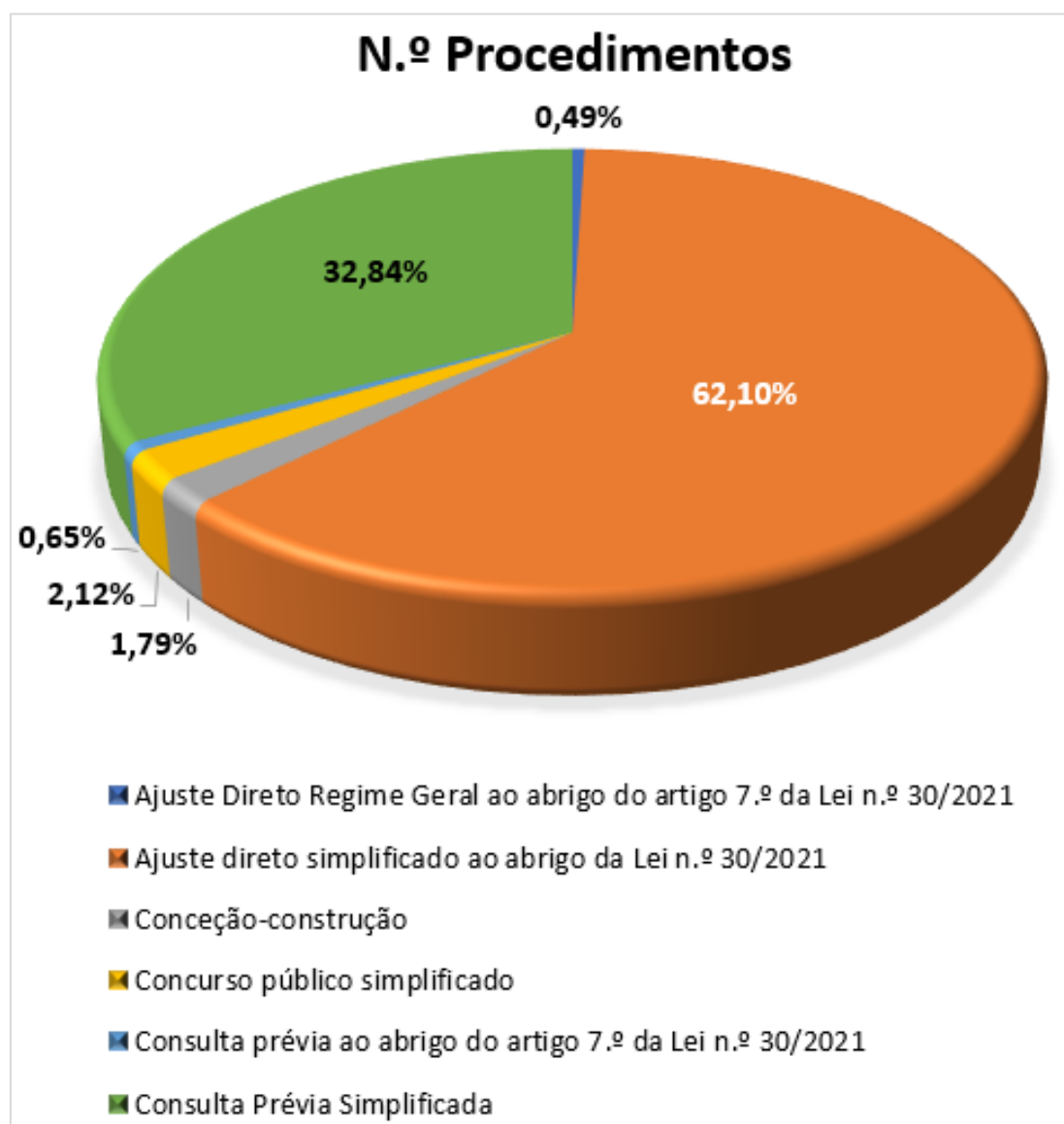
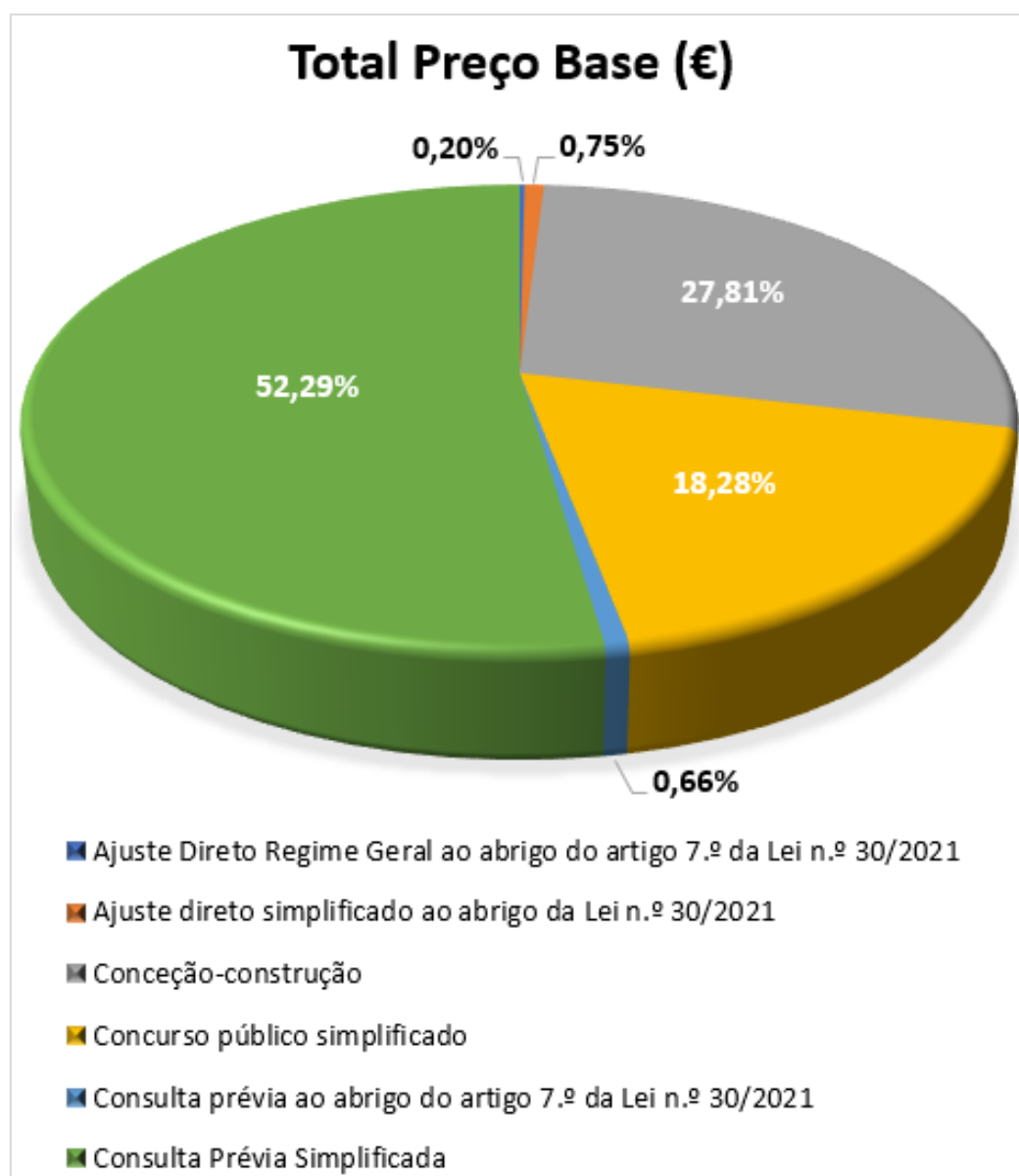


Gráfico 10



- 114.** Esta distribuição mostra que o procedimento mais utilizado ao abrigo das MEC no semestre em análise foi o ajuste direto simplificado, cujos 762 procedimentos representaram, em número, 62,1% do total de procedimentos no nono semestre de vigência das MEC. Em valor, os 1 385 985,56 € representam, em termos relativos, apenas 0,8% do total de preço base registado no semestre²⁸.
- 115.** A consulta prévia simplificada assumiu a primazia em termos de valor total de preço base registado. As 403 consultas prévias simplificadas (32,8% em número), envolveram 96 432 383,09 € de preço base total, o que representou 52,3% do total de preço base dos procedimentos MEC.
- 116.** O concurso público simplificado, com 26 procedimentos registados neste semestre (2,1% do total), representou, pelo critério do valor, 18,3% do total de preço base dos procedimentos MEC, envolvendo 33 718 893,02 €.
- 117.** De notar, ainda, segundo o critério do valor, que os procedimentos ao abrigo do regime especial de *empreitadas de conceção-construção* (apenas 22 procedimentos, correspondentes a 1,8% do total) ascenderam a 51 285 270,54 € representando 27,8% do total de preço base dos procedimentos MEC²⁹.

²⁸ Esta prevalência em número dos ajustes diretos simplificados tramitados ao abrigo da Lei n.º 30/2021 não se tem verificado nos sucessivos relatórios semestrais da CIMEC, nos quais a Comissão tem destacado a primazia dos procedimentos pré-contratuais de consulta prévia simplificada. Contudo, os dados respeitantes ao segundo semestre de 2025 registam o impacto que nos mesmos teve a publicação e entrada em vigor nesse semestre do Regulamento n.º 1 000/2025, de 18 de agosto, onde se prevê a possibilidade de as entidades adjudicantes comunicarem em bloco ao Portal BASE os dados relativos aos ajustes diretos simplificados. Nessa sequência, o Portal BASE registou a comunicação massiva de um número significativo de procedimentos deste tipo, sendo que o seu envio em bloco fez com que muitos impactassem nos dados do semestre aqui em análise, mesmo que a decisão de contratar não estivesse englobada nesse intervalo temporal.

²⁹ Em bom rigor, os procedimentos tendentes à celebração de contratos de conceção-construção assumem os tipos previstos no CCP. No entanto, para que seja visível o peso que este procedimento assume no âmbito das MEC, a CIMEC isola os dados respeitantes a este procedimento, tal como se detalhará na Tabela 18.

Número e valor total/preço base de procedimentos MEC por tipo de contrato

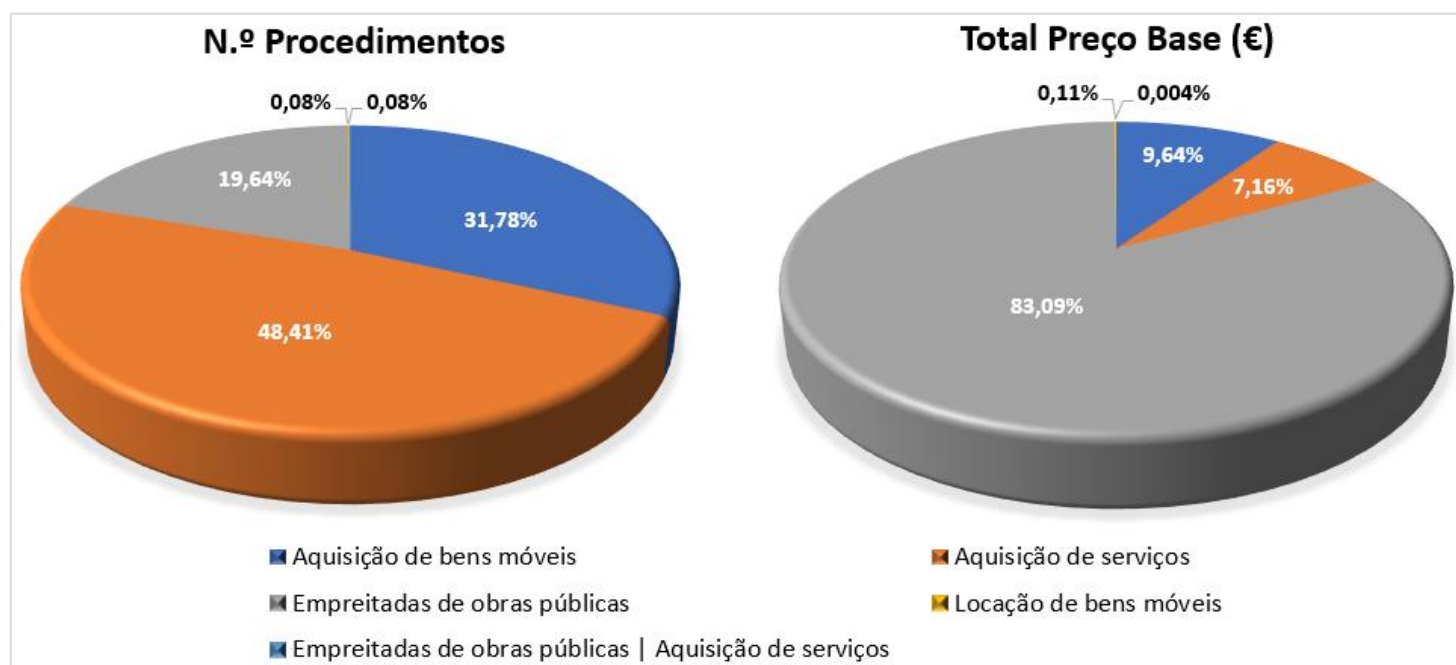
- 118.** Ao contrário do semestre anterior, no semestre aqui em análise, os procedimentos MEC repartem-se de forma bastante díspar, atento o tipo de contrato que se visa celebrar.
- 119.** No nono semestre das MEC foram, por seu turno, registados 594 procedimentos tendentes à aquisição de serviços (48,4%) no valor de 13 203 971,88 € (7,2% do valor total), tendo, no que respeita ao número de procedimentos tendentes à celebração de contratos de aquisição de bens, um número de 390 procedimentos registados (31,8%), no valor de 17 768 907,29 €, correspondendo a 9,6% do valor total.
- 120.** Foram ainda iniciados 241 procedimentos tendentes à celebração de contratos de empreitada de obras públicas (que correspondem a 19,6% do número total de procedimentos) no valor de 153 231 938,68 € (83,1% do valor total dos procedimentos lançados).
- 121.** Comparativamente com o semestre anterior, crescem expressivamente em número (594 face a 128 do semestre anterior) os procedimentos respeitantes a aquisição de serviços, registando-se, contudo, uma diminuição do valor total (13 203 971,88 € face aos 14 532 536,47 € do semestre anterior).
- 122.** Relativamente aos procedimentos para aquisição de bens móveis, registou-se um aumento substancial, quer em número quer em valor total no semestre em análise, (390 procedimentos, face aos 128 procedimentos do semestre anterior), representando em valor total 17 768 907,29 € face aos 11 107 260,52 € do semestre anterior.
- 123.** Nos procedimentos tendentes à celebração de contratos de empreitada, crescem em número (de 129 para 241), bem como em valor de preço base envolvido (dos 136 474 000,24 € do primeiro semestre de 2025 para os 153 231 938,68 € de valor agora registados no segundo semestre de 2025).
- 124.** São residuais, em número e em preço base, os procedimentos tendentes à formação de contratos de locação de bens móveis (1 no valor de 199 000,00 €), bem como o procedimento misto que deu origem a um procedimento de empreitada de obras públicas/aquisição de serviços (valor de 7 000 €).

Tabela 10

Tipo de Contrato	N.º Procedimentos	Preço Base s/IVA (€)
Aquisição de bens móveis	390	17 768 907,29 €
Aquisição de serviços	594	13 203 971,88 €
Empreitadas de obras públicas	241	153 231 938,68 €
Locação de bens móveis	1	199 000,00 €
Empreitadas de obras públicas Aquisição de serviços	1	7 000,00 €
Total Geral	1 227	184 410 817,85 €

125. Quando representados graficamente, os dados sobre o número e valor de procedimentos MEC por tipo de contrato, apresentam-se-nos da seguinte forma:

Gráficos 11 e 12



Número e valor total/preço base de procedimentos MEC para a celebração de contratos de Empreitada de obras públicas

- 126.** Os procedimentos para a celebração de contratos de empreitada de obras públicas foram desenvolvidos primordialmente no contexto da execução de *projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus*, sendo de assinalar que a predominância desta área tem sido uma constante desde a entrada em vigor do regime das MEC. Regista-se um aumento do número de procedimentos tendentes à celebração de contratos de empreitada respeitantes à execução de *projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus* (148 face aos 72 procedimentos do semestre anterior), que correspondem a 61,4% do total dos procedimentos para a formação de contratos de empreitada tramitados ao abrigo das MEC. **Esta área é ainda bastante expressiva, segundo o critério do valor dos procedimentos pré-contratuais tendentes à celebração de contratos de empreitada, tendo, no entanto, ocorrido uma ligeira diminuição do valor envolvido para 66 324 310,74 €, representando, por seu turno, 43,3% do preço base total dos procedimentos de formação deste tipo de contratos (50,3% no semestre anterior).**
- 127.** Os procedimentos que beneficiaram do regime especial de *empreitadas de conceção-construção* totalizaram 22 (face a 15 registados no semestre anterior), com um valor total de 51 285 270,54 € (face a 44 578 723,22 € identificados no Relatório Semestral anterior), valor este representativo de 33,5% do total de procedimentos tendentes à celebração de contratos de empreitada.
- 128.** As intervenções realizadas em execução do *PRR* ocuparam o segundo lugar em número e terceiro em valor no seio dos procedimentos tendentes à celebração de contratos de empreitada de obras públicas. Estes procedimentos registaram um crescimento em número, 43 face aos 36 do semestre anterior, aumentando em preço base total envolvido, apresentando agora 22 873 840,09 €, face aos 20 986 654,45 € registados no semestre anterior.
- 129.** O setor da *saúde e do apoio social*, registou um assinalável crescimento, sendo contabilizados 17 procedimentos face aos 4 do semestre anterior, aumentando consideravelmente em preço base total envolvido, apresentando agora 5 602 511,42 € face aos 2 136 269,61 € do semestre anterior.

130. De assinalar um aumento dos procedimentos em matéria da habitação e descentralização, apresentando um aumento dos procedimentos registando-se 8 face ao 2 do semestre anterior, e ao aumento expressivo e assinalável em preço base total envolvido, representando agora 6 275 022,99 € face aos 120 000,00 € registados no semestre anterior.

131. O setor das tecnologias de informação e conhecimento com 2 procedimentos e 580 000,00 € de total de preço base, e a matéria do Programa de Estabilização Económica e Social (PEES) com 1 procedimento envolvendo 290 982,90 €, apresentam valores residuais no que respeita à utilização das MEC neste domínio.

Tabela 11

Empreitadas de obras públicas	N.º Procedimentos	Preço Base s/IVA (€)
Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) – artigo 2.º da Lei n.º 30/2021	43	22 873 840,09 €
Projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus – artigo 2.º da Lei n.º 30/2021	148	66 324 310,74 €
Regime especial de empreitadas de conceção-construção – artigo 2º-A da Lei n.º 30/2021	22	51 285 270,54 €
Habitação e descentralização – artigo 3º da Lei n.º 30/2021	8	6 275 022,99 €
Tecnologias de informação e conhecimento – artigo 4.º da Lei n.º 30/2021	2	580 000,00 €
Setor da saúde e do apoio social – artigo 5.º da Lei n.º 30/2021	17	5 602 511,42 €
Programa de Estabilização Económica e Social (PEES) – artigo 6.º da Lei n.º 30/2021	1	290 982,90 €
Total Geral	241	153 231 938,68 €

132. Graficamente os dados da tabela *supra* permitem a seguinte representação:

Gráfico 13

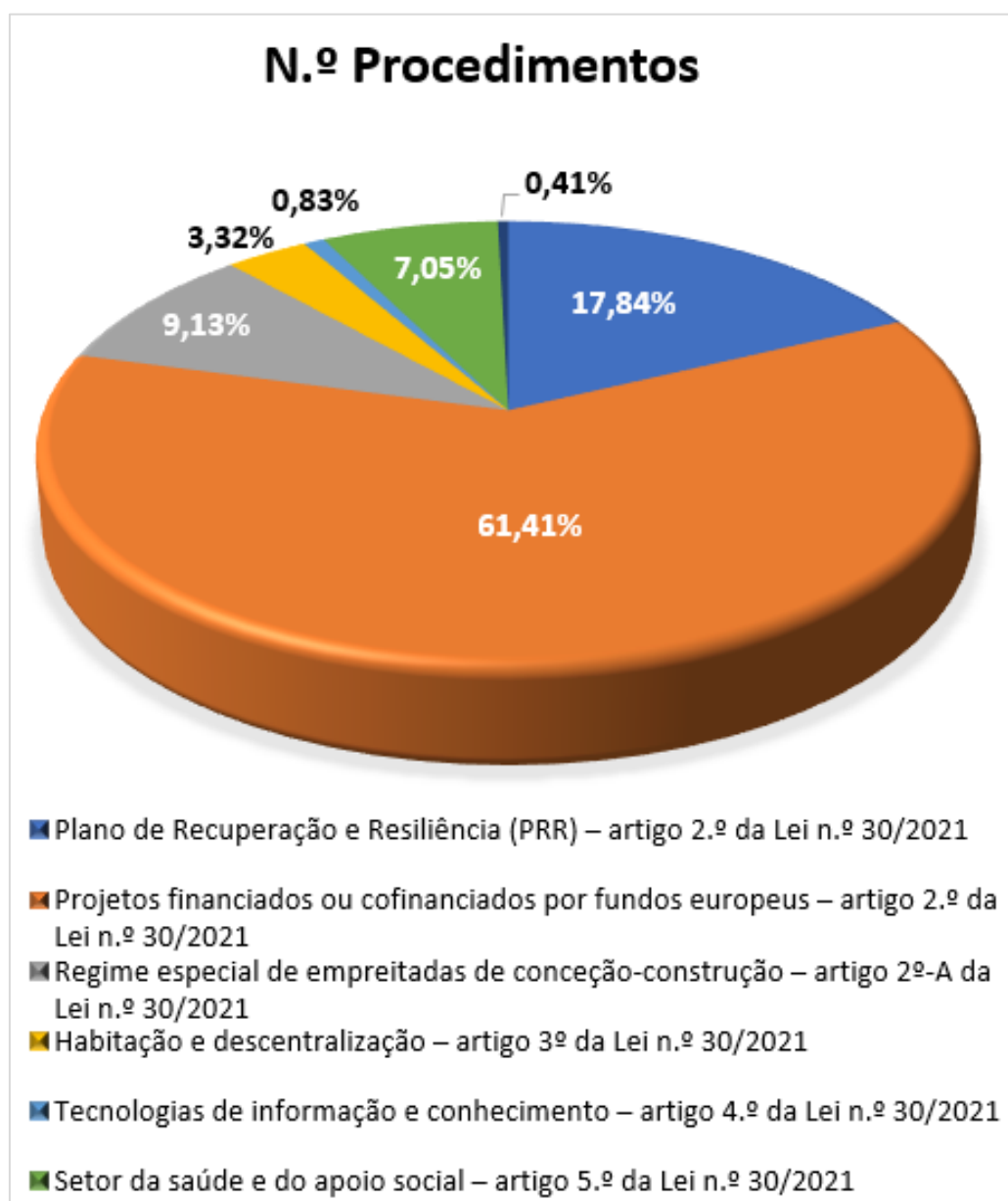
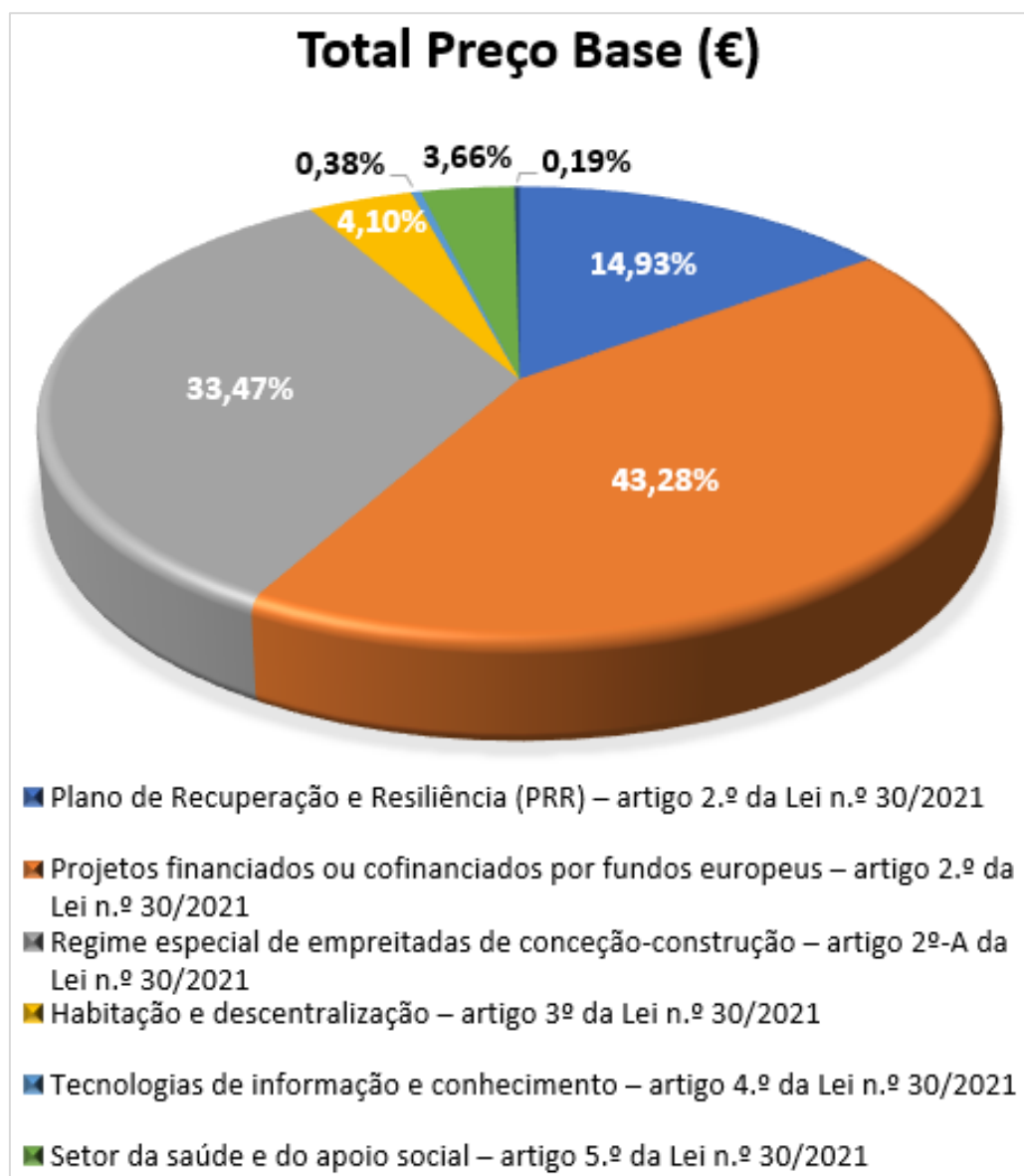


Gráfico 14



Número e valor total/preço base de procedimentos MEC para a celebração de contratos de Aquisição de serviços

- 133.** Os procedimentos para a celebração de contratos de aquisição de serviços tramitados ao abrigo das MEC conheceram um aumento exponencial (beneficiando, como atrás se deu nota, do número total de procedimentos ora registados) no semestre em análise no presente Relatório, passando de 128 para 594 procedimentos, embora, em termos de valor, se tenha registado uma diminuição: 13 203 971,88 €, face aos anteriores 14 532 536,47 €.
- 134.** Os procedimentos que registaram um maior aumento foram os procedimentos tendentes à execução de *projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus* (535 procedimentos de aquisição de serviços tramitados ao abrigo das MEC), ocupando, igualmente, o lugar cimeiro em termos de valor (80%, ascendendo a um total de 10 565 448,04 €, face aos 10 145 365,12 € registados no semestre precedente). Observa-se, pois, que o aumento expressivo do número de procedimentos não foi acompanhado do aumento em valor.
- 135.** Os procedimentos relativos à execução do *PRR* continuam a registar o segundo maior número de procedimentos para a celebração de contratos de aquisição de serviços (46 face aos 29 registados no semestre anterior), diminuindo, contudo, o seu peso relativo no número total de procedimentos (7,7% face aos anteriores 22,7%). Estes lograram manter também o segundo lugar, atendendo ao critério do valor, tendo, neste semestre, ascendido a 1 295 337,37 €. Assinala-se, porém, um decréscimo de valor face ao semestre anterior (2 612 888,09 €). No semestre em análise, esse valor correspondeu a 9,8% do preço base total das aquisições de serviços ao abrigo das MEC (no semestre anterior correspondia a 18%).
- 136.** A matéria das *tecnologias de informação e conhecimento* apresentou 7 procedimentos (5 no semestre anterior), sendo que, em valor, os atuais 679 446,47 € ficam aquém dos 845 140,56 € registados no período precedente.
- 137.** São residuais, em número e em preço base, os procedimentos tendentes à formação de contratos de aquisição de serviços para a gestão dos combustíveis no âmbito do *SGIFR* (1, no valor de 6 240 €); em matéria de *habitação e descentralização* (3 procedimentos no valor de 332 500 €); no *setor da saúde e do apoio social* (2, no valor

de 325 000 €), não se registando nenhum procedimento no período em análise referente à execução do PEES.

Tabela 12

Aquisição de serviços	N.º Procedimentos	Preço Base s/IVA (€)
Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) – artigo 2.º da Lei n.º 30/2021	46	1 295 337,37 €
Projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus – artigo 2.º da Lei n.º 30/2021	535	10 565 448,04 €
Habitação e descentralização – artigo 3.º da Lei n.º 30/2021	3	332 500,00 €
Tecnologias de informação e conhecimento – artigo 4.º da Lei n.º 30/2021	7	679 446,47 €
Setor da saúde e do apoio social – artigo 5.º da Lei n.º 30/2021	2	325 000,00 €
Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais – artigo 7.º da Lei n.º 30/2021	1	6 240,00 €
Total Geral	594	13 203 971,88 €

- 138.** Quando representados graficamente, os dados sobre o número e valor de procedimentos MEC para a celebração de contratos de aquisição de serviços apresentam-se-nos da seguinte forma:

Gráfico 15

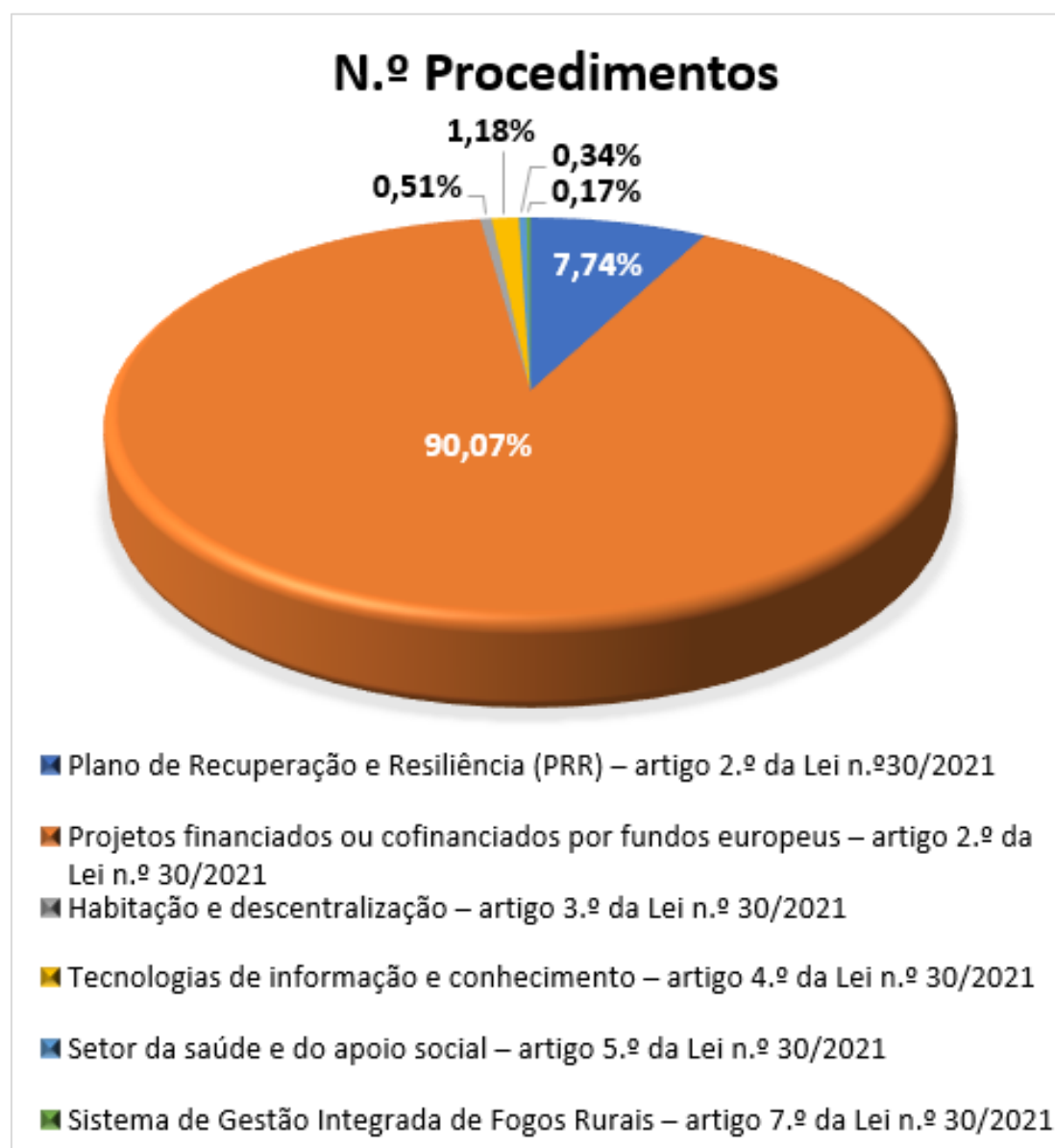
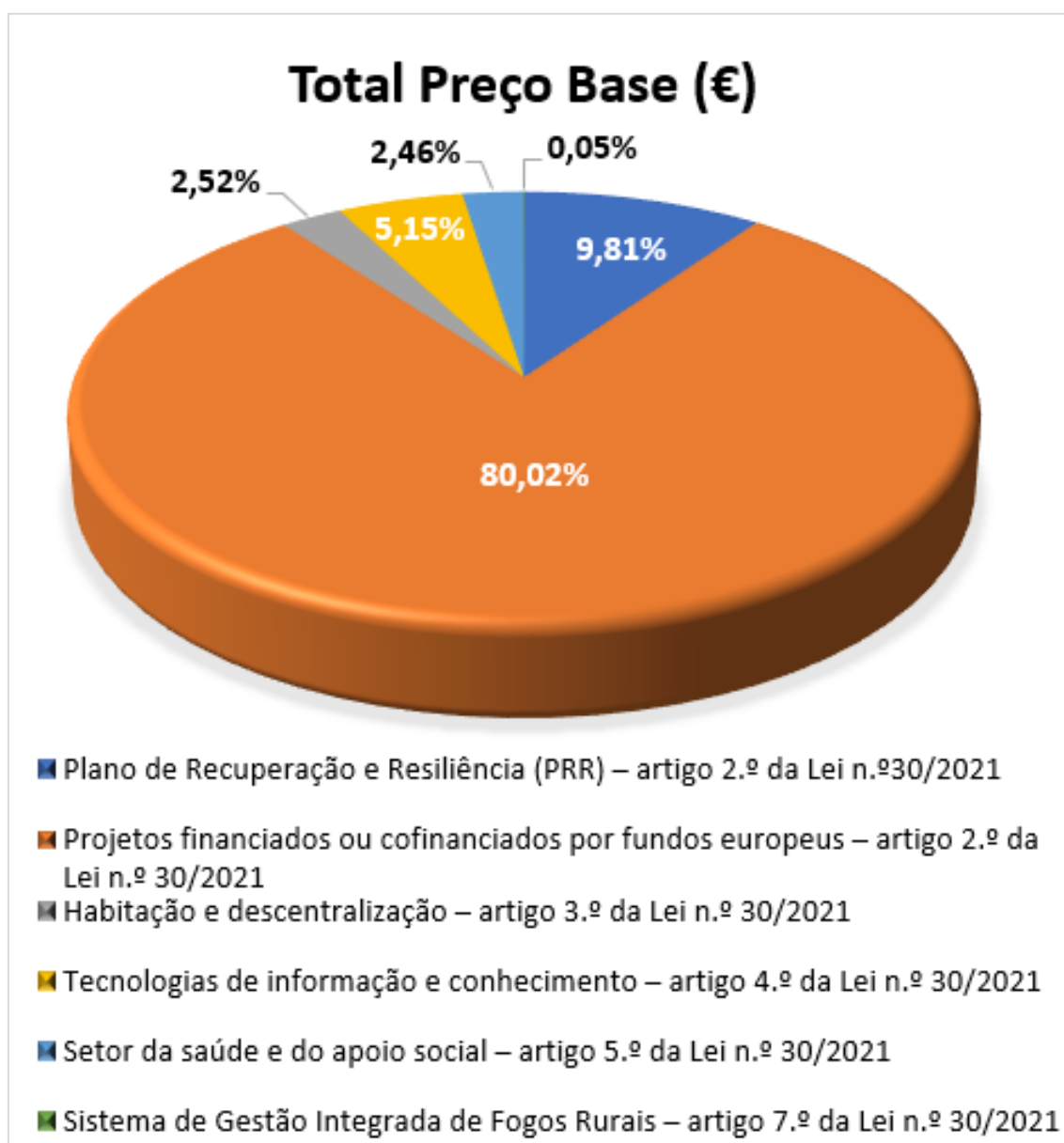


Gráfico 16



Número e valor total/preço base de procedimentos MEC para a celebração de contratos de Aquisição de bens móveis

- 139.** Neste semestre registou-se um aumento expressivo do número de procedimentos para a celebração de contratos de *aquisição de bens móveis* de 128 para 390, bem como um aumento assinalável do valor total que ascende a 17 768 907,29 €, face aos 11 107 260,52 € do semestre anterior.
- 140.** Os procedimentos para a formação de contratos de aquisição de bens móveis lançados em execução de *projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus* ascenderam, neste semestre, a 216 (face aos 59 procedimentos para aquisição de bens móveis no semestre anterior). O aumento do número de procedimentos lançados também se refletiu nos valores envolvidos, apresentando os procedimentos tendentes à celebração de contratos para a execução de *projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus* 9 853 165,43 €, face aos 6 126 722,83 € registados no semestre anterior.
- 141.** Os procedimentos relativos à execução do *PRR* totalizaram 160 procedimentos (contrastando com os 59 no semestre anterior), correspondentes a 41% do número total destes procedimentos (representavam 46,1% no semestre anterior), apresentando neste semestre o valor total de 6 320 667,62 € (face a 3 442 997,36 € no semestre anterior).
- 142.** As intervenções realizadas em matéria de *tecnologias de informação e conhecimento* registaram 9 procedimentos (face aos 5 contabilizados no semestre anterior), representando 2,3% do número total de procedimentos tendentes à celebração de contratos de aquisição de bens móveis (3,9% no semestre anterior), apresentando neste semestre o valor total de 1 263 578,61 € (face a 432 040,33 € do semestre anterior).

Tabela 13

Aquisição de bens móveis	N.º Procedimentos	Preço Base s/IVA (€)
Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) – artigo 2.º da Lei n.º 30/2021	160	6 320 667,62 €
Projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus – artigo 2.º da Lei n.º 30/2021	216	9 853 165,43 €
Tecnologias de informação e conhecimento – artigo 4.º da Lei n.º 30/2021	9	1 263 578,61 €
Setor da saúde e do apoio social – artigo 5.º da Lei n.º 30/2021	3	228 500,00 €
Bens agro-alimentares – artigo 8.º da Lei n.º 30/2021	2	102 995,63 €
Total Geral	390	17 768 907,29 €

143. A aquisição de bens móveis MEC, quando representada graficamente, apresenta a seguinte configuração:

Gráfico 17

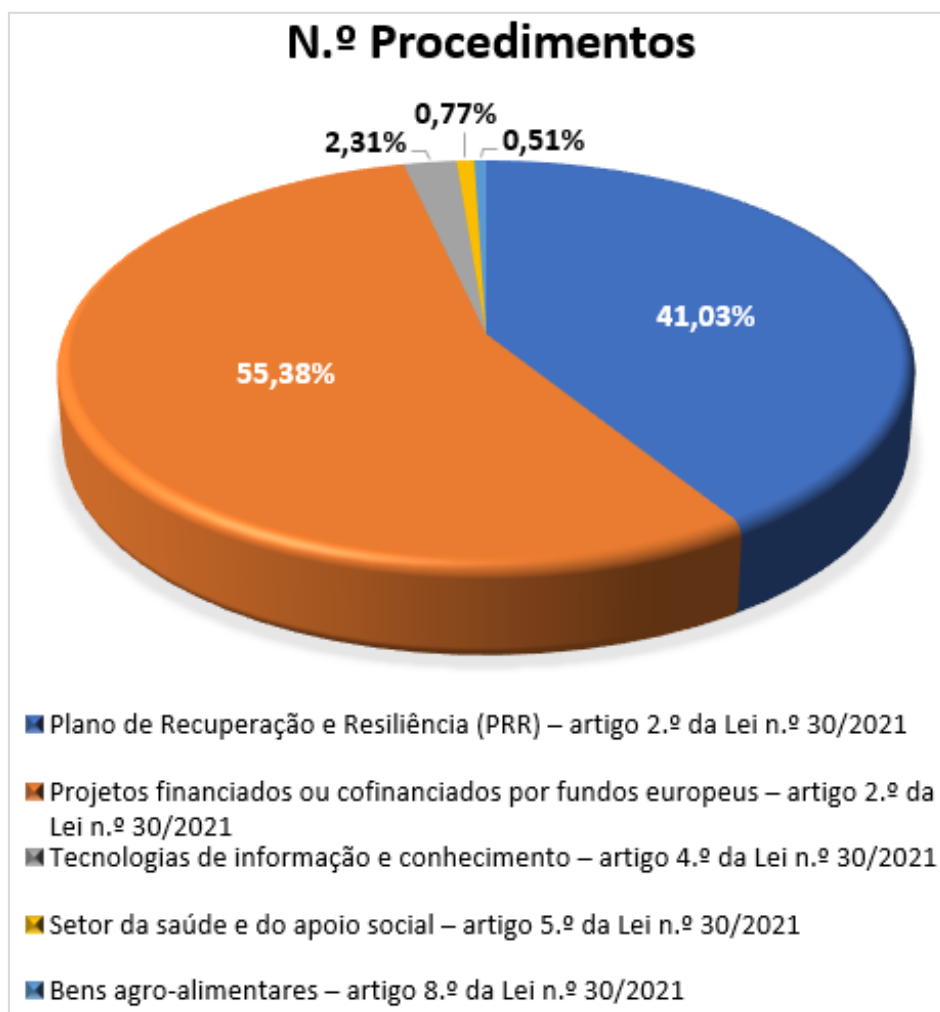
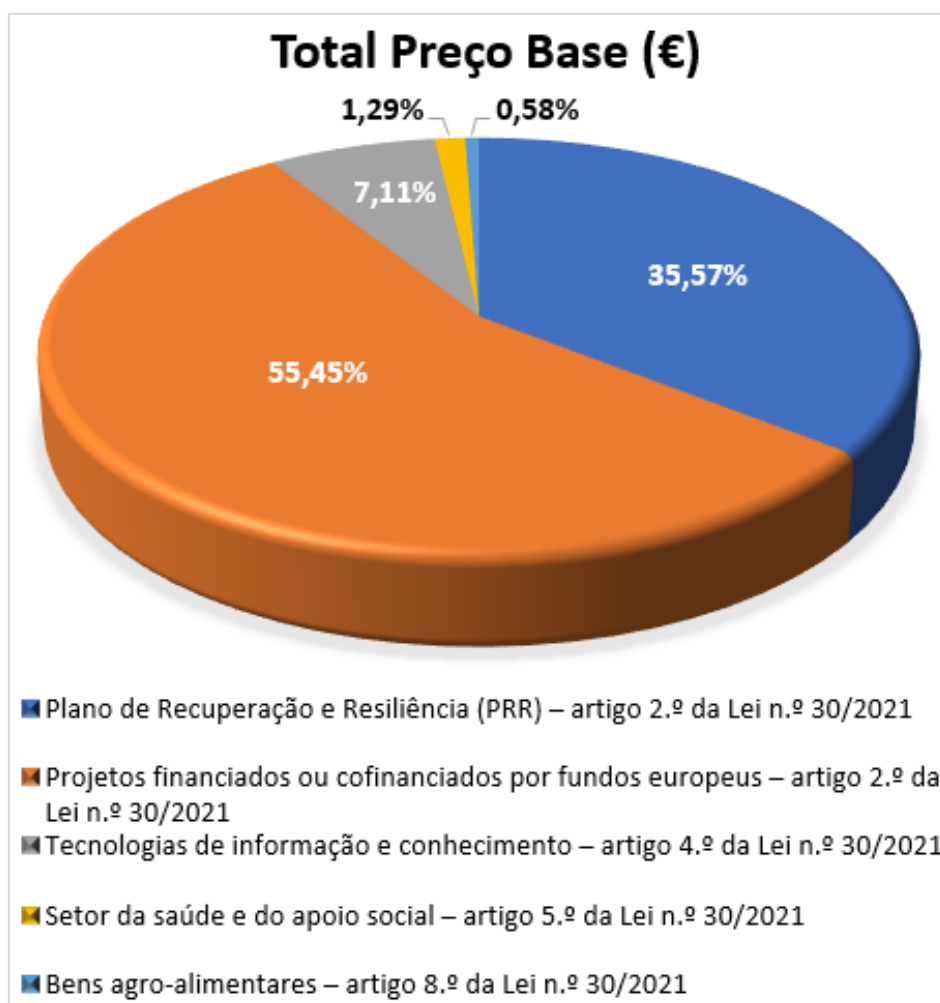


Gráfico 18



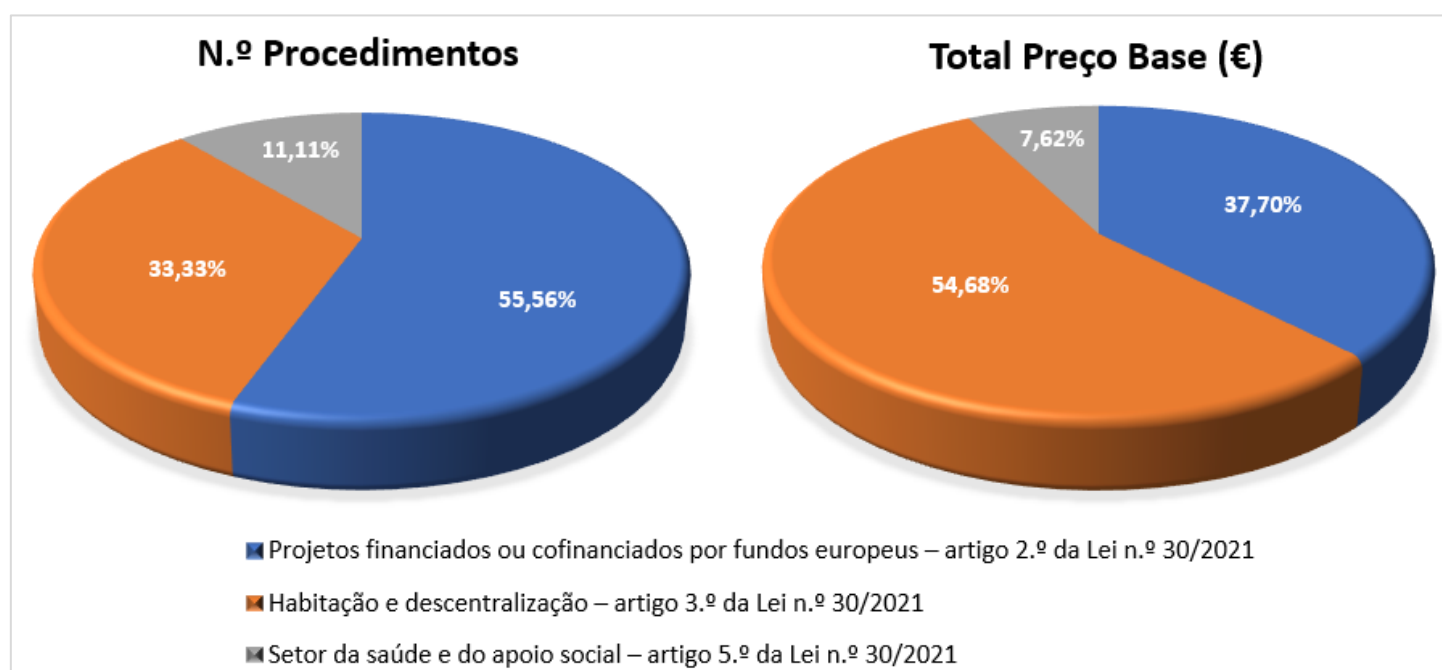
Número e valor total/preço base de Concursos Públicos

- 144.** Assistindo-se, nos termos atrás expostos, a um incremento exponencial de procedimentos lançados ao abrigo das MEC, o Portal Base evidencia, ainda, diversos concursos públicos tramitados no âmbito do regime de empreitadas de conceção-construção (concretamente, 9).
- 145.** Estes dados consubstanciam um resquício do regime especial de *empreitadas de conceção-construção*, independentemente do valor dos contratos [v. artigos 2.º, alínea e), e 2.º-A], introduzido pelo Decreto-Lei n.º 78/2022, e que viria a ser revogado. Semelhante regime viria, pois, a ser acolhido no regime geral do CCP.
- 146.** Sem prejuízo do exposto, os 9 concursos públicos em causa importaram um significativo valor superior a 27 milhões de euros (27 523 832 €). Apesar de se tratarem de procedimentos de conceção-construção, as entidades adjudicantes identificaram-nos da seguinte forma: 5 procedimentos compreendidos no âmbito de *projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus*, com um preço base total de 10 376 000 € (37,7% do total); 3 no âmbito da *habitação e descentralização*, com um preço base total ainda superior (15 050 832 €, correspondendo a 54,7% do total); e, finalmente, 1 no setor da *saúde e do apoio social*, contando com um preço base superior a 2 milhões de euros.

Tabela 14

Concurso público	N.º Procedimentos	Preço Base s/IVA (€)
Projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus – artigo 2.º da Lei n.º 30/2021	5	10 376 000,00 €
Habitação e descentralização – artigo 3.º da Lei n.º 30/2021	3	15 050 832,00 €
Setor da saúde e do apoio social – artigo 5.º da Lei n.º 30/2021	1	2 097 000,00 €
Total Geral	9	27 523 832,00 €

Gráfico 19 e 20



Número e valor total/preço base de Procedimentos Concurrais Simplificados MEC

147. Acompanhando a tendência de aumento dos procedimentos tramitados ao abrigo das MEC, embora no que toque a procedimentos concursais mais timidamente, o nono semestre de vigência deste regime evidencia um acréscimo no recurso ao procedimento de concurso público simplificado.

148. Com efeito, registam-se 33 procedimentos de concurso público simplificado lançados no período em análise, traduzindo um aumento consistente face aos 30, 22 e 12 procedimentos concursais simplificados reportados ao IMPIC nos semestres anteriores³⁰.

³⁰ Estes 33 procedimentos concursais simplificados correspondem aos 26 da tabela 9, a que acrescem 7 concursos públicos simplificados que constam na tabela 9 como integrando o lote de 22 procedimentos de conceção-construção, como adiante melhor se evidenciará na tabela 18.

- 149.** Este aumento fica, todavia, aquém do valor dos procedimentos de concurso público simplificado apurado no semestre anterior: este cifra-se, atualmente, em 54 270 212,62 €, face aos anteriores 61 080 495,25 €.
- 150.** Atentando sobre as áreas das MEC, mantém-se o predomínio dos procedimentos relativos à execução de *projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus*, registando-se 18 procedimentos, representando 54,6% do universo concursal e 40,5% em valor.
- 151.** Os procedimentos concursais simplificados relativos à execução do *PRR* conheceram um aumento cifrando-se em 10 procedimentos (face aos anteriores 6), representativos, em todo o caso, de 30,3% do total de concursos públicos simplificados, assim como de 34,7% do preço base total destes procedimentos.
- 152.** Registaram-se, ainda, 3 procedimentos no domínio da *habitação e descentralização*, sendo estes representativos de 9,1% destes procedimentos, e de 24,4% do preço base total dos mesmos.
- 153.** Ainda que pouco expressivos, cumpre sinalizar a tramitação de 1 procedimento concursal no setor da *saúde e do apoio social* e outro tendente à aquisição de *bens agro-alimentares*.

Tabela 15

Concurso público simplificado	N.º Procedimentos	Preço Base s/IVA (€)
Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) – artigo 2.º da Lei n.º 30/2021	10	18 821 161,42 €
Projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus – artigo 2.º da Lei n.º 30/2021	18	21 992 238,17 €
Habitação e descentralização – artigo 3.º da Lei n.º 30/2021	3	13 226 917,40 €
Setor da saúde e do apoio social – artigo 5.º da Lei n.º 30/2021	1	130 000,00 €
Bens agro-alimentares – artigo 8.º da Lei n.º 30/2021	1	99 895,63 €
Total Geral	33	54 270 212,62 €

- 154.** Quando representados graficamente, os dados sobre o número e valor de concursos públicos simplificados MEC, apresentam-se-nos da seguinte forma:

Gráfico 21

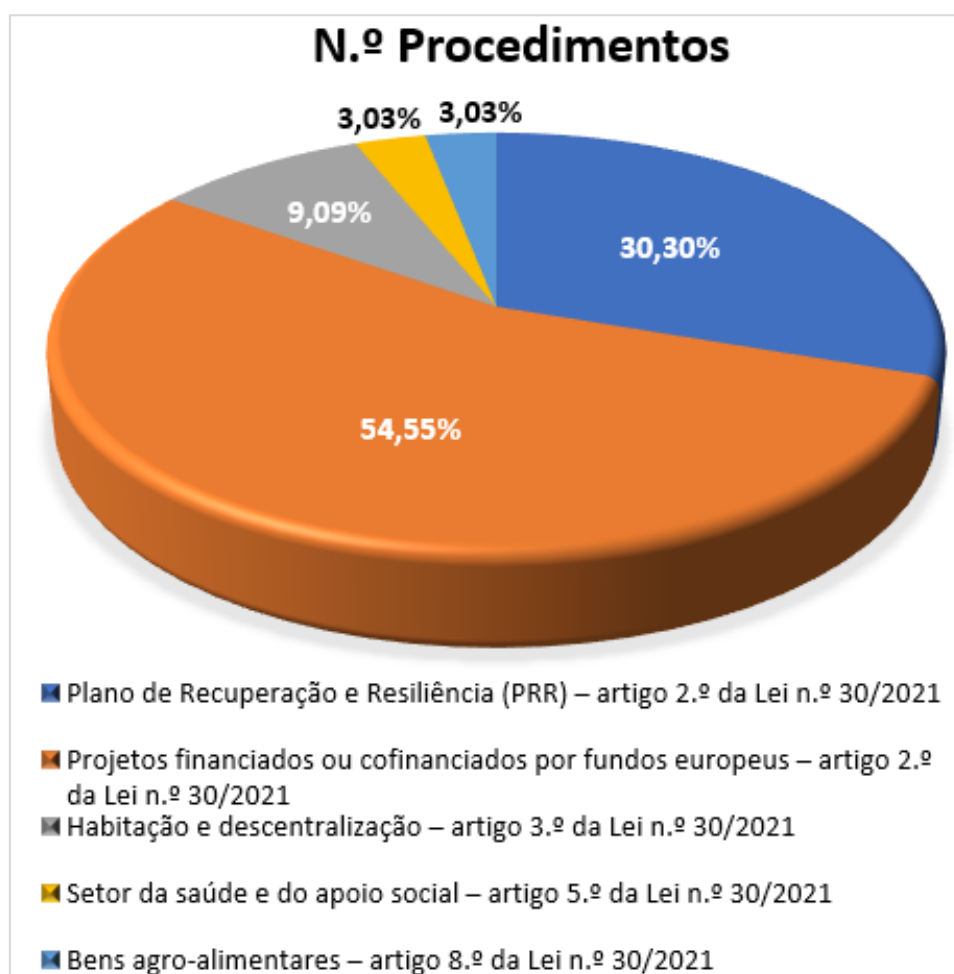
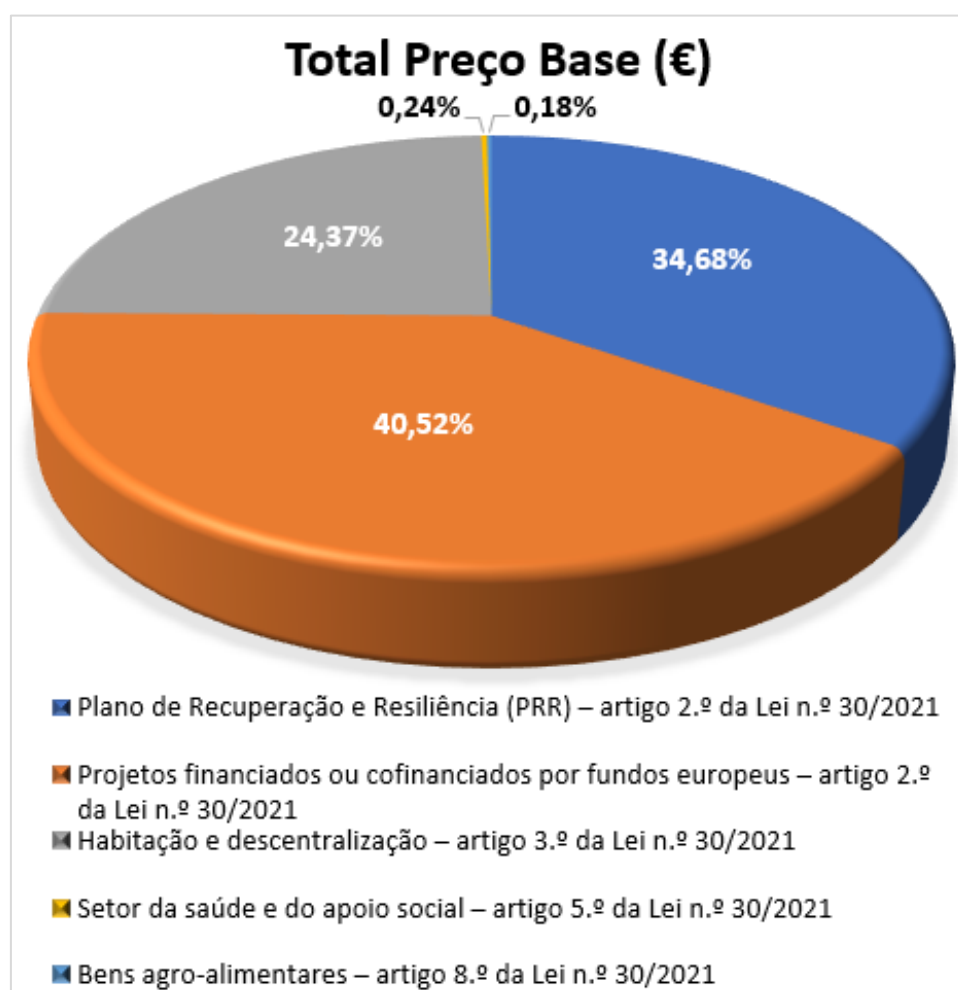


Gráfico 22



Número e valor total/preço base de Consultas Prévias Simplificadas MEC

- 155.** Como a CIMEC vem apontando nos sucessivos relatórios semestrais, observa-se um amplo recurso ao procedimento de consulta prévia simplificada, que vem, desde sempre, marcando a vigência deste regime especial. **Este procedimento representa 46,9% da contratação pública tramitada ao abrigo das MEC³¹.**
- 156.** Também nos dados do semestre em apreço é notório o aumento do recurso às consultas prévias simplificadas, ainda que com uma expressão dominante dos procedimentos de ajuste direto simplificado. **Registam-se agora 409 consultas prévias simplificadas³², traduzindo um enorme crescimento face às 250 consultas prévias simplificadas apuradas no semestre antecedente.**
- 157.** No que respeita ao valor dos procedimentos de consulta prévia simplificada, este aumenta exponencialmente face ao semestre anterior, situando-se próximo dos 100 milhões de euros (em concreto, 99 642 502,03 €), face aos anteriores 55 186 903,53 €, representando agora 52,3% do total de preço base dos procedimentos MEC³³.
- 158.** Tal como vertido nos anteriores relatórios desta Comissão, os procedimentos relativos à execução de *projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus* mantêm a predominância com 270 procedimentos (66% em termos relativos), envolvendo 65 506 357,54 € (correspondendo a 65,7% do total de preço base das consultas prévias simplificadas), enquanto os procedimentos tendentes à formação de contratos relativos à execução do *PRR* apresentam um total de 270 (22,5%) a que corresponderam 22 225 736,92 € (22,3% do total de preço base das consultas prévias simplificadas).

³¹ V. gráfico 3, *supra*.

³² Estas 409 consultas prévias simplificadas correspondem às 403 incluídas na tabela 9, a que acrescem 6 consultas prévias simplificadas que constam na mesma tabela 9 como integrando o lote de 22 procedimentos de conceção-construção.

³³ V. gráfico 10, *supra*.

159. A larga distância, surgem os procedimentos de consulta prévia simplificada no setor *da saúde e do apoio social*, situando-se nos 21 procedimentos (face aos anteriores 9), totalizando 6 026 011,42 € (6,1% do preço base total das consultas prévias), traduzindo um franco aumento face ao preço registado no anterior semestre 1 940 369,61 €.

160. Seguidamente, destacam-se os procedimentos de consulta prévia simplificada em matéria de *tecnologias de informação e conhecimento*, onde é patente um acréscimo, registando-se agora 14 (face aos 7 do semestre anterior), com preço base total de 2 698 290,38 € (representativo de 2,7% do total).

Tabela 16

Consulta Prévia Simplificada	N.º Procedimentos	Preço Base s/IVA (€)
Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) – artigo 2.º da Lei n.º 30/2021	92	22 225 736,92 €
Projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus – artigo 2.º da Lei n.º 30/2021	270	65 506 357,54 €
Regime especial de empreitadas de conceção-construção – artigo 2.º-A da Lei n.º 30/2021	2	781 555,88 €
Habitação e descentralização – artigo 3.º da Lei n.º 30/2021	9	2 113 566,99 €
Tecnologias de informação e conhecimento – artigo 4.º da Lei n.º 30/2021	14	2 698 290,38 €
Setor da saúde e do apoio social – artigo 5.º da Lei n.º 30/2021	21	6 026 011,42 €
Programa de Estabilização Económica e Social (PEES) – artigo 6.º da Lei n.º 30/2021	1	290 982,90 €
Total Geral	409	99 642 502,03 €

161. Graficamente estes dados apresentam-se com a seguinte configuração:

Gráfico 23

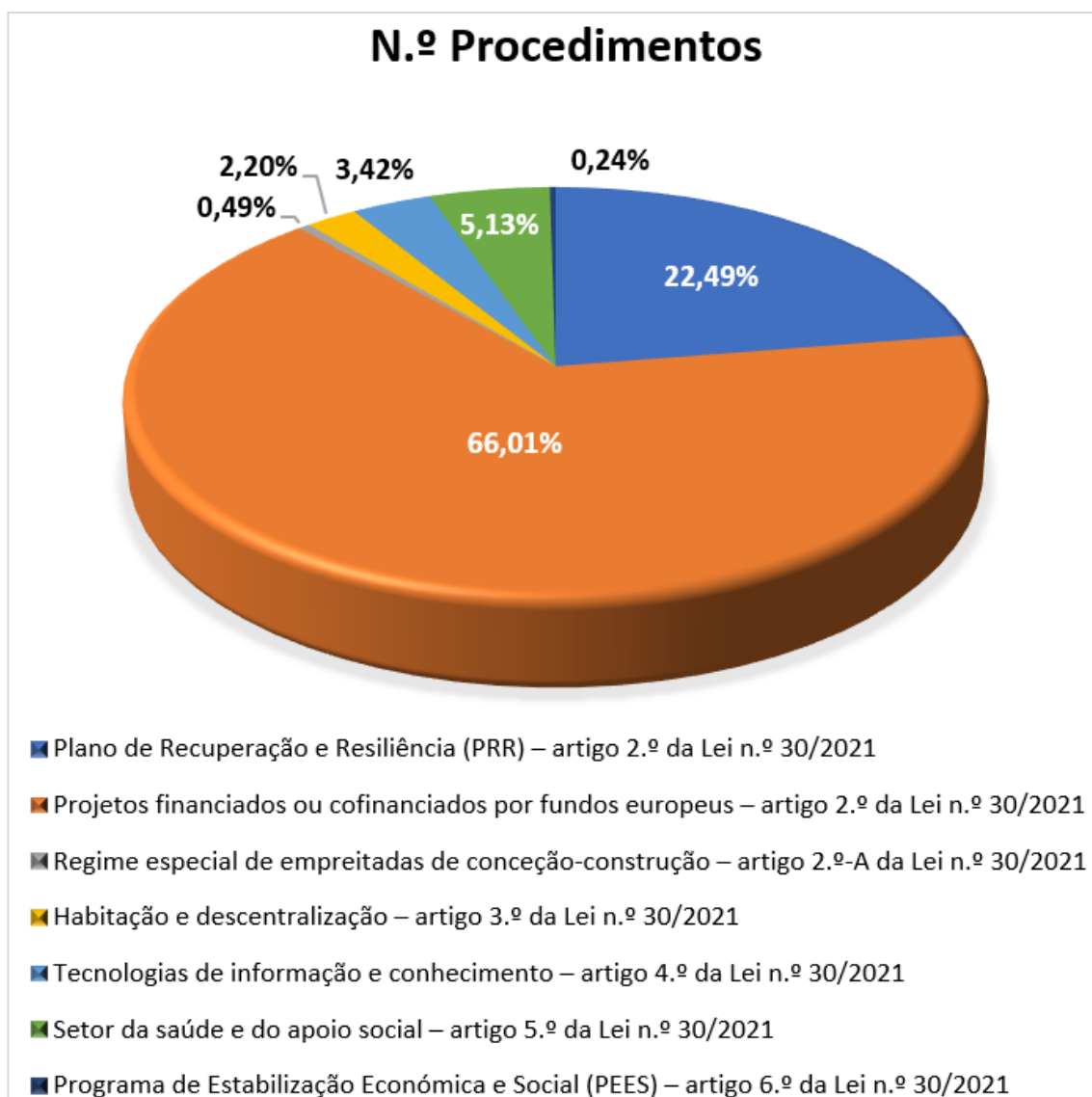
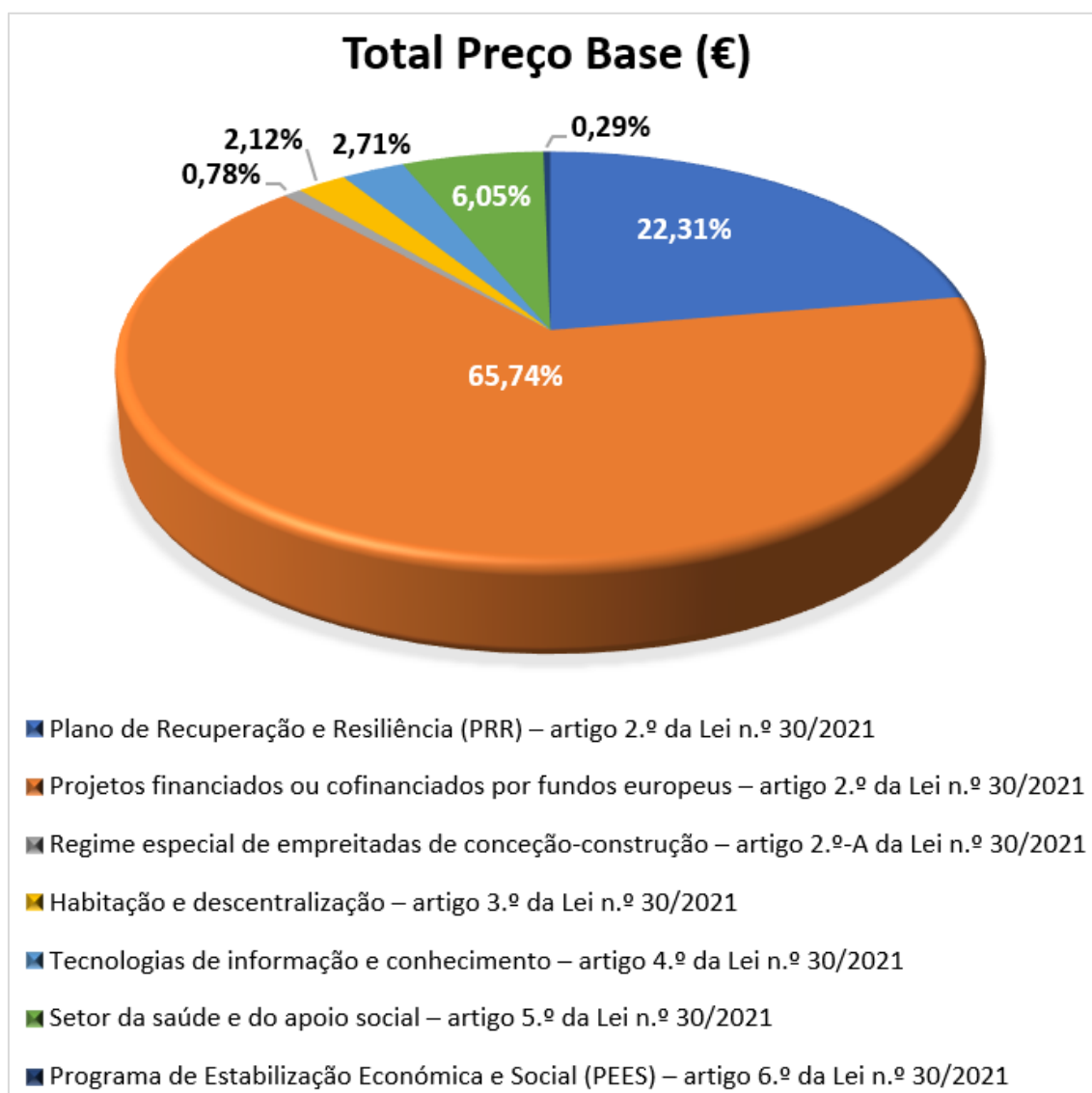


Gráfico 24



Número e preço de Ajustes Diretos Simplificados MEC

- 162.** Como acima afluado, a atualização dos dados relativos às MEC transmitida pelo IMPIC no sentido do reporte agregado dos procedimentos de ajuste direto espoletou um exponencial aumento do número destes procedimentos. Abandona-se, por isso, a pouca expressividade que se vinha diagnosticando nos anteriores relatórios, registrando-se agora a tramitação de 762 ajustes diretos simplificados (face aos anteriores 81).
- 163.** Apesar da esmagadora predominância destes procedimentos no semestre em apreço, mantém-se a tendência da sua diminuta relevância em sede de preço base. Este procedimento apenas traduz 0,8% do valor do total de preço base dos procedimentos MEC³⁴, sendo certo que no semestre antecedente a sua relevância se cifrava em 0,5%.
- 164.** Neste contexto, os procedimentos relativos à execução de *projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus* ocupam o lugar cimeiro: estes totalizam 608 procedimentos, representativos de 79,8% dos ajustes diretos simplificados e de 55,6% do respetivo preço total.
- 165.** A estes, seguiram-se os procedimentos relativos à execução do *PRR*, correspondendo a 19,3% do total dos ajustes diretos simplificados e a 42,1% do preço total despendido.
- 166.** Finalmente, foram residuais, quer em número, quer em valor, os procedimentos registados em matéria das *tecnologias de informação e conhecimento*, no âmbito do *SGIFR* e tendo em vista a aquisição de *bens agro-alimentares*.

³⁴ V. gráfico 10, *supra*.

Tabela 17

Ajuste direto simplificado	N.º Procedimentos	Preço Base s/IVA (€)
Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) – artigo 2.º da Lei n.º 30/2021	147	582 982,14 €
Projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus – artigo 2.º da Lei n.º 30/2021	608	769 928,72 €
Tecnologias de informação e conhecimento – artigo 4.º da Lei n.º 30/2021	5	23 734,70 €
Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais – artigo 7.º da Lei n.º 30/2021	1	6 240,00 €
Bens agro-alimentares – artigo 8.º da Lei n.º 30/2021	1	3 100,00 €
Total Geral	762	1 385 985,56 €

167.

Graficamente, estes dados apresentam-se com a seguinte configuração:

Gráfico 25

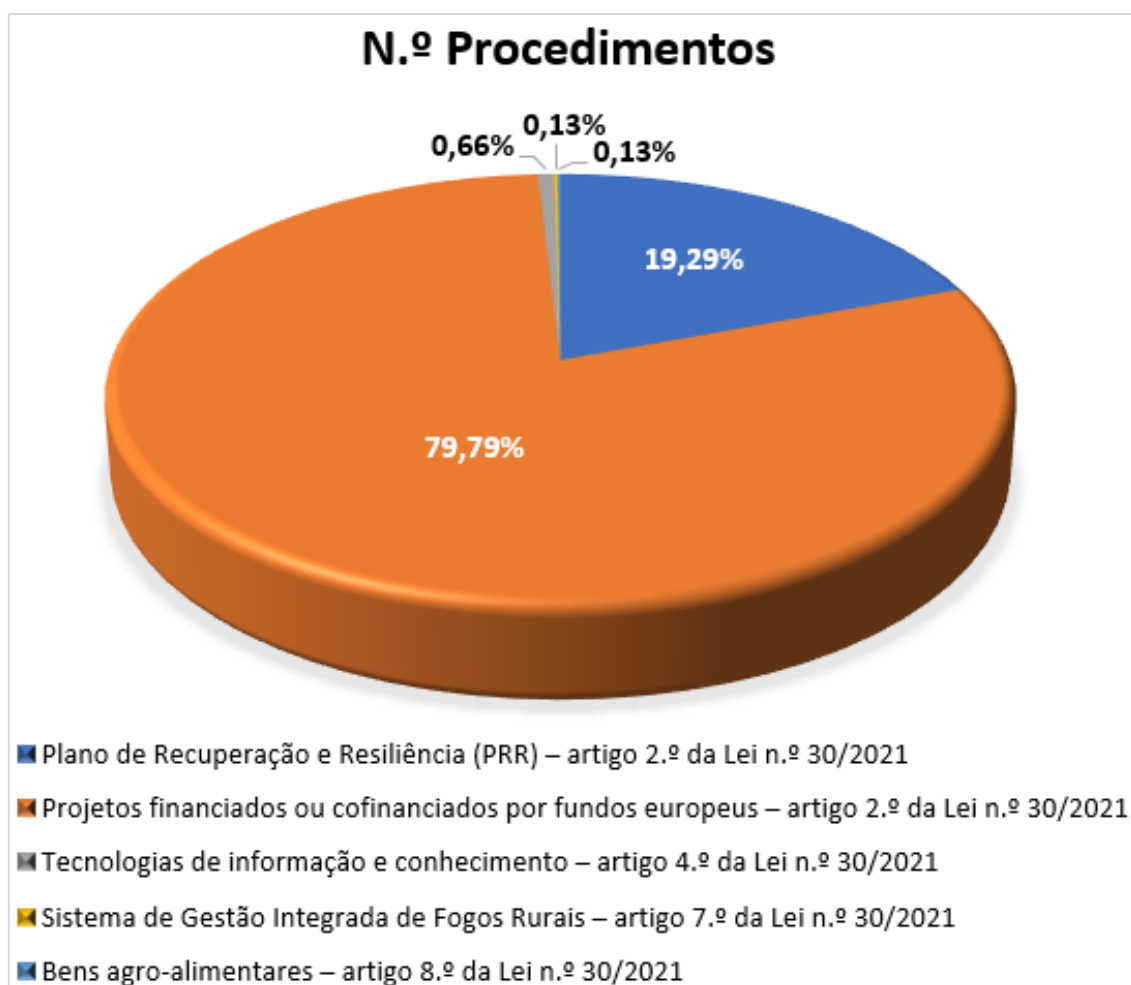
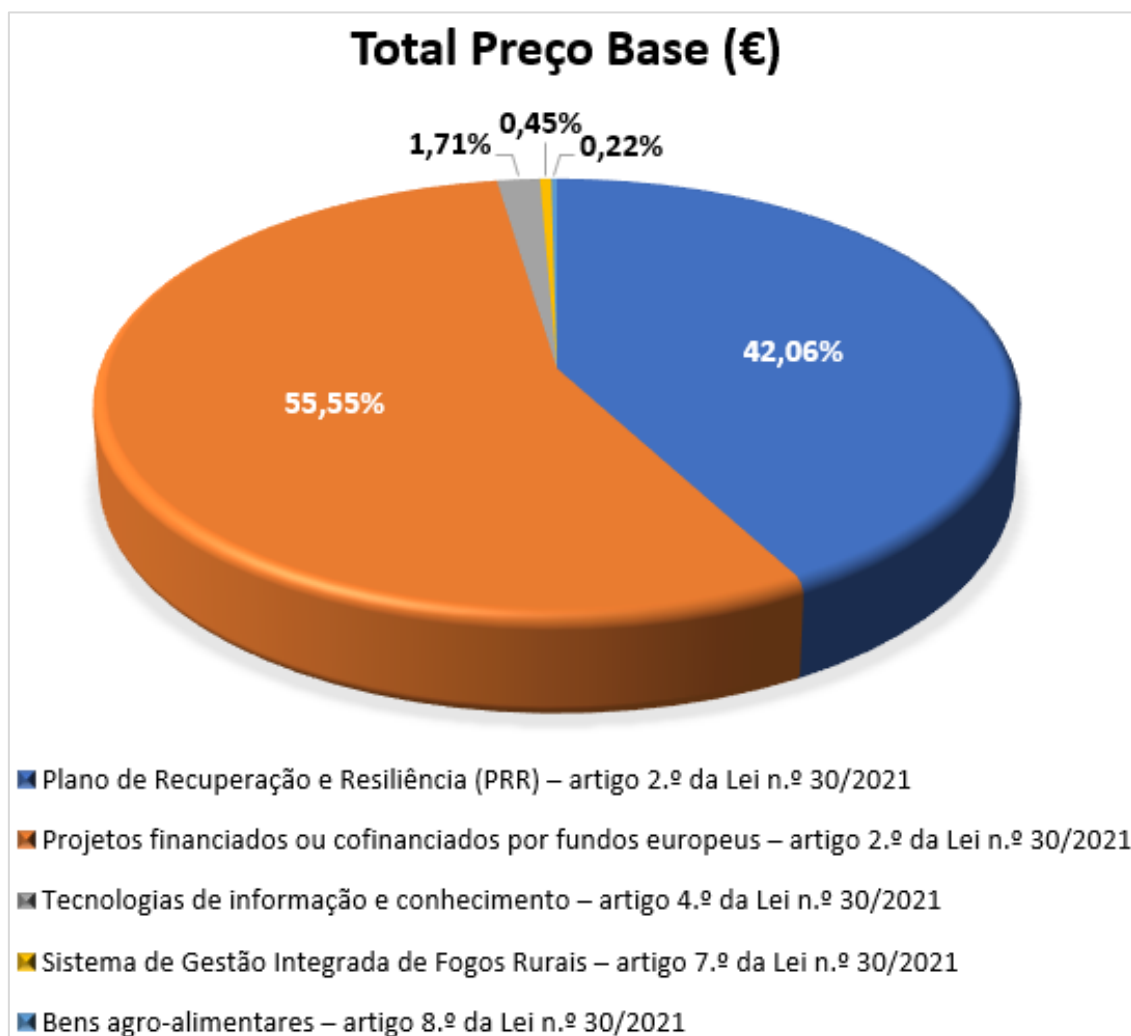


Gráfico 26



Procedimentos ao abrigo do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais – SGIFR

- 168.** No 2.º semestre de 2025 registou-se um baixo número de procedimentos tramitados ao abrigo do regime especial de gestão dos combustíveis no âmbito do *SGIFR*: apenas 1 procedimento com um total de preço base de 6 240 €, o que confirma a pouca expressividade destes procedimentos no âmbito das MEC: no semestre anterior haviam-se registado 3 procedimentos no valor de 433 521,30 €.

- 169.** Tal como a CIMEC vem alertando em relatórios anteriores, esta medida especial vê a sua importância diminuída por outras intervenções no *SGIFR* serem desenvolvidas ao abrigo de projetos financiados por fundos europeus e, como tal, não integrando estatisticamente aquela MEC. Tal facto é patente nos dados contidos nas Tabelas 8 e 9: nem uma, nem outra, traduzem a real dimensão da aplicação do artigo 7.º da Lei n.º 30/2021, já que a primeira apresenta apenas 1 procedimento, enquanto a segunda daquelas tabelas apresenta 14³⁵.

Número e valor total/preço base dos Procedimentos MEC relativos à execução do PRR

- 170.** No segundo semestre de 2025, num universo de 1 227 procedimentos tramitados ao abrigo das medidas especiais, o número de procedimentos destinados a intervenções relativas à execução do *PRR* foi de 250 com um total do preço base de 30 496 845,08 €, dados estes bem superiores em número aos 124 procedimentos, embora inferiores em preço base total (44 047 326,94 € exibidos no anterior Relatório Semestral da CIMEC).
- 171.** A expressividade da execução do *PRR* já salientada na análise aos dados dos semestres anteriores é também patente no semestre aqui em análise: estes agregam 20,4% do total de procedimentos MEC (face aos anteriores 32%), traduzindo, porém, apenas 16,5% do total do preço base.
- 172.** Mantém-se, em todo o caso, a pouca relevância que os mesmos vêm representando no total dos procedimentos MEC, traduzindo, ainda, as dificuldades estruturais na execução do *PRR* sinalizadas nos relatórios anteriores, face à dimensão e expectativas que o mesmo encerra. Conforme apontado pelo Tribunal de Contas³⁶ “[r]eferentes apenas às entidades integradas no perímetro da CGE, estes valores traduzem um nível de execução orçamental, até 31/12/2024, de 31,8% da dotação

³⁵ Dos dados da Tabela 9 *supra* constam 14 procedimentos ao abrigo do artigo 7.º: 6 ajustes diretos e 8 consultas prévias.

³⁶ “Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2024” do Tribunal de Contas, disponível em <https://www.tcontas.pt/pt-pt/ProdutosTC/PareceresTribunalContas/ParecerCGE/Documents/2024/pcge2024.pdf>

contratualizada entre a EMRP e os beneficiários diretos e intermediários do mesmo perímetro. Quando faltavam apenas dois anos para o termo da execução financeira do PRR, a execução continuava, assim, reduzida. A análise efetuada em várias ações de controlo do Tribunal revelou que os atrasos na execução de investimentos apontam para que, em alguns casos, a sua conclusão já não se mostra compatível com as datas-limite definidas no PRR. O Tribunal tem também vindo a identificar vários fatores que têm contribuído para os atrasos de execução, designadamente demora na aprovação de normativos e procedimentos, tardia abertura de concursos, falta de maturidade dos projetos aprovados, morosidade dos procedimentos de contratação e dos processos decisórios, atrasos no início e desenvolvimento de trabalhos e na submissão e processamento de pedidos de pagamentos. Em vários casos, estas demoras prenderam-se com a falta de capacidade e de recursos das entidades intervenientes”.

- 173.** Nesta linha, de acordo com os dados de implementação financeira do PRR disponíveis até ao momento no portal da Estrutura de Missão “Recuperar Portugal”, o total do montante pago a beneficiários diretos e finais e em trânsito em beneficiários intermédios cifra-se em 14,952 milhões de euros, equivalente a 69% do total contratado até 2026, estando cumpridos 75% dos marcos e metas contratados com a UE.

Número e preço de Procedimentos ao abrigo do regime especial de Empreitadas de conceção-construção

- 174.** Como já fomos dando conta ao longo do presente Relatório Semestral, os procedimentos lançados ao abrigo do regime especial de empreitadas de conceção-construção previsto no artigo 2.º-A da Lei n.º 30/2021 revelaram um peso significativo, tendo sido lançados 22 procedimentos no semestre aqui em análise com o valor total de preço base de 51 285 270,54 €³⁷.
- 175.** O tipo de procedimento predominante, em número e em valor, foi o concurso público, com 9 procedimentos (40,9% dos procedimentos tendentes à celebração de

³⁷ Os totais aqui apresentados são os que resultam da pesquisa aprofundada dos dados enviados pelo IMPIC para o semestre em análise, centrando-se a mesma nos procedimentos em que estejam em causa empreitadas de conceção-construção, independentemente da qualificação que as entidades adjudicantes tenham feito desse procedimento de entre as medidas especiais potencialmente aplicáveis.

contratos de empreitada de conceção-construção e um total de preço base de 27 523 832 €, o que corresponde a 53,7% do total de preço base dos procedimentos que beneficiaram deste regime especial).

176. Destaque ainda para o lançamento de 7 concursos públicos simplificados tendentes à celebração de contratos de empreitada de conceção-construção (31,8%) no valor de 20 551 319,60 € (40,1% do preço base total) e 6 consultas prévias simplificadas (27,3% do total), com o preço base total de 3 210 118,94 €.

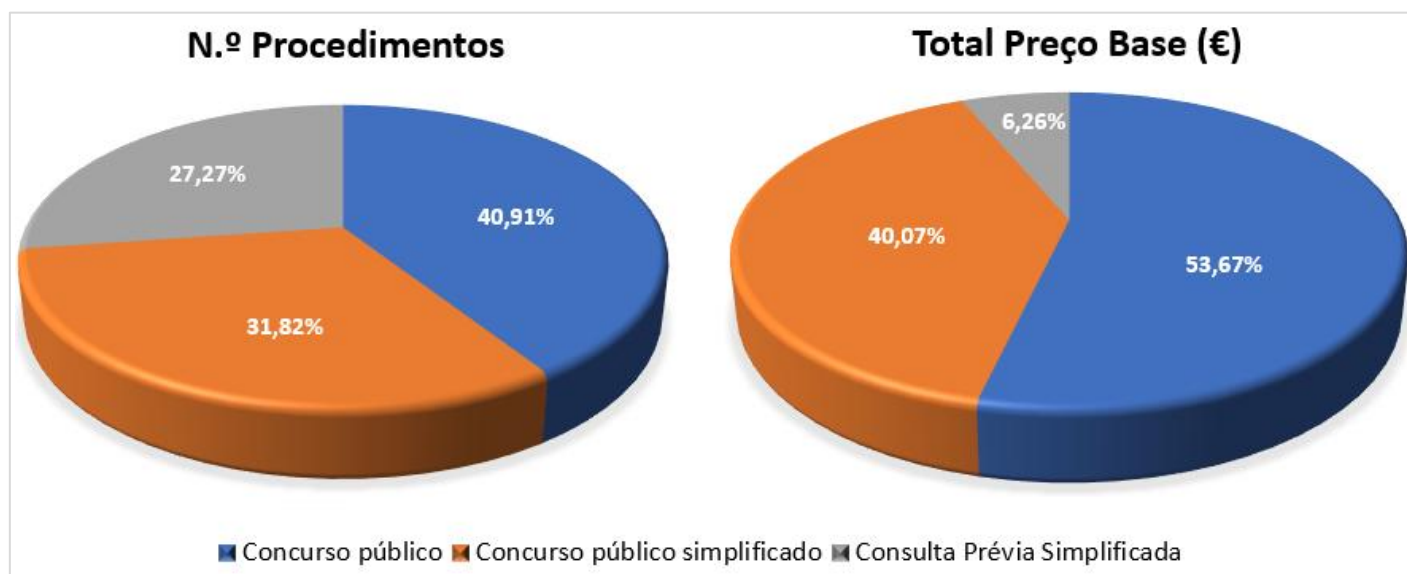
177. A Tabela 18 deixa evidente uma dificuldade que a CIMEC vem sinalizando desde o seu primeiro Relatório Semestral: a falta de regras uniformes para a qualificação dos procedimentos que integram mais do que uma das medidas especiais previstas na Lei n.º 30/2021 gera uma dispersão no registo dos procedimentos que, *in casu*, deveriam estar todos registados ao abrigo do artigo 2.º-A. Tal realidade, aqui como noutros títulos devidamente assinalados do presente Relatório, pode inquinar a análise que é feita dos dados comunicados ao IMPIC e por este enviados à CIMEC.

Tabela 18

Procedimentos para a celebração de contratos de Conceção-construção de empreitada de obras públicas	N.º Procedimentos	Preço Base s/IVA (€)
Concurso público	9	27 523 832,00 €
Concurso público simplificado	7	20 551 319,60 €
Consulta Prévia Simplificada	6	3 210 118,94 €
Total Geral	22	51 285 270,54 €

178. Graficamente, estes dados apresentam-se com a seguinte configuração:

Gráficos 27 e 28



Impacto das MEC na escolha do tipo de procedimento

- 179.** No período em análise, encontramos 3 concursos públicos simplificados abaixo de 750 000 € que, pelo critério do valor, poderiam ter sido tramitados por consulta prévia simplificada. Nestes casos, as entidades adjudicantes adotaram procedimentos, no âmbito das medidas especiais, que envolvem, em abstrato, maiores níveis de concorrência.
- 180.** O facto de as entidades públicas terem optado por procedimentos abertos que, em abstrato, envolvem maiores níveis de concorrência, é louvável para um amplo acesso ao mercado da contratação pública.

Tabela 19

Concurso Público Simplificado	N.º Procedimentos	Preço Base s/IVA (€)
Empreitadas de obras públicas	3	1 318 200,32 €
Total Geral	3	1 318 200,32 €

*Número e valor total/preço base de Consultas Prévias Simplificadas MEC
abaixo de 15 000 €*

- 181.** No período em análise verificou-se a diminuição, em número e em valor, dos procedimentos de consulta prévia simplificada (1 procedimento com o preço base total de 10 151,70 €) que, pelo critério do valor, poderia ter sido tramitado por ajuste direto simplificado MEC, ou, ao abrigo do CCP, por ajuste direto ou consulta prévia (face a 2 procedimentos com o preço base total de 14 300 €, no semestre anterior).
- 182.** Tendo a entidade adjudicante optado por lançar esse procedimento através de consulta prévia simplificada prevista na Lei n.º 30/2021, e impondo este diploma a obrigatoriedade de convite a pelo menos 5 entidades, em detrimento do convite a pelo menos 3 entidades decorrente do regime da consulta prévia ao abrigo do CCP, constata-se que essa transição é apta, mais uma vez em abstrato, ao incremento da concorrência nesses procedimentos.
- 183.** Apesar dos procedimentos e do valor global dos mesmos não terem muito significado, quer nos períodos anteriores, quer no período em análise neste Relatório, não podemos deixar de louvar, uma vez mais, terem estas entidades adjudicantes optado pelo recurso a procedimentos mais concorrenciais.

Tabela 20

Tipo de Procedimento	N.º Procedimentos	Preço Base s/IVA (€)
Consulta Prévia Simplificada	1	10 151,70 €
Total Geral	1	10 151,70 €

***Número e valor total/preço base de Consultas Prévias Simplificadas MEC entre
15 000 € e 75 000 €***

- 184.** Na tabela seguinte encontram-se os dados respeitantes às consultas prévias simplificadas que, pelo critério do valor, poderiam ter sido tramitadas por consulta prévia ao abrigo do CCP. Também nestes casos as entidades adjudicantes adotaram procedimentos ao abrigo das medidas especiais que envolvem, em abstrato, maiores níveis de concorrência.
- 185.** O total destes procedimentos aumentou face ao semestre anterior, quer no número de procedimentos (35 consultas prévias simplificadas MEC neste semestre face às anteriores 30), quer em total de preço base (1 636 565,97 € no semestre em análise e 1 629 620,44 € no semestre anterior).

Tabela 21

Tipo de Procedimento	N.º Procedimentos	Preço Base s/IVA (€)
Consulta Prévia Simplificada	35	1 636 565,97 €
Total Geral	35	1 636 565,97 €

Número e valor total/preço base de Consultas Prévias Simplificadas MEC para a celebração de contratos de Empreitada de obras públicas, de valor igual ou superior a 150 000 €

- 186.** No que diz respeito às consultas prévias simplificadas para o período que se analisa no presente Relatório, os dados recolhidos pela CIMEC mostram a existência de 177 procedimentos para a celebração de contratos de empreitada de obras públicas, envolvendo o valor total de 69 396 778,79 € (face a 71 no semestre precedente, então com total de preço base de 30 485 283,96 €) que, anteriormente à vigência das MEC, por terem valor igual ou superior a 150 000 €, tramitariam obrigatoriamente através de procedimentos mais concorrenciais e que decorreram por consulta prévia simplificada.

Tabela 22

Tipo de Procedimento	N.º Procedimentos	Preço Base s/IVA (€)
Consulta Prévia Simplificada	177	69 396 778,79 €
Total Geral	177	69 396 778,79 €

- 187.** Neste contexto, registou-se no período relevante um aumento significativo no número e no valor de preço base destes procedimentos menos abertos à concorrência.

Número e valor total/preço base de Consultas Prévias Simplificadas MEC para a celebração de contratos de Empreitada de obras públicas, de valor inferior a 150 000 €

- 188.** No que respeita aos procedimentos para a celebração de contratos de empreitada de obras públicas que as entidades adjudicantes, pelo critério do valor (inferior a 150 000 €), poderiam ter optado pela realização de consulta prévia ao abrigo do CCP (com convite a pelo menos 3 entidades), registou-se um aumento significativo dos mesmos no período em análise face ao anterior: os 11 procedimentos correspondentes a um total de preço base de 1 034 650,09 € deram agora lugar a 21 procedimentos com um preço base de 1 787 237,10 €.
- 189.** Tendo esses procedimentos sido realizados através de consulta prévia simplificada (com convite a pelos menos 5 entidades), esta opção por parte das entidades adjudicantes foi indutora, em abstrato, de maior concorrência nesses 21 procedimentos.

Tabela 23

Tipo de Procedimento	N.º Procedimentos	Preço Base s/IVA (€)
Consulta Prévia Simplificada	21	1 787 237,10 €
Total Geral	21	1 787 237,10 €

Número e valor total/preço base de Consultas Prévias Simplificadas MEC para a celebração de contratos de Aquisição de bens móveis e Aquisição de serviços de valor igual ou superior a 75 000 €

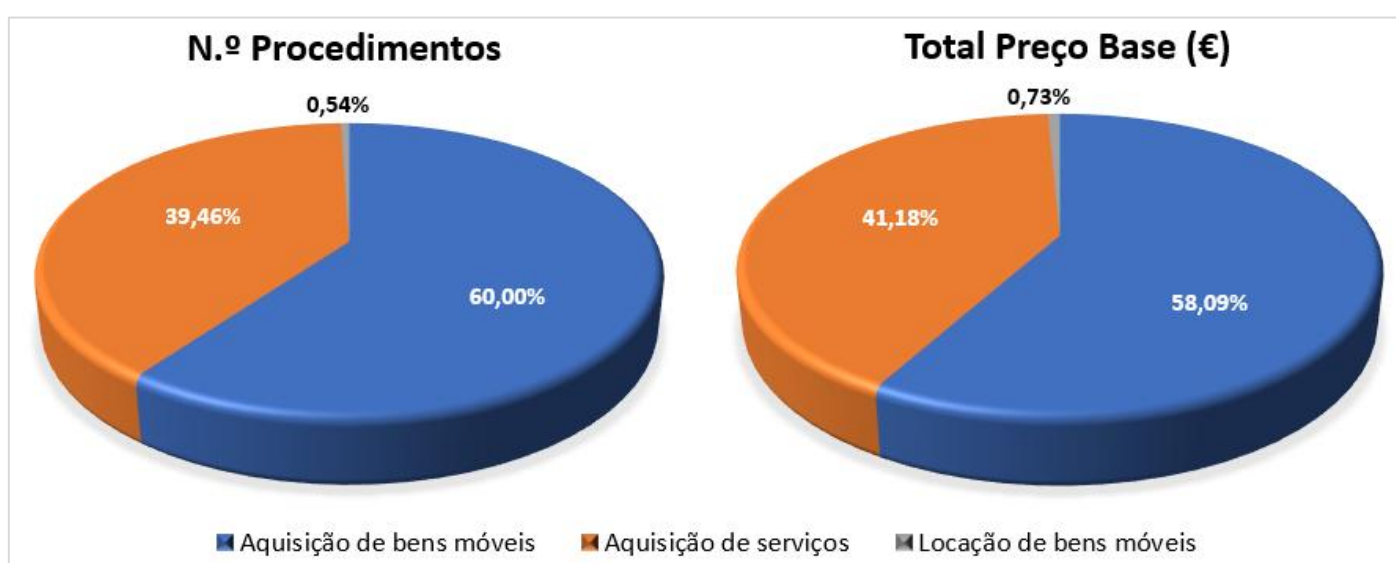
- 190.** No que diz respeito às consultas prévias simplificadas para celebração de contratos de aquisição de bens móveis, os dados recolhidos mostram a existência de 111 procedimentos (65 no semestre anterior) com total de preço base de 15 852 004,40 € (9 755 343,68 € no semestre anterior) que, por terem valor igual ou superior a 75 000 €, se não estivessem ao abrigo das medidas especiais, decorreriam obrigatoriamente através de procedimentos mais concorrenciais e que, por se enquadrarem nas MEC, decorreram por consulta prévia simplificada.
- 191.** No que toca aos procedimentos pré-contratuais para a celebração de contratos de aquisição de serviços de valor igual ou superior a 75 000 €, constata-se uma ligeira diminuição para 73 procedimentos (74 no semestre anterior), com correspondente diminuição no total de preço base de 11 236 937,18 € (12 306 701,36 € no semestre anterior) que, por terem valor igual ou superior a 75 000 €, decorreriam obrigatoriamente através de procedimentos mais concorrenciais, mas que, por estarem ao abrigo das medidas especiais, decorreram por consulta prévia simplificada.
- 192.** Registou-se, ainda, 1 consulta prévia simplificada de locação de bens móveis, com um total de preço base de 199 000 €.
- 193.** A tabela seguinte mostra-nos os respetivos valores:

Tabela 24

Tipo de Procedimento	N.º Procedimentos	Preço Base s/IVA (€)
Consulta Prévia Simplificada		
Aquisição de bens móveis	111	15 852 004,40 €
Aquisição de serviços	73	11 236 937,18 €
Locação de bens móveis	1	199 000,00 €
Total Geral	185	27 287 941,58 €

194. Graficamente, evidencia-se a predominância, em número e em valor absoluto, dos procedimentos pré-contratuais de aquisição de bens móveis relativamente à aquisição de serviços:

Gráficos 29 e 30



Número e valor total/preço base de Consultas Prévias Simplificadas MEC para a celebração de contratos de Aquisição de bens móveis e Aquisição de serviços de valor inferior a 75 000 €

195. Em 19 procedimentos para a celebração de contratos de aquisição de bens móveis (13 procedimentos no semestre anterior com um total de preço base de 656 136,94 €), as entidades adjudicantes, pelo critério do valor (inferior a 75 000 €), poderiam ter optado pela realização de consulta prévia ao abrigo do CCP (com convite a pelo menos 3 entidades), tendo esses procedimentos sido realizados através de consulta prévia simplificada ao abrigo das MEC (com convite a pelo menos 5 entidades), com um total de preço base de 862 847,24 €. Tendo as entidades adjudicantes optado por realizar esses procedimentos ao abrigo das MEC, essa opção foi, em abstrato, indutora de maior concorrência nesses procedimentos no semestre em análise.

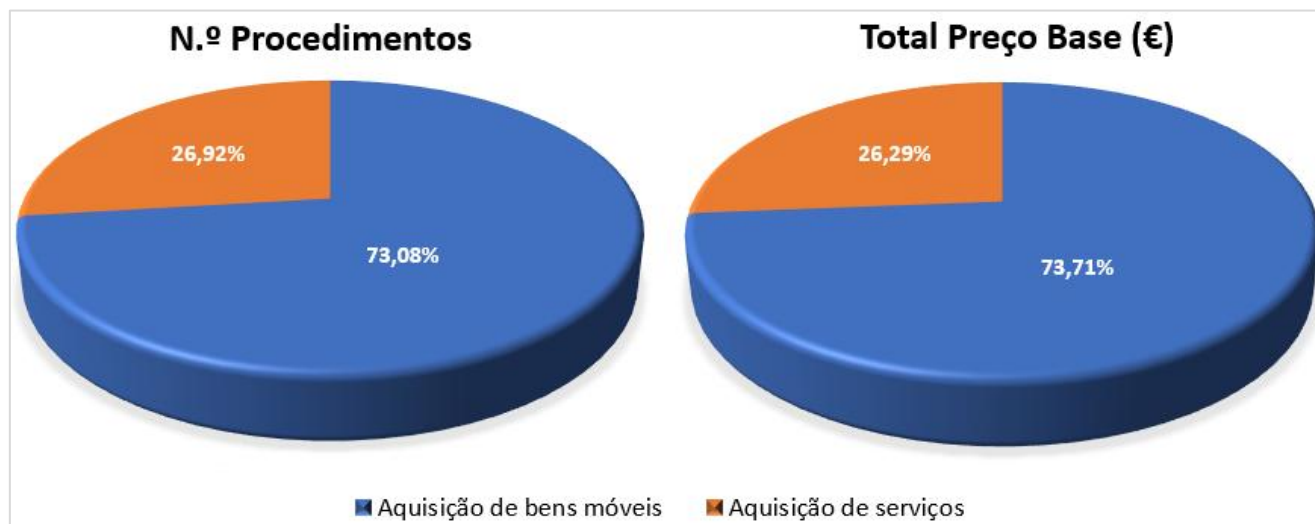
- 196.** Paralelamente, registaram-se 7 procedimentos com um total de preço base de 307 697,32 € para a celebração de contratos de aquisição de serviços de valor inferior a 75 000 € (15 no semestre anterior com um total de preço base de 727 797,50 €), sendo que estes procedimentos, pelo critério do valor (inferior a 75 000 €) poderiam ter decorrido por consulta prévia ao abrigo do CCP (com convite a pelo menos 3 entidades), tendo as entidades adjudicantes realizado os mesmos através de consulta prévia simplificada (com convite a pelo menos 5 entidades). Uma vez que as entidades adjudicantes optaram por realizar esses procedimentos ao abrigo das MEC, também essa opção foi, pelo menos em abstrato, indutora de maior concorrência nesses procedimentos. Na tabela seguinte encontramos, também, os respetivos valores:

Tabela 25

Tipo de Procedimento	N.º Procedimentos	Preço Base s/IVA (€)
Consulta Prévia Simplificada		
Aquisição de bens móveis	19	862 847,24 €
Aquisição de serviços	7	307 697,32 €
Total Geral	26	1 170 544,56 €

- 197.** Os gráficos seguintes mostram-nos a predominância, em número e em valor absoluto, dos procedimentos pré-contratuais relativos à aquisição de bens móveis face à aquisição de serviços, ao contrário do que se havia verificado no semestre anterior.

Gráficos 31 e 32



Número e valor total/preço base de Ajustes Diretos Simplificados MEC para contratos de Aquisição de bens e Aquisição de serviços, de valor inferior a 5 000 €

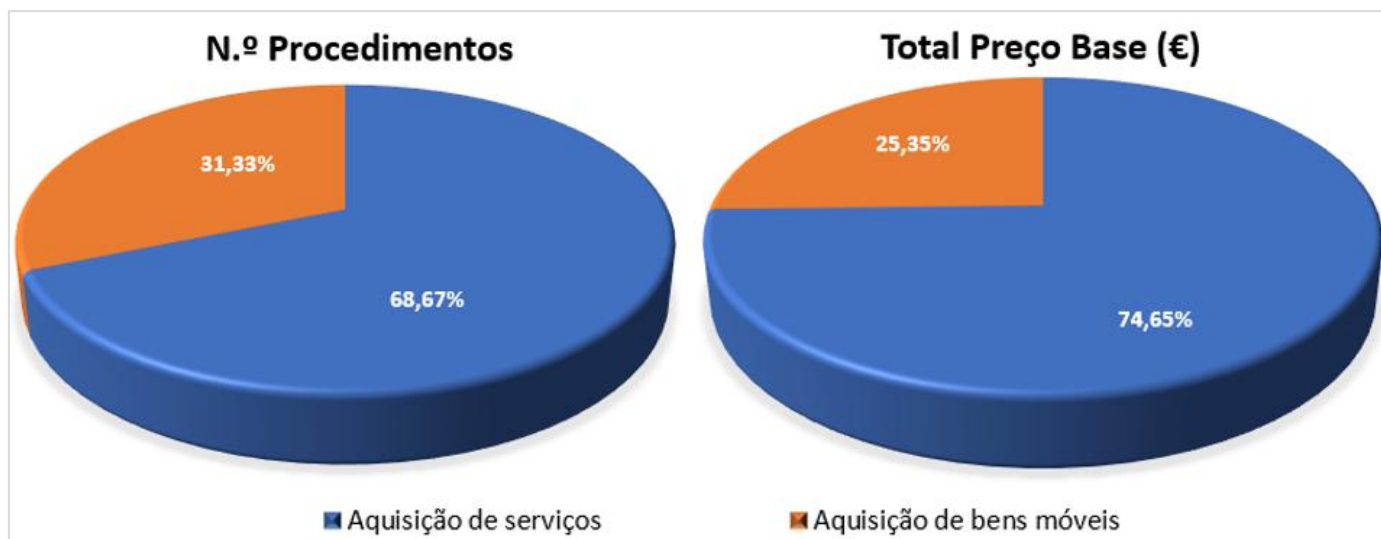
- 198.** No período em análise foram lançados 664 ajustes diretos simplificados no valor total de 416 648,14 € (face a 19 procedimentos no valor total de 44 505,02 € no semestre anterior) ao abrigo das MEC para a celebração de contratos de aquisição de bens e de serviços de valor inferior a 5 000 €.
- 199.** Quer em número, quer em preço contratual, registou-se um exponencial aumento destes procedimentos face ao semestre anterior, muito por força da possibilidade criada pelo Regulamento n.º 1 000/2025 de comunicar ao Portal BASE blocos de ajustes diretos, como *supra* referimos. Apesar de terem decorrido sob o regime das MEC, estes procedimentos também poderiam (pelo critério do valor) ter sido tramitados como ajustes diretos simplificados ao abrigo do CCP. Quer procedimentalmente, quer quanto ao contexto concorrencial, neste universo não se registou nenhuma alteração originada pelas MEC.
- 200.** Na tabela seguinte encontramos, também, o respetivo valor:

Tabela 26

Tipo de Procedimento	N.º Procedimentos	Preço Base s/IVA (€)
Ajuste direto simplificado ao abrigo da Lei n.º 30/2021, de 21.05		
Aquisição de serviços	456	311 022,22 €
Aquisição de bens móveis	208	105 625,92 €
Total Geral	664	416 648,14 €

201. Os gráficos seguintes mostram-nos a predominância, em número e em valor, dos procedimentos pré-contratuais de ajuste direto simplificado relativos à aquisição de serviços.

Gráficos 33 e 34



Número e preço total de Ajustes Diretos Simplificados MEC para contratos de Aquisição de bens e Aquisição de serviços, de valor entre 5 000 € e 15 000 €

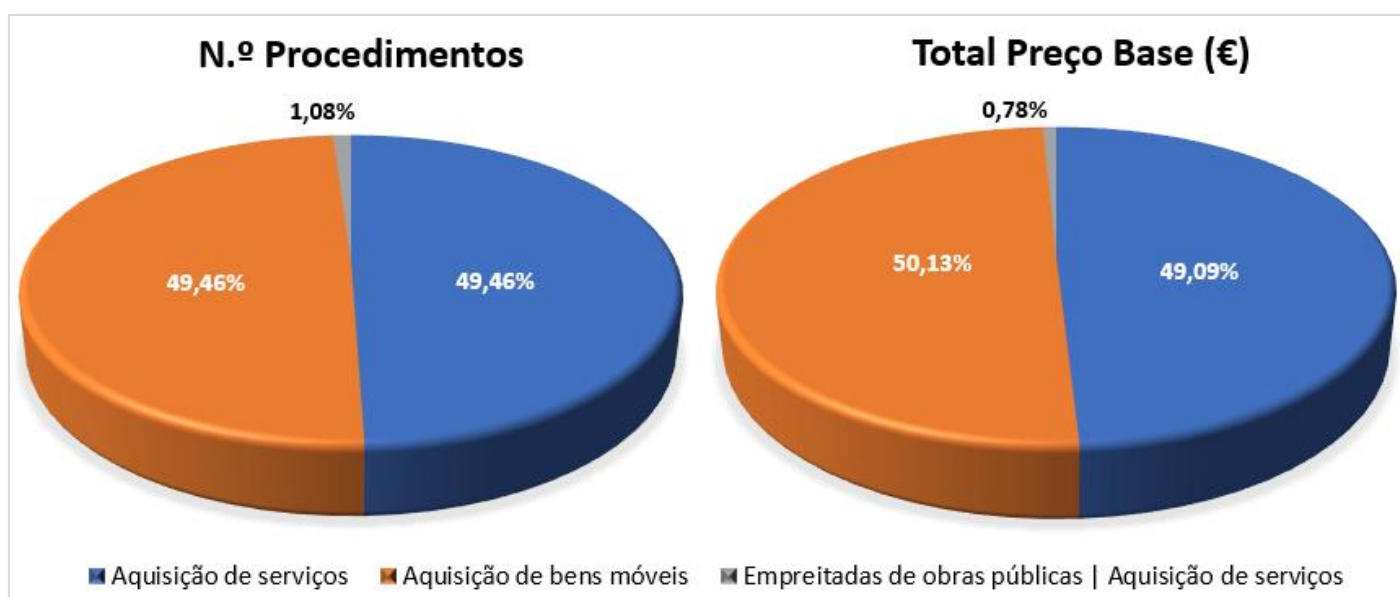
- 202.** A alteração introduzida pela Lei n.º 30/2021 aos limites de valor até aos quais se pode optar pelo ajuste direto simplificado como procedimento pré-contratual tendente à celebração de contratos de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços veio permitir que o ajuste direto simplificado possa ser aplicado em procedimentos de valor até 15 000 € (ao invés dos 5 000 € previstos no CCP).
- 203.** No período em análise, foram lançados 93 procedimentos de ajuste direto simplificado (face a 57 registados no semestre anterior), com total de preço base de 901 759,42 € (613 630,64 € no período anterior), conforme a tabela seguinte:

Tabela 27

Tipo de Procedimento	N.º Procedimentos	Preço Base s/IVA (€)
Ajuste direto simplificado ao abrigo da Lei n.º 30/2021, de 21.05		
Aquisição de serviços	46	442 717,29 €
Aquisição de bens móveis	46	452 042,13 €
Empreitadas de obras públicas Aquisição de serviços	1	7 000,00 €
Total Geral	93	901 759,42 €

- 204.** Os gráficos seguintes mostram-nos, em ambas as dimensões (número e valor absoluto), um enorme paralelismo entre os procedimentos de ajuste direto simplificado relativos à aquisição de bens móveis e à aquisição de serviços.

Gráficos 35 e 36



4.2. Contratos celebrados na sequência de procedimentos MEC

Contratos MEC desde o início de vigência do regime das MEC

205. Desde o início de vigência das medidas especiais até ao final do 2.º semestre de 2025 foram enviados ao TdC, através da plataforma *eContas*, 2 448 contratos, ascendendo a 464 978 307,80 €. A estes acrescem os contratos submetidos à fiscalização prévia daquele Tribunal, os quais, até ao final do 1.º semestre de 2024, e tal como se identificou no 6.º Relatório desta Comissão, correspondiam a 50 contratos relativos às medidas especiais, com um valor global de 89 006 479,91 €³⁸, totalizando assim um universo de 2 498 contratos MEC e 553 984 787,71 € de preço contratual³⁹.

206. De entre os contratos celebrados ao abrigo das medidas especiais, predominam os contratos celebrados em *execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus*, previstos no artigo 2.º da Lei n.º 30/2021. Estes 1 786 contratos representam 73% do total dos contratos remetidos ao TdC no período referido. Sob o prisma do valor dos contratos, totalizam 247 252 429,77 €, o que representa 53,2% do preço contratual total de contratos MEC remetidos ao TdC.

³⁸ Relatório n.º 1/2024 – OAC/1.ª e 2.ª Secções e Secções Regionais dos Açores e Madeira, 22, disponível em <https://www.tcontas.pt/pt-pt/ProdutosTC/Relatorios/relatorios-oac/Documents/2024/rel-oac001-2024-all.pdf>, p. 22. Observa-se que estes dados resultam do último relatório sobre as MEC disponibilizado pelo Tribunal de Contas até à presente data.

³⁹ A CIMEC solicitou ao Tribunal de Contas o número e respetivo valor dos contratos MEC submetidos para fiscalização prévia até ao nono semestre de vigência das medidas especiais, não tendo esses dados sido disponibilizados, motivo pelo qual aos valores aqui apresentados há a adicionar os relativos aos contratos MEC remetidos ao TdC por entidades adjudicantes em cumprimento das obrigações de submissão à fiscalização prévia daquele Tribunal.

- 207.** A segunda posição é ocupada pelos contratos relativos à execução do *PRR*, que, com 189 contratos (7,7% do total de contratos enviados ao TdC), envolveu 48 573 257,18 €, valor este que corresponde a 10,5% do preço contratual total.
- 208.** Em terceiro lugar surgem os 165 contratos celebrados em matéria de *habitação e descentralização* (6,7% do número total de contratos), envolvendo 71 505 321,44 € (que representa 15,4% do total de preço contratual).
- 209.** Merece ainda destaque o envio ao TdC de 146 contratos em matéria de *tecnologia de informação e conhecimento* (6%), que representaram 12 903 632,35 € (2,8% do preço contratual total).
- 210.** Acrescem 77 contratos celebrados no setor da *saúde e do apoio social* (3,2%), correspondendo a 15 488 800,41 € (3,3% do total de preço contratual).
- 211.** Continuam a ser residuais, quer em número, quer em preço contratual, os contratos enviados ao TdC celebrados no âmbito do *SGIFR* (45 contratos envolvendo 6 544 411,77 €) e os relativos à execução do *PEES* (23 contratos e 3 138 414,84 €).
- 212.** **Foram ainda celebrados 31 contratos ao abrigo do regime especial de empreitadas de conceção-construção, no valor total de 106 048 872,56 €, apesar de esta medida especial apenas ter vigorado entre dezembro de 2022 e outubro de 2025⁴⁰**
- 213.** Conforme assinalado, desde o início de vigência das Medidas Especiais até ao final do primeiro semestre de 2025 foram enviados ao TdC, através da plataforma *eContas* 2 448 contratos, a que acrescem, ainda, os contratos submetidos ao TdC para efeitos de fiscalização prévia, os quais se desconhece até à presente data, atenta a ausência de reporte de dados para efeitos da elaboração do presente Relatório por

⁴⁰ Na Tabela 28 encontramos uma referência a apenas 17 procedimentos onde a entidade adjudicante enquadrou o recurso às medidas especiais de contratação pública na previsão do artigo 2.º-A da Lei n.º 30/2021. No entanto, quando perscrutados os dados totais por “tipo de contrato” (Tabela 30), deparamo-nos com o envio ao TdC de 31 contratos de empreitada de conceção-construção.

⁴¹ A dificuldade que se sinaliza na nota anterior é transversal a todas as medidas especiais de contratação pública. Esse facto tem vindo a ser identificado pela CIMEC desde o seu 1.º Relatório Semestral e resulta de os critérios que delimitam o âmbito das MEC nos artigos 2.º a 8.º da Lei n.º 30/2021 não serem estanques entre si, havendo procedimentos que, decorrendo ao abrigo das MEC, se poderão integrar, simultaneamente, em mais de um daqueles preceitos. Para estes casos não existem regras pré-definidas sobre como devem as entidades adjudicantes classificar os procedimentos no seio da Lei n.º 30/2021, ficando tal desiderato ao seu arbítrio. Estes anacronismos dificultam a análise e leitura rigorosa dos dados respeitantes às MEC.

parte do TdC. Contudo, o Tribunal de Contas, no seu 3.º *Relatório de Acompanhamento da Contratação Pública abrangida pelas Medidas Especiais previstas na Lei n.º 30/2021*, identifica que “até 30 de junho de 2024 correram no Tribunal de Contas, em sede de **fiscalização prévia, 50 contratos** relativos a medidas especiais de contratação pública, **com um valor global de 89 006 479,91 €**. [De notar que] 16 destes contratos foram registados na Região Autónoma dos Açores”⁴² (destaques originais).

Tabela 28

Número e preço contratual total dos contratos MEC enviados ao Tribunal de Contas por artigo da Lei n.º 30/2021	N.º de Contratos	Preço Contratual (€)
Execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus - artigo 2.º	1 786	247 252 429,77 €
PRR	189	48 573 257,18 €
Regime especial de empreitadas de conceção-construção - artigo 2.º-A	17	59 572 040,04 €
Habitação e descentralização - artigo 3.º	165	71 505 321,44 €
Tecnologias de informação e conhecimento - artigo 4.º	146	12 903 632,35 €
Setor da saúde e do apoio social - artigo 5.º	77	15 488 800,41 €
PEES - artigo 6.º	23	3 138 414,84 €
Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR) - artigo 7.º	45	6 544 411,77 €
Total Geral	2 448	464 978 307,80 €

⁴² Relatório *cit.*, p. 22.

Gráfico 37

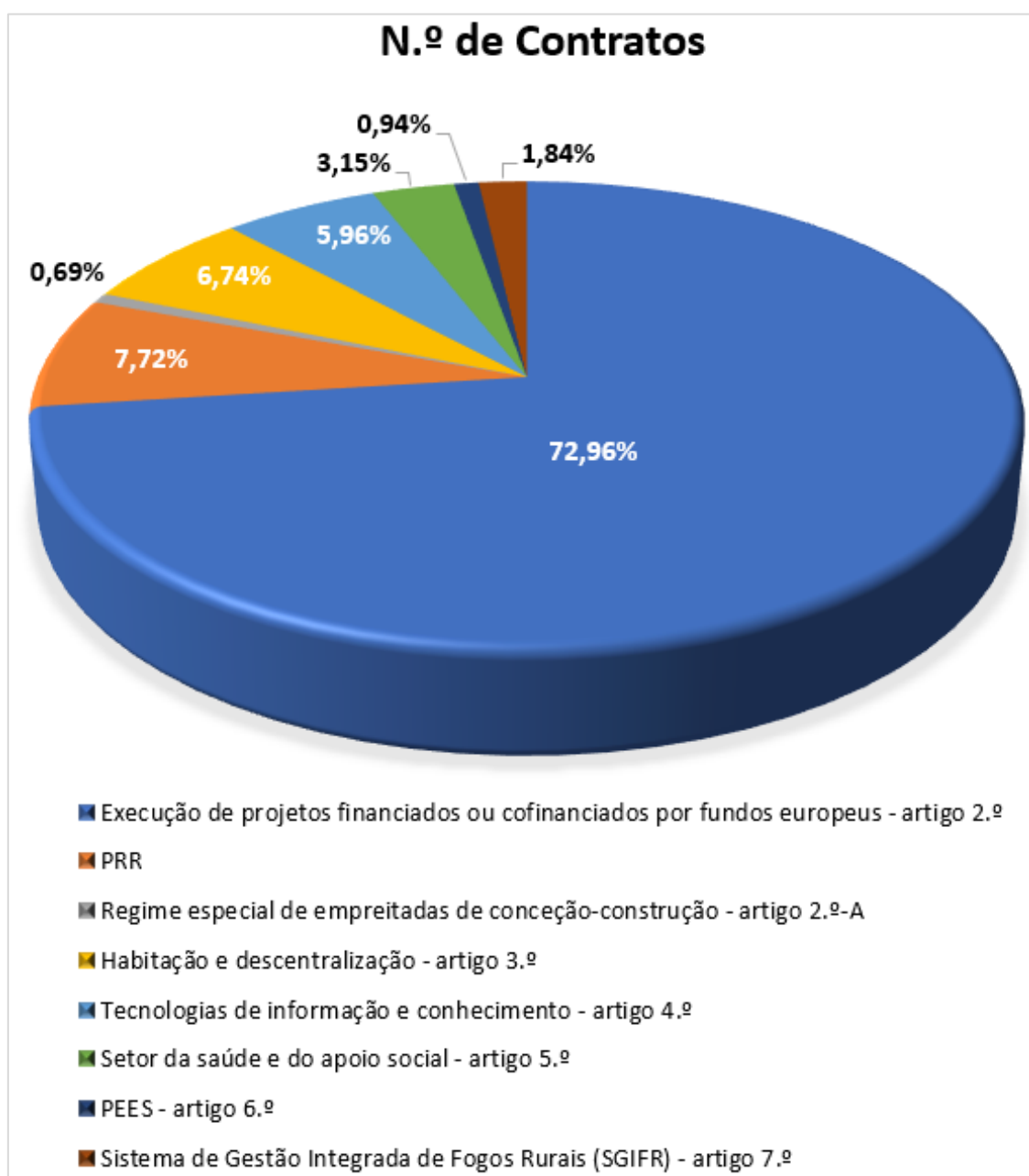
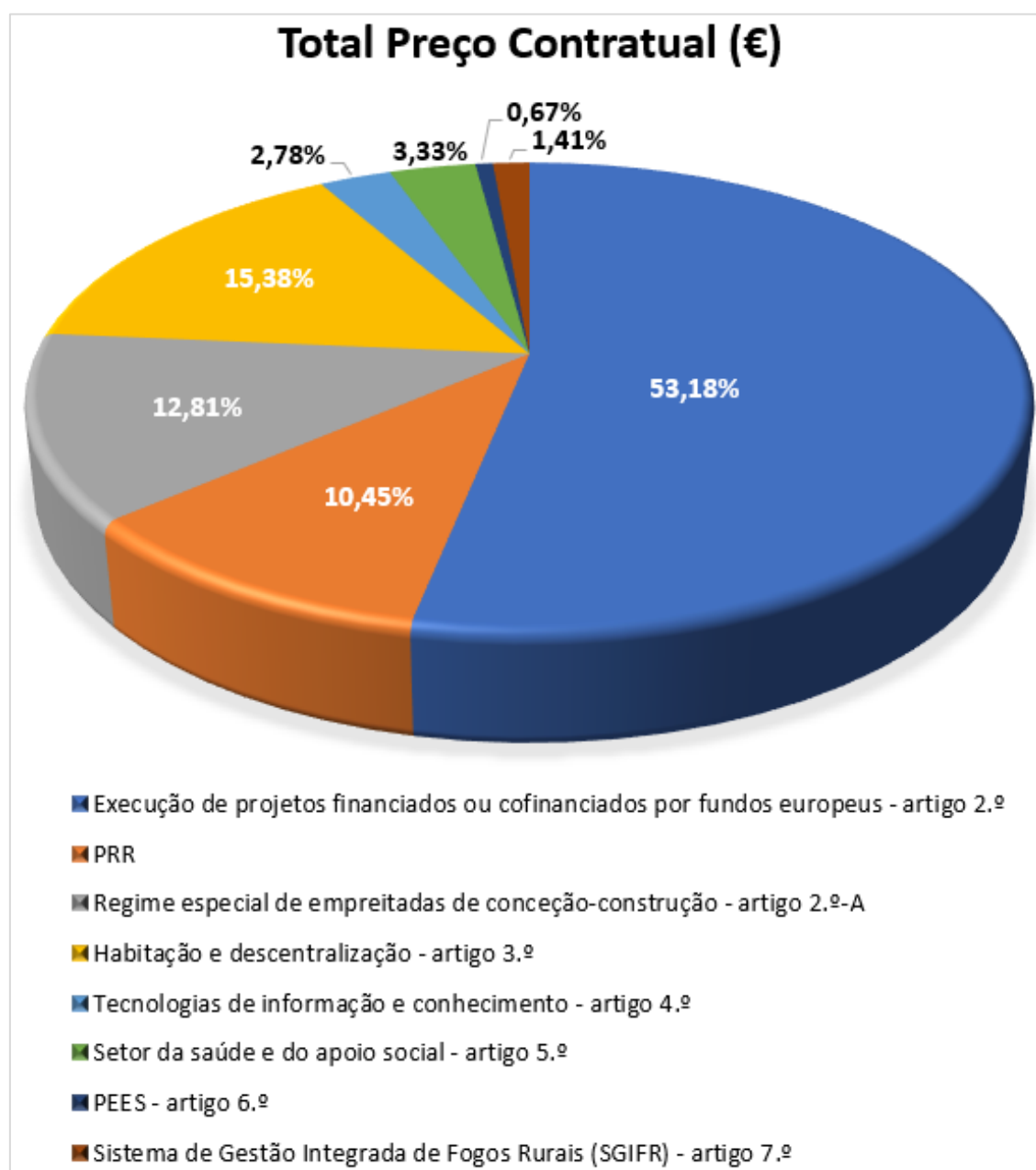


Gráfico 38



- 214.** Quando analisados pelo prisma do tipo de procedimento pré-contratual utilizado, os 2 448 contratos enviados ao TdC exibem o predomínio da consulta prévia simplificada, ao abrigo da qual foram tramitados 1 542 procedimentos, no valor global de 246 320 577,80 €. Em termos relativos, os contratos enviados ao TdC precedidos de consulta prévia simplificada, representaram 63% do total de contratos MEC e 53% do valor total desses contratos.
- 215.** Dos dados do TdC constam 146 contratos precedidos de concurso público simplificado, tal como previsto na alínea *a)* do artigo 2.º da Lei n.º 30/2021, que totalizaram, em preço contratual, 98 755 671,51 €. Em termos relativos, os concursos públicos simplificados representaram 6% dos contratos MEC remetidos ao TdC e 21,2% do preço contratual total.
- 216.** Foram enviados ao TdC 110 contratos precedidos de concurso público com redução de prazo para apresentação de propostas e candidaturas [medida especial prevista na alínea *d)* do artigo 2.º da Lei n.º 30/2021, revogada pelo Decreto-Lei n.º 78/2022], no valor total de 34 926 246,92 €. Esta medida especial, de vigência bastante limitada no tempo, representou 4,5% do total dos contratos MEC enviados ao TdC e 7,5% do preço contratual total destes contratos⁴³.
- 217.** Já nos anteriores relatórios desta Comissão se deu nota que neste tipo de procedimento (entretanto revogado) predominaram os contratos respeitantes à execução do *PRR*, o que corrobora a ideia da CIMEC, já sinalizada, da propensão dos procedimentos respeitantes a projetos tendentes à execução do *PRR* envolverem montantes mais elevados.
- 218.** Esta medida especial em que se previa a possibilidade de recorrer a concurso público com redução de prazo, veio, como cedo a CIMEC defendeu, a ser removida do quadro legal vigente, em virtude da sua desconformidade com o mesmo. No entanto, a adesão manifesta por parte das entidades adjudicantes a este procedimento pré-contratual com redução de prazo revela a atratividade da medida em causa, podendo indicar que as entidades adjudicantes privilegiam encurtamentos de prazos.
- 219.** Prosseguindo, constata-se que os 586 contratos celebrados através de ajuste direto simplificado ao abrigo das MEC, representando 23,9% do número total de

⁴³ O TdC identifica, ainda, 39 contratos que foram precedidos de concurso público com publicidade no JOUE e com redução de prazos, submetidos a fiscalização prévia. *Vide* Relatório n.º 1/2024 OAC, p. 23.

contratos enviados àquele Tribunal, corresponderam a 5 210 264,44 €, montante este que representa apenas 1,1% do preço contratual total dos contratos MEC.

220. Em sentido contrário, os 17 contratos enviados ao TdC cujos procedimentos beneficiaram do regime especial de *empreitadas de conceção-construção*, sendo pouco expressivos em termos numéricos, representaram 15,8% do preço contratual total dos contratos MEC (73 650 313,42 €)⁴⁴.

221. São residuais, quer em número, quer em preço contratual, os contratos enviados ao TdC celebrados na sequência de consulta prévia e de ajuste direto.

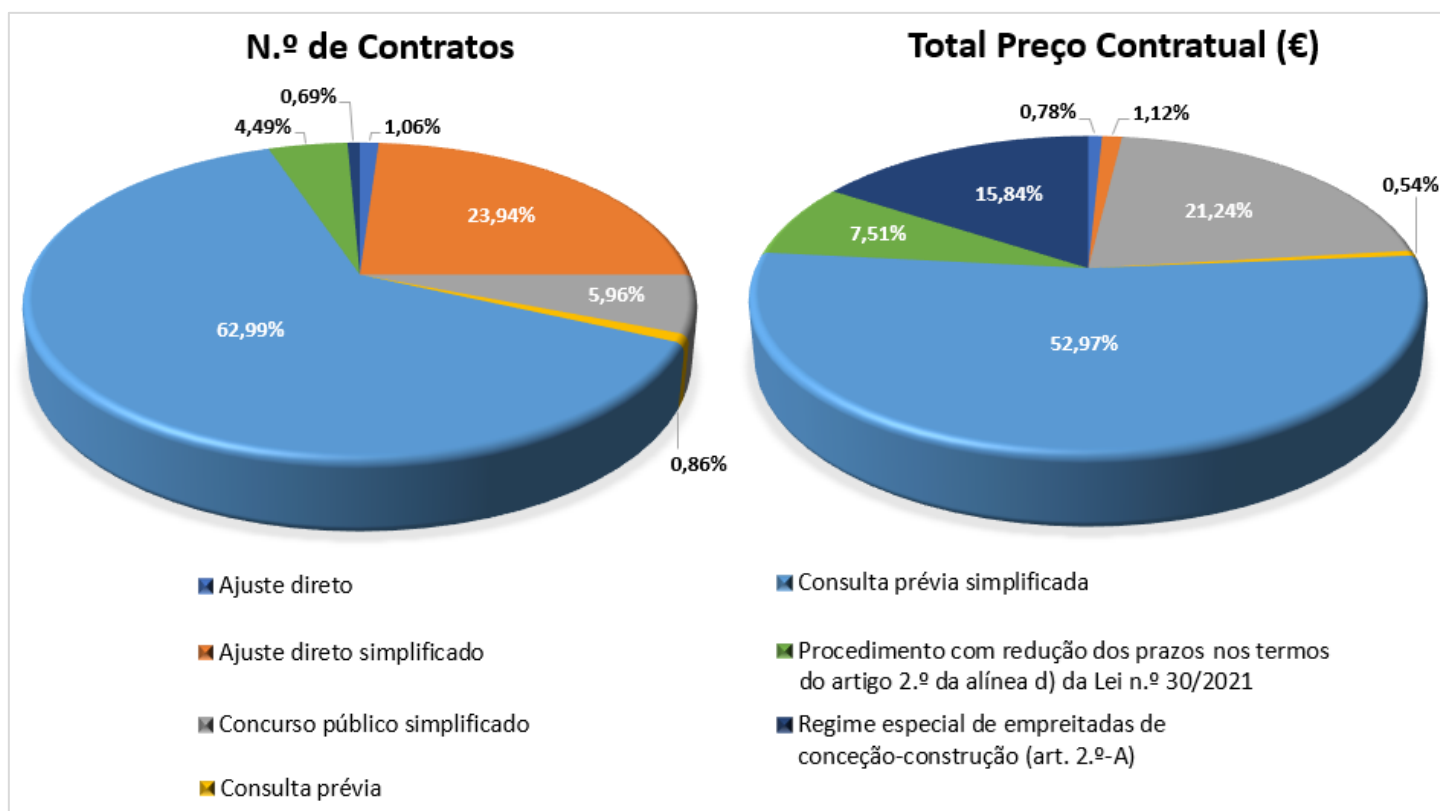
Tabela 29

Número e preço contratual total dos contratos MEC enviados ao Tribunal de Contas por tipo de procedimento	N.º de Contratos	Preço Contratual (€)
Ajuste direto	26	3 624 870,27 €
Ajuste direto simplificado	586	5 210 264,44 €
Concurso público simplificado	146	98 755 671,51 €
Consulta prévia	21	2 490 363,44 €
Consulta prévia simplificada	1 542	246 320 577,80 €
Procedimento com redução dos prazos nos termos do artigo 2.º da alínea d) da Lei n.º 30/2021	110	34 926 246,92 €
Regime especial de empreitadas de conceção-construção (art. 2.º-A)	17	73 650 313,42 €
Total Geral	2 448	464 978 307,80 €

222. Representados graficamente, os contratos remetidos ao TdC repartem-se da seguinte forma no que respeita ao procedimento pré-contratual adotado. Adverte-se que estes gráficos devem ser lidos com especial cuidado, atenta a não inclusão nesta sede na totalidade dos contratos de *empreitada de conceção-construção* atrás referida.

⁴⁴ Quer numericamente, quer quanto aos valores envolvidos, os dados referentes ao regime especial de *empreitadas de conceção-construção* são superiores, pois, como demos nota *supra*, foram celebrados 31 contratos no valor de 106 048 872,56 € (v. tabela 30).

Gráficos 39 e 40



223. A estes 2 448 contratos, acrescem, ainda, os contratos submetidos ao TdC para efeitos de fiscalização prévia, os quais, como apontado, não foi possível repartir por tipo de procedimento, quer em número, quer em valor, em virtude de a sua remessa não ter sido feita pelo TdC.

224. Se observados pelo prisma do tipo de contrato celebrado, **desde o início de vigência das medidas especiais as entidades adjudicantes enviaram ao TdC, através da plataforma eContas, 516 contratos de empreitada de obras públicas, com preço contratual total de 164 985 484,40 €.** As empreitadas de obras públicas representaram **21,1% dos contratos remetidos ao TdC e 35,5% do preço contratual total.**

- 225.** As aquisições de serviços, sendo recorrentes na atividade contratual de qualquer entidade adjudicante, são também maioritárias em número de contratos MEC enviados ao TdC (1 144 contratos que correspondem a 46,7% do total de contratos celebrados ao abrigo das medidas especiais), embora de valor contratual total inferior ao referido para os contratos de empreitada de obras públicas (114 079 021,68 €, que representam 24,5% do preço contratual total).
- 226.** Os 739 contratos de aquisição de bens, representando 30,2% do universo total dos contratos MEC enviados ao TdC, envolveram o montante total de 74 895 795,23 € (16,1% do preço contratual total dos contratos MEC).
- 227.** Destaque, ainda, para os 31 contratos de empreitada de conceção-construção, que beneficiaram do regime especial de *empreitadas de conceção-construção*, no decurso da sua vigência, que, sendo numericamente residuais, envolveram 106 048 872,56 €, o que representa, em termos relativos, 22,8% do preço contratual total dos contratos remetidos ao TdC⁴⁵.
- 228.** Os dados dos contratos enviados ao TdC, desde o início de vigência das MEC até ao final do 2.º semestre de 2025, encontram-se compilados na tabela seguinte:

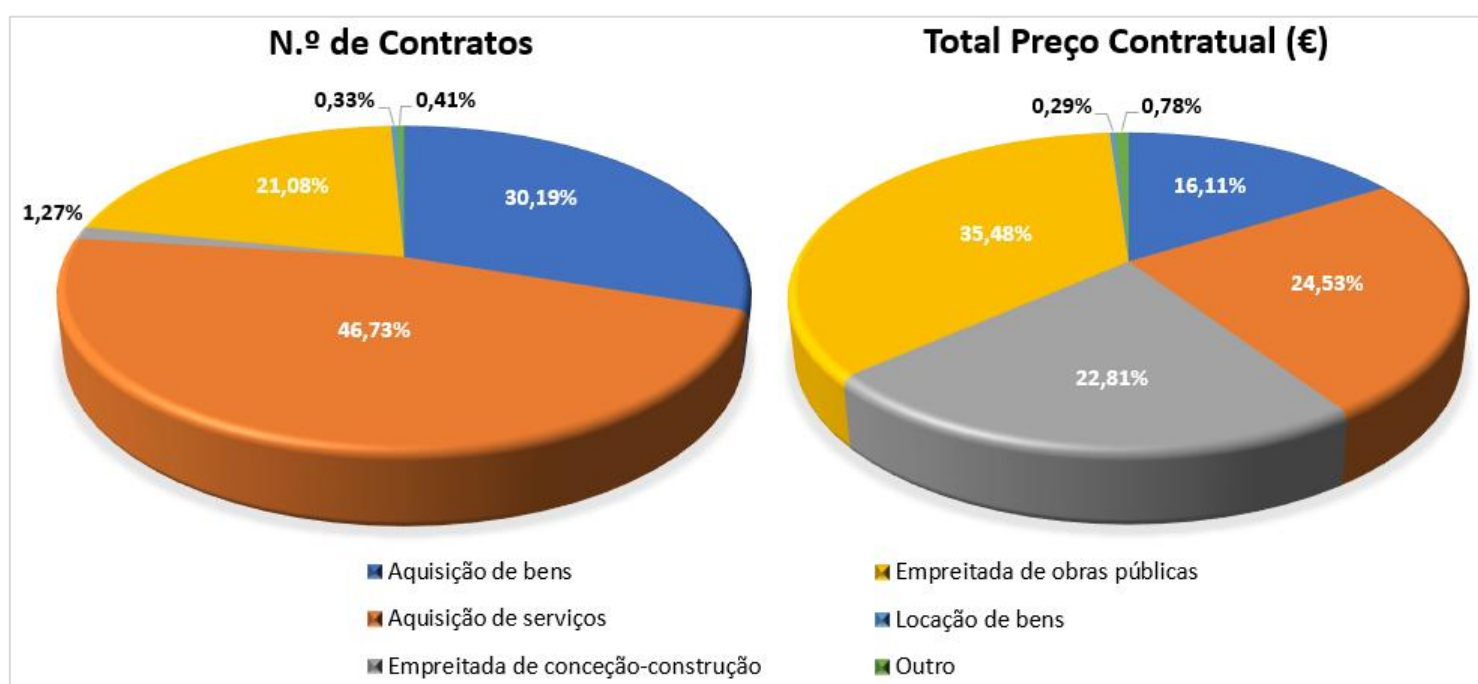
Tabela 30

Número e preço contratual total dos contratos MEC enviados ao Tribunal de Contas por tipo de contrato	N.º de Contratos	Preço Contratual (€)
Aquisição de bens	739	74 895 795,23 €
Aquisição de serviços	1 144	114 079 021,68 €
Empreitada de conceção-construção	31	106 048 872,56 €
Empreitada de obras públicas	516	164 985 484,40 €
Locação de bens	8	1 355 760,95 €
Outro	10	3 613 372,98 €
Total Geral	2 448	464 978 307,80 €

⁴⁵ O TdC identifica, ainda, 2 contratos de empreitadas de conceção-construção precedidos de concurso público, que lhe foram remetidas para cumprimento da obrigação de submissão a fiscalização prévia daquele Tribunal. Vide 3.º Relatório do TdC sobre as MEC, *cit.*, p. 23.

- 229.** Representados graficamente, os contratos enviados ao TdC quando distribuídos por tipo de contrato repartem-se da seguinte forma:

Gráficos 41 e 42



- 230.** A estes 2 448 contratos, acrescem, ainda, os contratos submetidos ao TdC para efeitos de fiscalização prévia, os quais, conforme referido, não foi possível repartir por tipo de contrato, quer em número, quer em valor, em virtude de a sua remessa não ter sido feita pelo TdC.

Contratos enviados ao Tribunal de Contas no nono semestre de vigência das Medidas Especiais

- 231.** No semestre em análise no presente Relatório (2.º semestre de 2025) registou-se um acentuado aumento do número total dos contratos enviados ao TdC, correspondendo, igualmente, a um acréscimo do preço contratual total envolvido, face aos dados apurados no semestre anterior⁴⁶.
- 232.** No 8.º semestre de vigência deste regime especial as entidades adjudicantes, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 30/2021, remeteram ao TdC, através da plataforma *eContas*, 233 contratos celebrados na sequência de procedimentos lançados ao abrigo das MEC, com o valor total de 81 905 565,90 €, enquanto no semestre em análise neste Relatório as MEC estiveram presentes em 359 contratos no valor de 103 472 435,93 €⁴⁷.
- 233.** Estes dados representam um aumento de cerca de 54% em número de contratos celebrados ao abrigo das medidas especiais remetidos ao Tribunal de Contas, e um crescimento de 26,3% no preço contratual total dos contratos.
- 234.** Os contratos enviados ao TdC, quando repartidos pelas diversas áreas previstas na Lei n.º 30/2021, evidenciam a forte predominância dos contratos respeitantes à *execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus*, apresentando 297 contratos (82,7% do universo dos contratos enviados ao TdC), que correspondem a um preço contratual agregado de 85 231 955,83 € (82,4% do preço total).
- 235.** Os contratos celebrados em matéria de *habitação e descentralização*, apesar de terem sido apenas 16 (4,5%) apresentaram um preço total de 8 111 875,71 €,

⁴⁶ Quando nada for referido em contrário, os dados apresentados nesta secção do Relatório resultam da colaboração entre a CIMEC e o TdC, tendo os mesmos sido solicitados pela Comissão e disponibilizados pelo Tribunal.

⁴⁷ O TdC, no seu *site*, dispõe de dados estruturados que permitem, em tempo real, a consulta, entre outras variáveis, do número e valor dos contratos MEC que lhe foram remetidos pelas entidades adjudicantes em cumprimento do disposto no artigo 17.º, n.º 2, da Lei n.º 30/2021. A estes há que adicionar os contratos MEC remetidos ao TdC por entidades adjudicantes em cumprimento das obrigações de submissão à fiscalização prévia do TdC e à fiscalização prévia especial.

representando 7,8% do preço total dos contratos remetidos ao TdC no nono semestre de vigência das MEC.

- 236.** Os contratos respeitantes à execução do *PRR*, cifrando-se em 20 (5,6%), ascendem a um preço contratual de 6 406 716,59 €, correspondente a 6,2% do preço contratual total, o que representa um decréscimo relativamente ao semestre precedente.
- 237.** São pouco significativos, quer em número, quer em preço contratual, os contratos remetidos ao TdC no nono semestre de vigência em matéria de *tecnologias de informação e conhecimento, no setor da saúde e do apoio social* bem como os celebrados no âmbito do *SGIFR*.
- 238.** No semestre aqui em análise, ao contrário dos semestres anteriores, não há registo de contratos celebrados ao abrigo do regime especial de *empreitadas de conceção-construção*. **Contudo, como veremos adiante (Tabela 39), foram enviados ao TdC 6 contratos de empreitada de conceção-construção no valor de 17 380 970,44 € (que corresponde a 16,8% do total de preço contratual dos contratos MEC remetidos ao TdC no nono semestre de vigência das medidas especiais).** Desta discrepância no registo dos dados das MEC, e das dificuldades que a mesma encerra, já se deixou nota expressa *supra*.
- 239.** No presente Relatório a CIMEC não dispõe de dados estruturados respeitantes aos contratos submetidos ao TdC ao abrigo do regime jurídico que impõe a fiscalização prévia⁴⁸ (e fiscalização prévia especial) pelas razões já afloradas. Considerando o limiar a partir do qual os contratos devem ser remetidos ao TdC para fiscalização prévia (750 000 €), esses contratos respeitarão, em regra, a procedimentos de natureza concorrencial e também a contratos de valores mais elevados.
- 240.** Tal como nos relatórios anteriores da CIMEC, cumpre esclarecer que os dados analisados nesta secção se referem aos contratos que foram remetidos ao TdC no período relevante através da plataforma *eContas*. Apenas o período temporal — 2.º semestre de 2025 — é coincidente para os dados obtidos pela CIMEC junto do IMPIC e do TdC.
- 241.** Assim, os dados concretos serão, por definição, distintos: porque poderá ter havido procedimentos registados junto do IMPIC que não levaram (ou ainda não

⁴⁸ Artigos 44.º e seguintes da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

levaram) à celebração de contratos; porque poderá ter havido procedimentos registados no IMPIC que levaram à celebração de contratos, mas não foram remetidos ao TdC até ao fim do período relevante; porque poderá ter havido entidades adjudicantes que registaram os procedimentos junto do IMPIC, mas não cumpriram a obrigação de remessa ao TdC; e, em sentido inverso, porque poderá ter havido entidades adjudicantes que cumpriram o dever de remessa do contrato ao TdC, mas que não comunicaram ao IMPIC a existência do respetivo procedimento. Há, ainda, as diferenças resultantes dos *supra* identificados problemas associados à classificação dos procedimentos como MEC ou enquadrados no regime geral do CCP, majorados pelo facto de os dados comunicados ao IMPIC e ao TdC não serem submetidos por uma única via.

Tabela 31

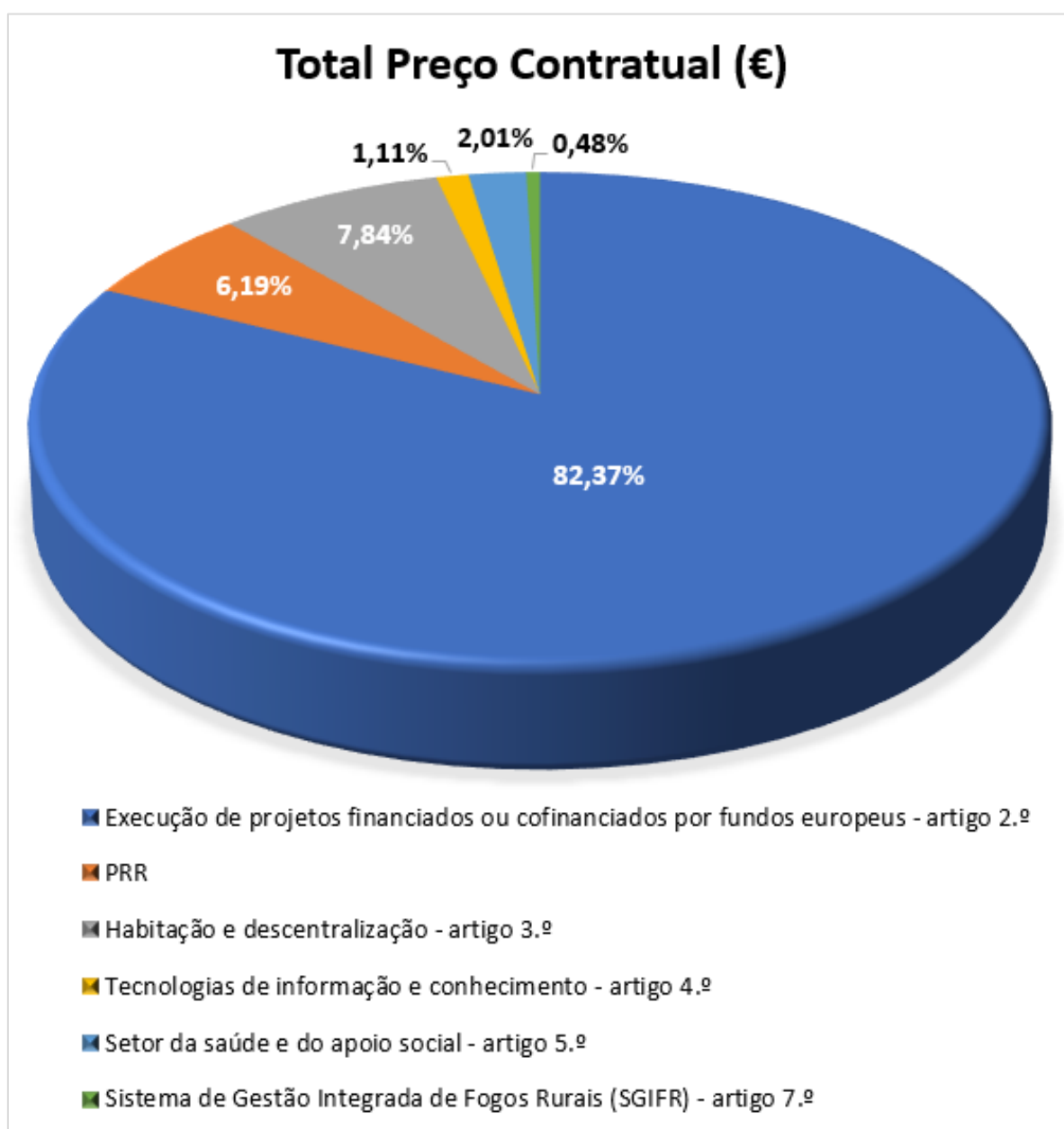
Número e preço contratual total dos contratos MEC enviados ao Tribunal de Contas por artigo da Lei n.º 30/2021	N.º de Contratos	Preço Contratual (€)
Execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus - artigo 2.º	297	85 231 955,83 €
PRR	20	6 406 716,59 €
Habituação e descentralização - artigo 3.º	16	8 111 875,71 €
Tecnologias de informação e conhecimento - artigo 4.º	13	1 153 266,84 €
Setor da saúde e do apoio social - artigo 5.º	10	2 076 968,61 €
Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR) - artigo 7.º	3	491 652,35 €
Total Geral	359	103 472 435,93 €

242. Representados graficamente, os contratos remetidos ao TdC no nono semestre de vigência das medidas especiais repartem-se da seguinte forma pelo acervo de medidas especiais plasmado na Lei n.º 30/2021:

Gráfico 43



Gráfico 44



Número e preço contratual total dos Contratos MEC enviados ao TdC por tipo de procedimento

- 243.** A consulta prévia simplificada mantém-se o tipo de procedimento MEC mais utilizado entre as entidades adjudicantes. No semestre em análise foram enviados ao TdC 268 contratos precedidos de consulta prévia simplificada, o que representa 74,7% dos contratos celebrados no âmbito das MEC com um preço contratual total de 56 440 061,96 € (que corresponde a 54,6% do preço contratual total do semestre). Em número de contratos, a consulta prévia simplificada consolida a sua primazia no catálogo dos procedimentos de formação de contratos MEC, em particular sobre os contratos precedidos de ajuste direto simplificado.
- 244.** Os contratos celebrados ao abrigo do regime especial de empreitadas de conceção-construção apresentaram o valor de 6 165 369,98 €, o que representa 6% do preço contratual total dos contratos MEC remetidos ao TdC, apesar de numericamente serem pouco representativos (apenas 4 contratos)⁴⁹.
- 245.** Já os contratos precedidos de concurso público simplificado ganharam expressividade no semestre aqui em análise, quer em número, quer em total de preço contratual. Regista-se o envio ao TdC de 26 contratos (ao invés dos 10 do semestre anterior), que representaram 39 354 488,59 €, correspondendo a 38% do preço contratual total dos contratos MEC remetidos ao TdC.
- 246.** Os contratos celebrados através de ajuste direto simplificado vêm registando uma progressiva diminuição, situando-se no presente semestre nos 54 contratos (face aos anteriores 58 e 64 contratos apurados, respetivamente, nos anteriores 8.º e 7.º Relatórios). Tais contratos representam agora 15% do universo das MEC, tendo um peso praticamente inexpressivo em sede de preço contratual total (em concreto, 0,5%).
- 247.** Sintetizando, os dados de aplicação das MEC revelam que os contratos precedidos de consulta prévia simplificada conservam a sua predominância, sendo de notar que, apesar de este representar um procedimento fechado, o mesmo é ainda um procedimento concorrencial, ao contrário do ajuste direto.

⁴⁹ Contudo, como evidencia adiante a Tabela 39, neste semestre foram enviados ao TdC 6 contratos de empreitada de conceção-construção no valor de 17 380 970,44 €, o que corresponde a 16,8% do total de preço contratual dos contratos MEC remetidos ao TdC no nono semestre de vigência das MEC.

- 248.** Recorde-se, neste contexto, que as consultas prévias simplificadas MEC representam um maior investimento na concorrência quando comparadas com os procedimentos de consulta prévia típicos vertidos no CCP: as primeiras obrigam ao convite a pelo menos 5 entidades, ao invés da consulta a um mínimo de 3 entidades decorrente do regime geral.
- 249.** Mais, **o ajuste direto simplificado mantém-se afastado da posição cimeira no seio dos procedimentos pré-contratuais inclusos nas MEC no que toca ao número de contratos reportados ao TdC, sendo esta conclusão singular no amplo quadro da contratação pública em Portugal.**
- 250.** Recorde-se que no ano de 2025 o procedimento de ajuste direto representou 55,3% (112 021) dos procedimentos pré-contratuais submetidos através do portal *Base*, enquanto a consulta prévia atingiu 19,2% (42 019) e os procedimentos concursais representaram, tão só, 12% (26 203)⁵⁰.
- 251.** Cumpre, todavia, sublinhar que, à semelhança dos semestres anteriores, esta Comissão não teve acesso à totalidade dos dados relativos às MEC, especificamente no que respeita aos contratos sujeitos à fiscalização prévia do TdC.
- 252.** Importa, pois, não olvidar que, embora à primeira vista o possa parecer, o recurso às MEC não se reduz aos contratos vertidos na plataforma *eContas*. A estes acrescem os dados respeitantes aos contratos de maior valor submetidos a fiscalização prévia do TdC, que as entidades adjudicantes devem remeter, *à margem* da plataforma *eContas*⁵¹.
- 253.** Assim, fruto da opção do TdC de não incluir na plataforma *eContas* os contratos MEC remetidos ao Tribunal no âmbito da fiscalização prévia, isto é, aqueles contratos que sempre seriam sujeitos àquela fiscalização, a análise desses dados é sempre fragmentária e dependente de um apuramento e tratamento casuísticos, por parte daquele Tribunal.

⁵⁰ Conforme informação disponível em

https://www.impic.pt/impic/assets/misc/relatorios_dados_estatisticos/RelatorioAnualContratacaoPublica-2025.pdf

⁵¹ Não sendo esta a sede própria para a explicitação dos canais adequados de comunicação com o TdC, lembre-se, tão só, que a plataforma *eContas* foi desenvolvida para assegurar a remessa dos contratos celebrados no âmbito das MEC que, de outro modo, não seria exigível [exemplificativamente, e com as ressalvas constantes da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 98/97), contratos de valor inferior a 750 000 €].

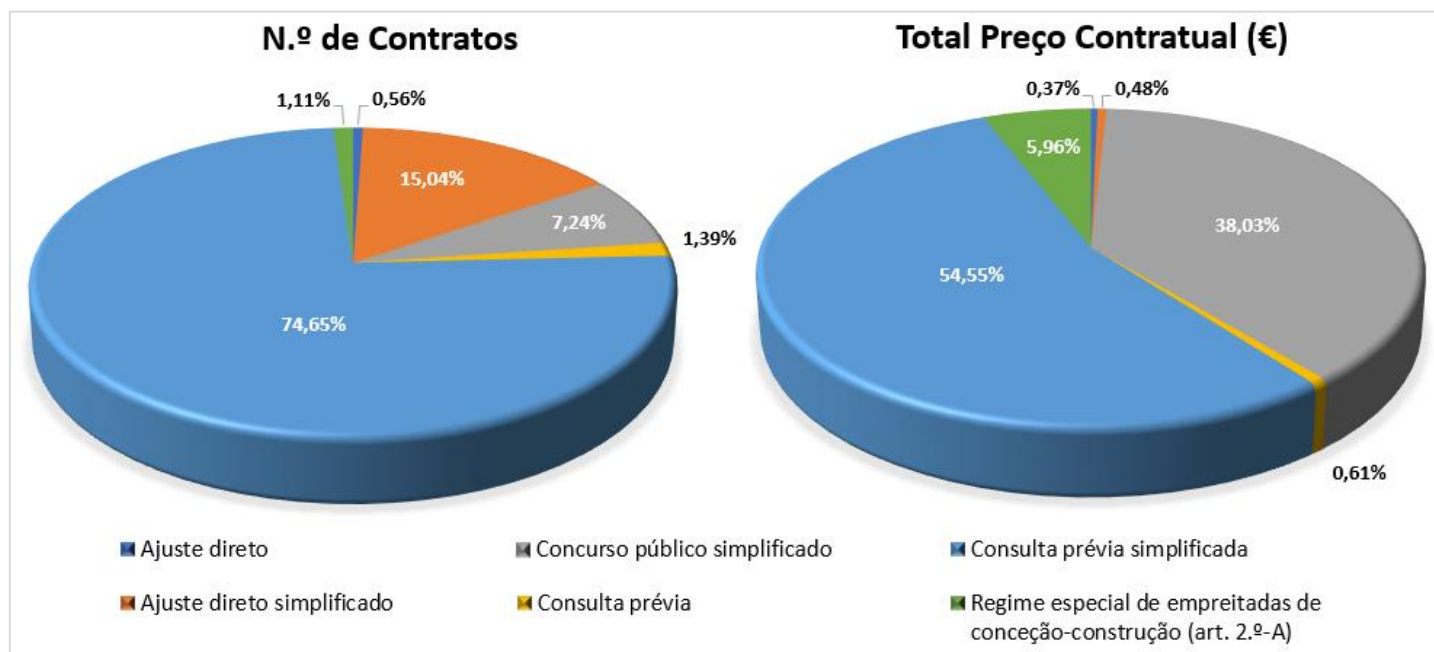
- 254.** À luz da insuficiência dos dados disponibilizados pelo TdC, resultou inviabilizada uma análise completa dos dados totais relativos às MEC, não incorporando os dados relativos à fiscalização prévia.
- 255.** Tal circunstância prejudica a análise e cruzamento de dados relativos às MEC por parte desta Comissão, à qual só foi possível confirmar a celebração de 359 contratos remetidos ao TdC, sendo certo que, como se vem explanando, poderão existir outros não incluídos no presente Relatório, concretamente, os promovidos ao abrigo das MEC sujeitos à fiscalização prévia desse Tribunal⁵².

Tabela 32

Número e preço contratual total dos contratos MEC enviados ao Tribunal de Contas por tipo de procedimento	N.º de Contratos	Preço Contratual (€)
Ajuste direto	2	382 837,95 €
Ajuste direto simplificado	54	498 556,10 €
Concurso público simplificado	26	39 354 488,59 €
Consulta prévia	5	631 121,35 €
Consulta prévia simplificada	268	56 440 061,96 €
Regime especial de empreitadas de conceção-construção (art. 2.º-A)	4	6 165 369,98 €
Total Geral	359	103 472 435,93 €

⁵² Os quais, por natureza, em face do respetivo valor se situar não raramente acima de 750 000 €, representariam, em valor, a maior fatia das MEC. Veja-se, como vertido no 3.º Relatório Semestral desta Comissão, que se apurou a celebração de 24 contratos no âmbito das MEC sujeitos a fiscalização prévia do TdC, somando esses um valor total de 48 milhões de euros.

Gráficos 45 e 46



Número e preço contratual total dos Contratos MEC enviados ao TdC celebrados na sequência de procedimentos concursais simplificados

256. O semestre é apreço foi marcado pelo largo aumento dos contratos celebrados ao abrigo do regime das MEC, não se situando os contratos celebrados na sequência de concurso público simplificado à margem desse aumento. Contabilizam-se agora 26 contratos precedidos deste procedimento concursal, contrastando com 10 contratos registados no anterior semestre. Em matéria de preço contratual, os 26 contratos ora celebrados totalizam 39 354 488,59 €, superando em muito os 8 811 972,22 € relativos ao semestre precedente.

257. Contrariamente ao anterior semestre, os dados ora contabilizados evidenciam um aumento significativo dos contratos precedidos deste procedimento, quer em número de contratos, quer em preço contratual.

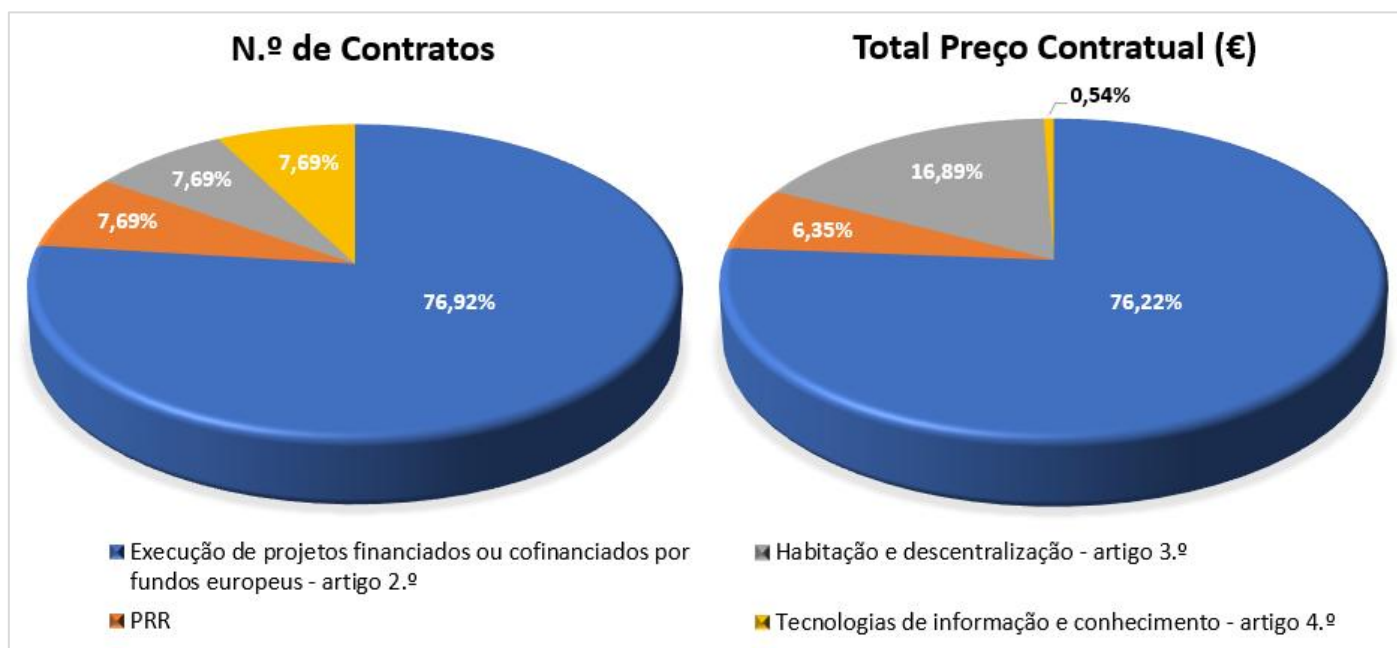
- 258.** No que ao âmbito da contratação respeita, é notória a predominância dos contratos relativos à execução de *projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus*, os quais traduzem 76,9% dos contratos remetidos ao TdC, correspondendo a 20 contratos, com um total de preço contratual de 29 994 831 €. Tal valor representa, por sua vez, 76,2% do preço contratual total dos contratos remetidos ao TdC e precedidos de concurso público simplificado.
- 259.** Registam-se, nos demais domínios, 2 contratos celebrados em matéria de *habitação e descentralização*, de *tecnologias de informação e conhecimento* e em execução do *PRR*, afigurando-se os primeiros mais expressivos em sede de preço contratual total, cifrando-se em 16,9% com 6 648 856,70 €.
- 260.** Quanto aos contratos precedidos de concursos públicos simplificados celebrados em execução do *PRR*, estes somam 2 497 451,38 €, representando apenas 6,4% do preço contratual total.
- 261.** Já os 2 contratos celebrados em matéria de *tecnologias de informação e conhecimento* registam um preço contratual marginal (213 349,51 €).

Tabela 33

Número e preço contratual total dos contratos MEC enviados ao TdC celebrados na sequência de Concurso público simplificado, por artigo da Lei n.º 30/2021	N.º de Contratos	Preço Contratual (€)
Execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus - artigo 2.º	20	29 994 831,00 €
PRR	2	2 497 451,38 €
Habitação e descentralização - artigo 3.º	2	6 648 856,70 €
Tecnologias de informação e conhecimento - artigo 4.º	2	213 349,51 €
Total Geral	26	39 354 488,59 €

- 262.** Representados graficamente os contratos celebrados na sequência de procedimentos concursais simplificados remetidos ao TdC repartem-se da seguinte forma:

Gráficos 47 e 48



263. No que respeita ao tipo contratual em causa, são dominantes os contratos de aquisição de bens e de empreitada de obras públicas, respetivamente, com 10 e 9 contratos precedidos de concurso público simplificado.

264. Os primeiros apresentam, todavia, uma relevância muito superior em termos de preço contratual (com 18 914 954,76 €), representando 48,1% em termos relativos. Já os contratos de empreitada de obras públicas celebrados com recurso a este procedimento traduzem apenas 16,6% do preço contratual total.

265. Importa, todavia, destacar os 3 contratos de empreitada de conceção-construção celebrados, cujo preço contratual (11 343 977,93 €) representa 28,8% do total.

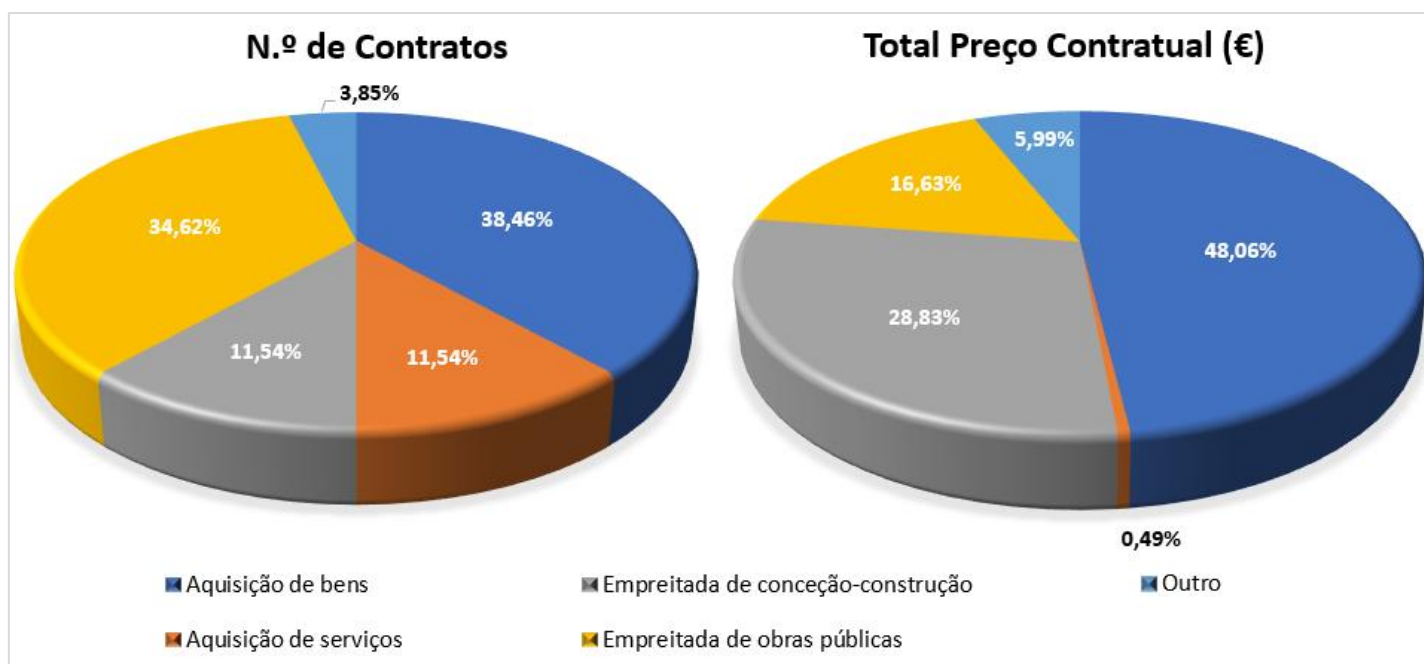
266. Finalmente, os 3 contratos de aquisição de serviços precedidos de concurso público simplificado apresentam um preço contratual de 192 727,14 €, sendo marginal a sua relevância.

Tabela 34

Número e preço contratual total dos contratos MEC enviados ao TdC celebrados na sequência de Concurso público simplificado por tipo de contrato		
	N.º de Contratos	Preço Contratual (€)
Aquisição de bens	10	18 914 954,76 €
Aquisição de serviços	3	192 727,14 €
Empreitada de conceção-construção	3	11 343 977,93 €
Empreitada de obras públicas	9	6 544 432,99 €
Outro	1	2 358 395,77 €
Total Geral	26	39 354 488,59 €

267. Representados graficamente, os contratos celebrados na sequência de procedimentos concursais simplificados remetidos ao TdC repartem-se, por tipo contratual, da seguinte forma:

Gráficos 49 e 50



Número e preço contratual total dos contratos MEC enviados ao TdC celebrados na sequência de procedimentos de Consulta Prévia Simplificada

- 268.** No segundo semestre de 2025 foram remetidos eletronicamente ao TdC 268 contratos celebrados na sequência de procedimentos de consulta prévia simplificada, que se traduziram num preço contratual total de 56 440 061,96 €.
- 269.** Acompanhando o aumento dos contratos celebrados no âmbito das MEC, também nesta sede se assiste a um exponencial aumento dos contratos precedidos de consulta prévia simplificada. Recorde-se que no semestre anterior haviam sido remetidos ao TdC 156 contratos antecédidos deste procedimento, mantendo-se o amplo predomínio do procedimento de consulta prévia simplificada no catálogo das MEC, e revelando o semestre em análise, inclusivamente, uma duplicação do respetivo valor face aos 22 828 005,15 € do primeiro semestre de 2025.
- 270.** A prevalência deste procedimento neste contexto, designadamente, sobre o procedimento de ajuste direto simplificado, poderá revelar, em parte, uma migração dos contratos anteriormente antecédidos de procedimentos abertos para o seu seio, em detrimento da opção por um processo de formação de contratos não concorrencial.
- 271.** Detendo-nos sobre o âmbito das MEC em contratos precedidos de consulta prévia simplificada, é esmagadora a predominância dos contratos relativos à execução de *projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus*, correspondendo à larga maioria dos contratos remetidos ao TdC na sequência deste tipo procedimental (223 contratos, representando 83,2% em número e 85,3% em preço contratual), perfazendo um total de preço contratual de 48 124 257,12 €, face aos anteriores 18 202 500,82 € apurados neste âmbito.
- 272.** A larga distância, registam-se 16 contratos precedidos de consulta prévia simplificada em execução do PRR, os quais representam 6% em número de contratos e 6,9% em preço contratual.
- 273.** Já os contratos celebrados após consulta prévia simplificada em matéria de *habitação e descentralização* somaram, no nono semestre de vigência das MEC, apenas 13 contratos, representativos de 4,9% dos contratos celebrados, com um total de preço contratual representativo de 2,6%.

274. Por sua vez, os contratos celebrados no setor da *saúde e do apoio social* cifram-se em 10, representando apenas 3,7% do preço contratual total.

275. Finalmente, surgem os contratos precedidos de consulta prévia simplificada ao abrigo do regime das MEC em matéria de *tecnologias de informação e conhecimento*, que se afiguram marginais com apenas 6 contratos, representativos de apenas 1,6% do preço contratual total.

Tabela 35

Número e preço contratual total dos contratos MEC enviados ao TdC celebrados na sequência de Consulta Prévia Simplificada, por artigo da Lei n.º 30/2021	N.º de Contratos	Preço Contratual (€)
Execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus - artigo 2.º	223	48 124 257,12 €
PRR	16	3 889 765,21 €
Habitação e descentralização - artigo 3.º	13	1 449 519,01 €
Tecnologias de informação e conhecimento - artigo 4.º	6	899 552,01 €
Setor da saúde e do apoio social - artigo 5.º	10	2 076 968,61 €
Total Geral	268	56 440 061,96 €

276. Representados graficamente, os contratos precedidos de consulta prévia simplificada enviados ao TdC repartem-se da seguinte forma:

Gráfico 51

N.º de Contratos

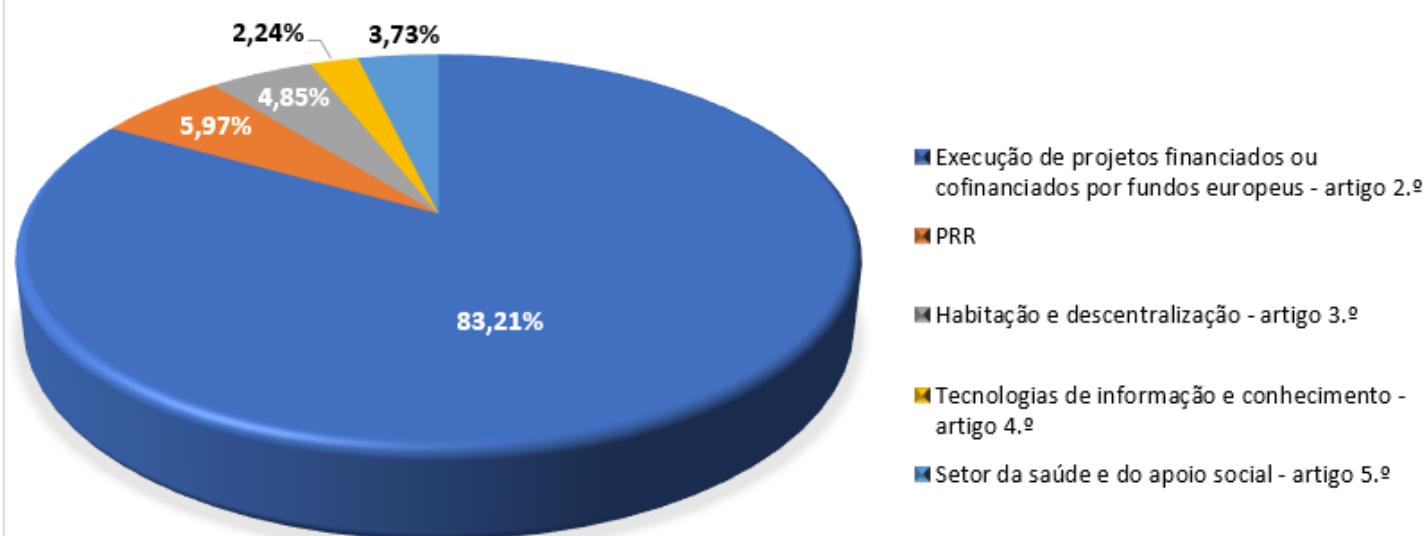
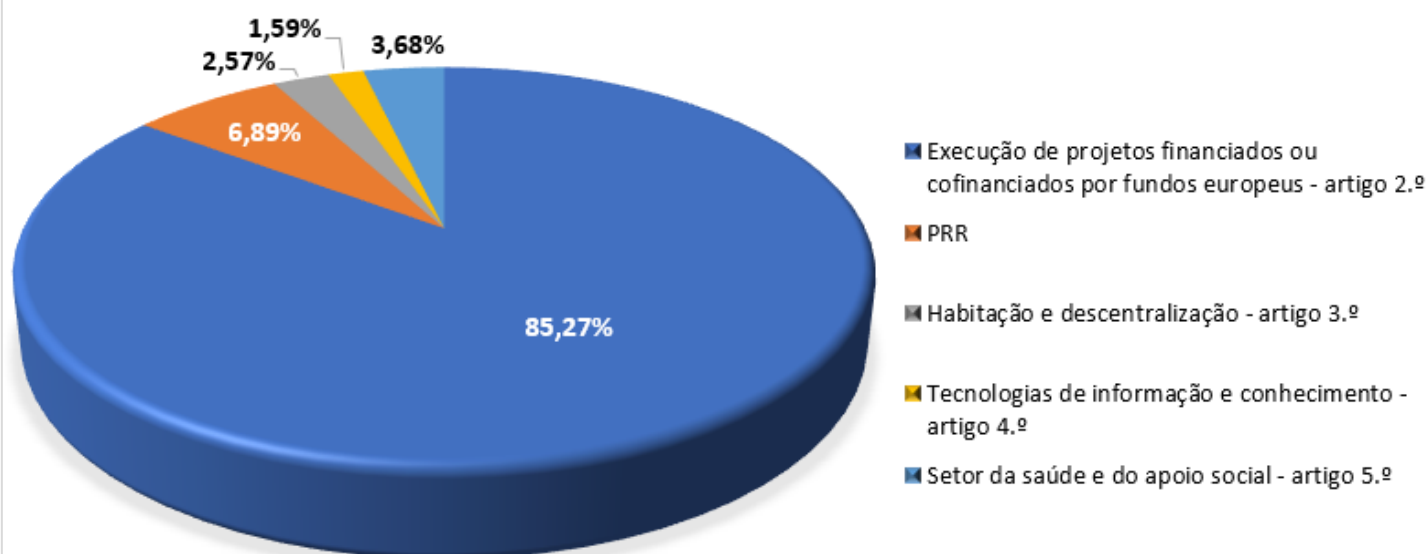


Gráfico 52

Total Preço Contratual (€)

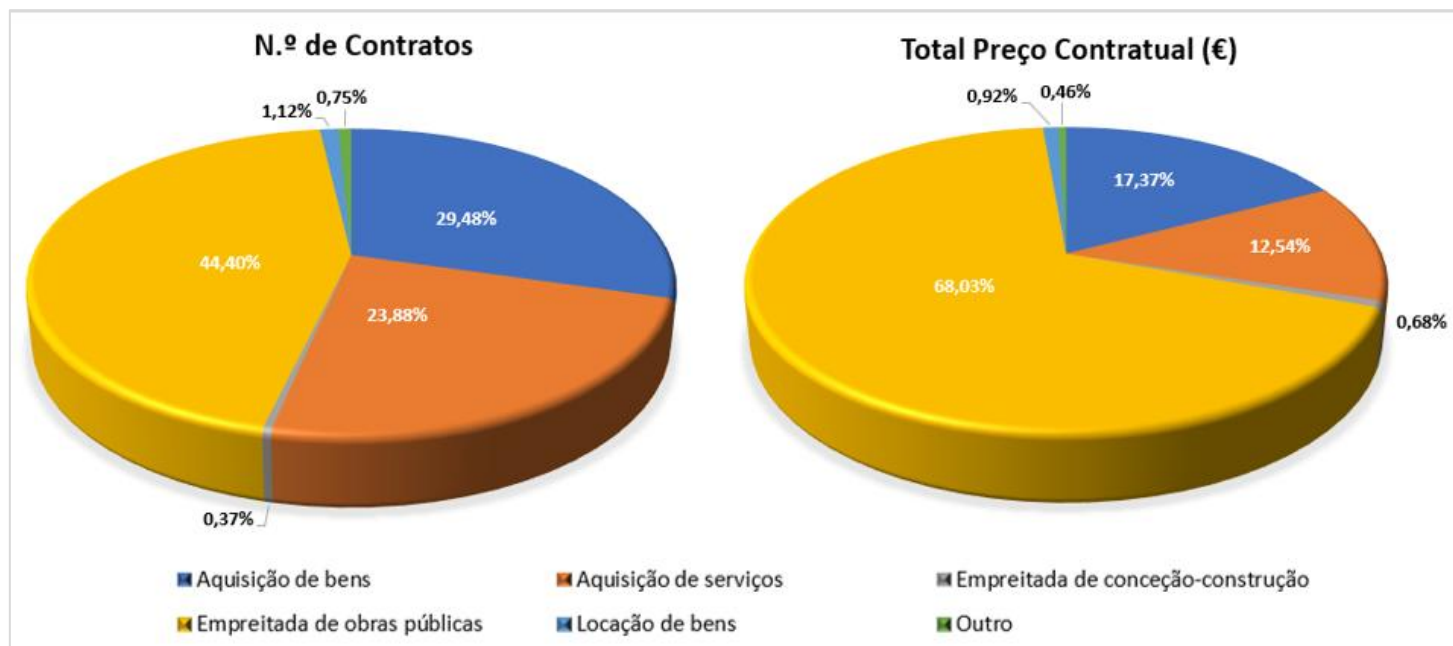


- 277.** No que toca aos tipos contratuais dos contratos precedidos de consulta prévia simplificada, o semestre em análise denota uma inversão do quadro que se vinha perfilando em anteriores relatórios: ao invés dos contratos de aquisição de serviços e de bens, predominam agora os contratos de empreitada de obras públicas. Estes últimos aumentaram francamente, quer em número, quer em valor, somando agora 119 contratos (ou 120, se aí incluirmos um contrato de empreitada de conceção-construção), representativos de 44,4% dos contratos e 68% do preço contratual total.
- 278.** A estes seguem-se os contratos de aquisição de bens (29,5% em número e 17,4% em preço contratual) e os contratos de aquisição de serviços, os quais traduzem 23,9% em número, representativos de 12,5% do preço contratual total, ocupando agora o terceiro lugar.
- 279.** Residualmente, divisa-se ainda a celebração de 3 contratos de locação de bens precedidos de consulta prévia simplificada, sendo o seu peso relativo inexpressivo.

Tabela 36

Número e preço contratual total dos contratos MEC enviados ao TdC celebrados na sequência de Consulta Prévia Simplificada por tipo de contrato			N.º de Contratos	Preço Contratual (€)
Aquisição de bens			79	9 801 838,12 €
Aquisição de serviços			64	7 080 160,73 €
Empreitada de conceção-construção			1	384 622,53 €
Empreitada de obras públicas			119	38 393 543,66 €
Locação de bens			3	520 056,13 €
Outro			2	259 840,79 €
Total Geral			268	56 440 061,96 €

Gráficos 53 e 54



Número e preço contratual total dos Contratos MEC enviados ao TdC celebrados na sequência de Ajuste Direto Simplificado

- 280.** Na sequência da tendência já sinalizada no anterior Relatório Semestral, o semestre em apreço ilustra uma **diminuição dos contratos celebrados por ajuste direto simplificado**. Contabilizam-se agora 54 contratos (por oposição aos 58 contratos apurados no semestre anterior), os quais, por sua vez, são representativos de 15% do universo de contratos remetidos ao TdC e de tão só 0,5% do total do preço contratual das MEC (v. Gráficos 45 e 46).
- 281.** Apesar do aumento dos contratos celebrados com recurso às MEC, os dados em apreço denotam que esse crescimento não se traduziu numa fuga para um procedimento fechado e não concorrencial por natureza, antes se registando uma ligeira redução dos contratos precedidos de ajuste direto simplificado.
- 282.** Tal abrandamento enquadra-se na tendência que se vinha desenhando nos dados das MEC, qual seja a de progressiva diminuição do número de contratos precedidos de ajuste direto simplificado.

283. Na verdade, como já vimos dando nota, **o procedimento de ajuste direto simplificado está longe de ser o tipo de procedimento MEC dominante em termos de número de contratos reportados ao TdC, distanciando-se dos contratos precedidos de consulta prévia simplificada, que representaram no semestre aqui em análise 74,7% do universo contratual MEC.**

284. No que toca ao âmbito destes contratos, mantém-se a tendência já anteriormente registada: os contratos relativos à execução de *projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus* conservam a sua predominância e correspondem a 85,2% dos contratos enviados ao TdC precedidos de ajuste direto simplificado, sendo essa predominância também patente no valor dos mesmos, que representa 85,3% do preço contratual total destes contratos.

285. Em seguida, ainda que a larga distância, merecem destaque os contratos precedidos de ajuste direto simplificado em matéria de *tecnologias de informação e conhecimento*, traduzindo agora 9,3% dos contratos celebrados e 8,1% do preço contratual total.

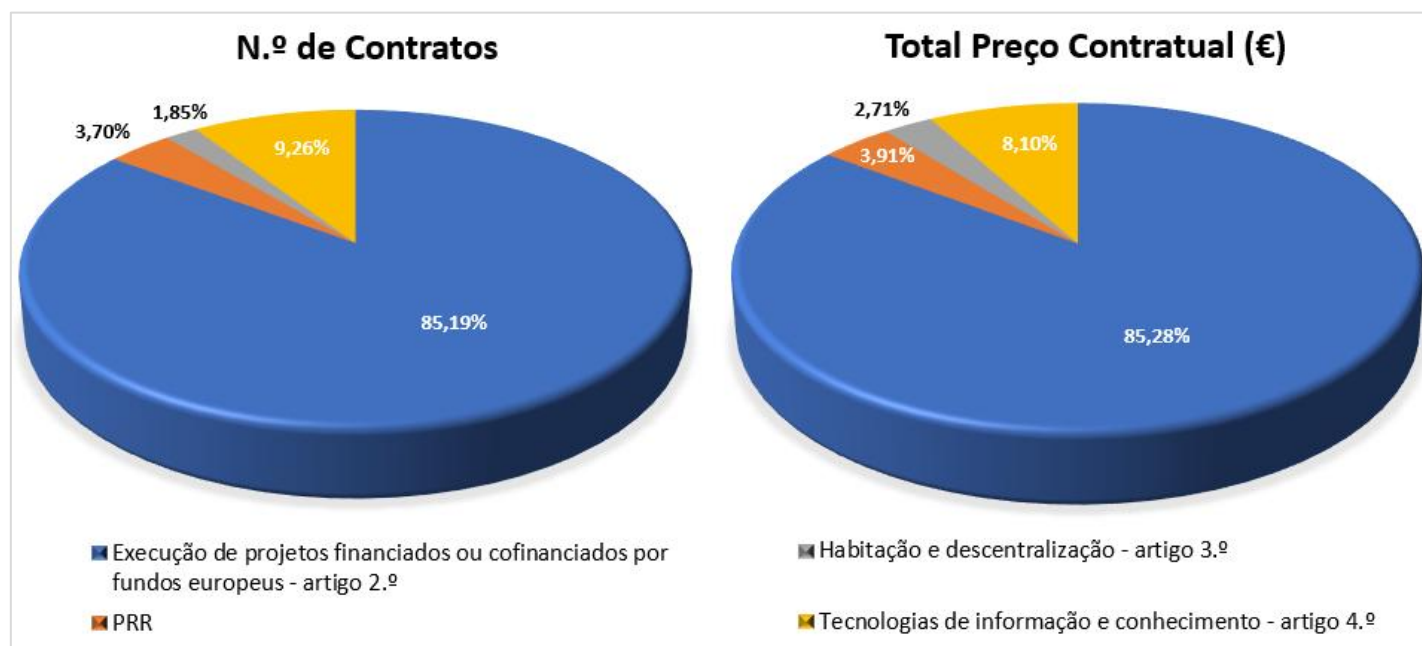
286. Similarmente aos semestres antecedentes, a execução do *PRR* mantém pouca expressão neste contexto, representando agora apenas 3,7% dos contratos celebrados por ajuste direto simplificado, com um preço contratual representativo de apenas 3,9% dos contratos precedidos deste procedimento. Como já havíamos sinalizado, a vocação do *PRR*, bem como a sua execução mais direcionada para a realização de despesa associada a elevados montantes poderá explicar, cremos, a sua pouca expressividade no número e valor nos ajustes diretos simplificados ao abrigo das MEC.

Tabela 37

Número e preço contratual total dos contratos MEC enviados ao TdC celebrados na sequência de Ajuste Direto Simplificado, por artigo da Lei n.º 30/2021	N.º de Contratos	Preço Contratual (€)
Execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus - artigo 2.º	46	425 190,78 €
PRR	2	19 500,00 €
Habitação e descentralização - artigo 3.º	1	13 500,00 €
Tecnologias de informação e conhecimento - artigo 4.º	5	40 365,32 €
Total Geral	54	498 556,10 €

- 287.** Representados graficamente, os contratos precedidos de ajuste direto simplificado MEC repartem-se da seguinte forma:

Gráficos 55 e 56



- 288.** Já no que respeita aos tipos contratuais dos contratos precedidos de ajuste direto simplificado, constata-se a prevalência dos contratos de aquisição de serviços, registando-se 29 (53,7%), com o preço contratual de 268 474,16 € (53,9%), seguidos de 24 contratos de aquisição de bens (correspondendo a 44,4% do total de contratos) com o valor agregado de 215 912,38 € (43,3% do preço contratual total).

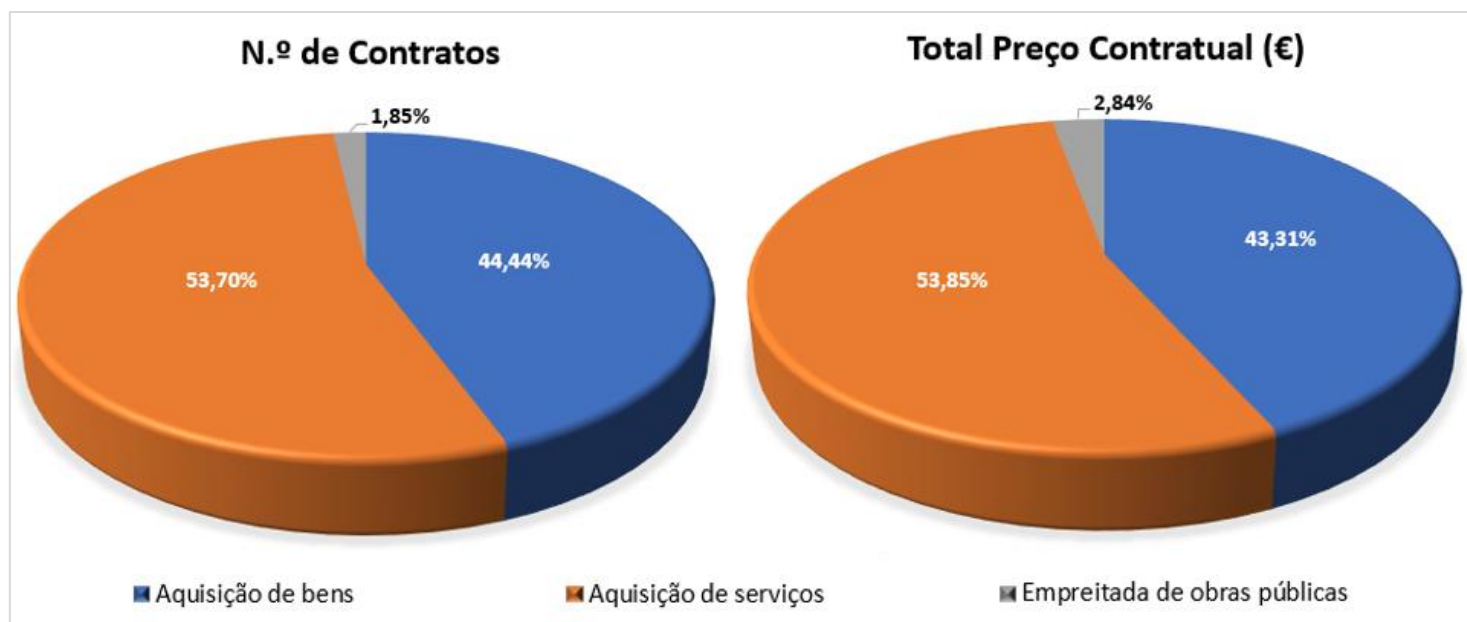
- 289.** Foi celebrado apenas 1 contrato de empreitada de obras públicas na sequência de ajuste direto simplificado com um preço contratual marginal.

Tabela 38

Número e preço contratual total dos contratos MEC enviados ao TdC celebrados na sequência de Ajuste Direto Simplificado, por tipo de contrato		N.º de Contratos Preço Contratual (€)
Aquisição de bens	24	215 912,38 €
Aquisição de serviços	29	268 474,16 €
Empreitada de obras públicas	1	14 169,56 €
Total Geral	54	498 556,10 €

290. Representados graficamente, os contratos precedidos de ajuste direto simplificado MEC enviados ao TdC repartem-se da seguinte forma:

Gráficos 57 e 58



Número e preço contratual total dos Contratos MEC enviados ao TdC celebrados na sequência de Consulta Prévia e Ajuste Direto previstos no artigo 7.º (SGIFR)

- 291.** Mantendo a tendência residual desta medida especial, os contratos celebrados ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 30/2021 no nono semestre de vigência foram apenas 3 (no semestre anterior apenas havia registo de 1)
- 292.** Estes 3 contratos celebrados ao abrigo do regime especial de gestão dos combustíveis no âmbito do *SGIFR*, previsto no artigo 7.º da Lei n.º 30/2021, envolveram um total de preço contratual de 491 652,35 €, sendo todos contratos de aquisição de serviços e, todos eles, precedidos de consulta prévia.
- 293.** Como referido nos anteriores relatórios semestrais, a CIMEC tem sinalizado a tendência desta medida especial ser utilizada para responder a necessidades de natureza sazonal, o que justifica que, apenas com estes dados, seja difícil identificar e mensurar a atratividade desta medida especial de contratação pública.
- 294.** Neste contexto, a CIMEC não pode deixar de continuar a alertar que os procedimentos para aquisição dos bens, serviços e empreitadas promovidos no âmbito do *SGIFR* devem, por regra, ser integrados numa planificação estruturada de compras públicas a longo prazo, com prévio e cuidado levantamento sistemático das necessidades aquisitivas.

Número e preço contratual total dos Contratos MEC enviados ao Tribunal de Contas, por tipo de contrato

- 295.** Sob o prisma do tipo contratual, no **segundo semestre de 2025** foram enviados ao TdC 132 contratos de empreitada de obras públicas (36,8%), 116 contratos de aquisição de bens (32,3%) e 99 contratos de aquisição de serviços (27,6% do universo total de contratos remetidos ao tribunal). Registou-se, ainda, o envio de 6 contratos de empreitada de conceção-construção⁵³.
- 296.** Quando expresso em preço contratual envolvido, no lugar cimeiro apresentam-se os contratos de empreitada de obras públicas (44,3% e 45 835 467,16 €), seguidos dos contratos de aquisição de bens (28,1%, a que corresponderam 29 084 691,26 €), dos contratos de empreitada conceção construção (16,8% e 17 380 970,44 €), e, finalmente, dos contratos de aquisição de serviços (7,8% e 8 033 014,38 €).

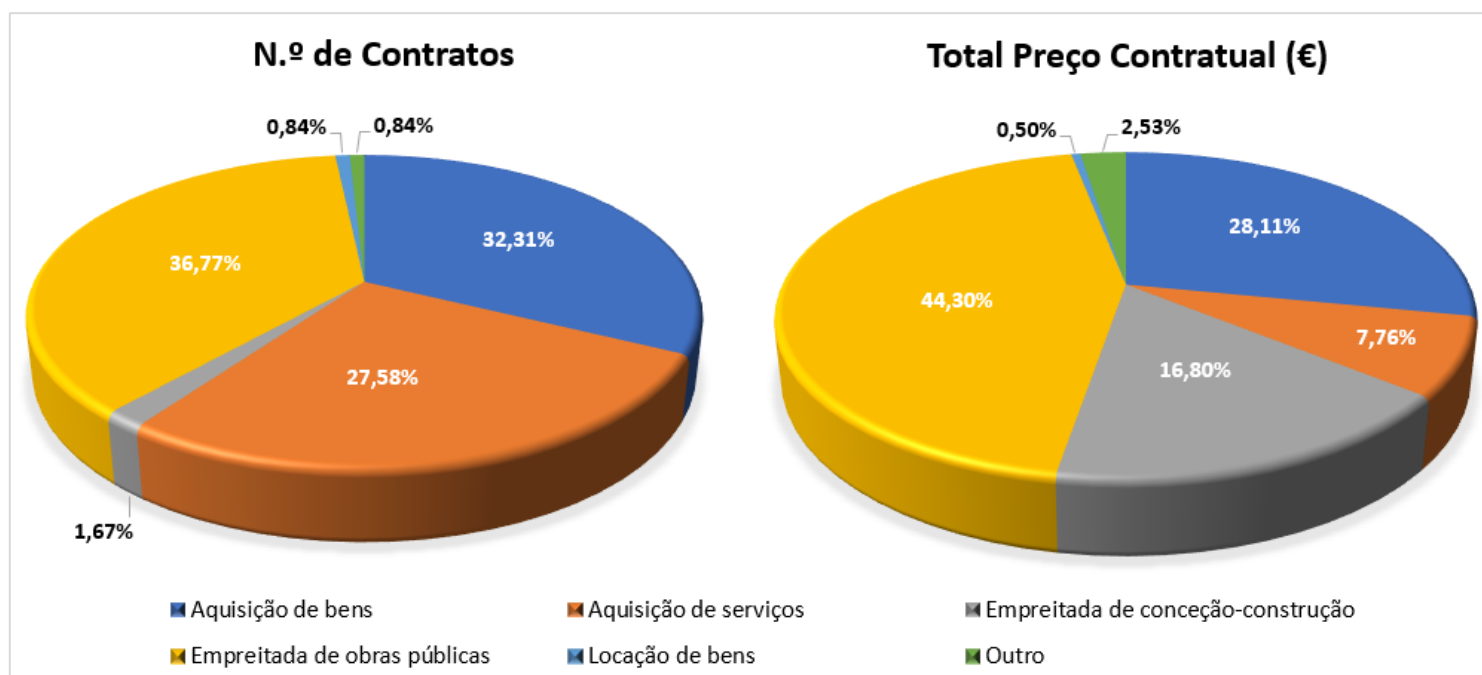
Tabela 39

Número e preço contratual total dos contratos MEC enviados ao Tribunal de Contas por tipo de contrato	N.º de Contratos	Preço Contratual (€)
Aquisição de bens	116	29 084 691,26 €
Aquisição de serviços	99	8 033 014,38 €
Empreitada de conceção-construção	6	17 380 970,44 €
Empreitada de obras públicas	132	45 835 467,16 €
Locação de bens	3	520 056,13 €
Outro	3	2 618 236,56 €
Total Geral	359	103 472 435,93 €

⁵³ No presente Relatório, tal como faz o TdC na disponibilização pública dos dados, optou-se pela autonomização dos dados relativos aos contratos de empreitada de conceção-construção que, de outro modo, se dissolveriam no universo dos contratos de empreitada de obras públicas.

297. Representados graficamente, os contratos remetidos ao TdC repartem-se da seguinte forma no que respeita ao tipo de contrato celebrado:

Gráficos 59 e 60



Número e preço contratual total dos Contratos de Empreitada de obras públicas, celebrados ao abrigo das MEC, enviados ao TdC

298. No segundo semestre de 2025, o número de contratos de empreitada de obras públicas enviados ao TdC através da plataforma *eContas* registou um aumento considerável, superior a 128% em comparação com o semestre anterior, (contabilizam-se agora 132, face aos 58 registados no semestre anterior). Também o valor contratual acompanha de forma acentuada essa tendência: observando-se, concretamente, um aumento assinalável de 13 240 479,93 € para 45 835 467,16 €.

299. O maior número de contratos de empreitada enviados ao TdC de valor inferior a 750 000 € e, como tal, não sujeitos a fiscalização prévia, foi celebrado tendo em vista a

execução de *projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus* (114 contratos, que correspondem a 86,4% do universo contratual) sendo esta a área que envolveu também o maior valor (que ascende a cerca de 90% do preço contratual total dos contratos de empreitada, correspondente a 41 241 511,97 €).

- 300.** Registou-se também o envio ao TdC de 4 contratos celebrados no setor da *saúde e do apoio social*, que representam uma percentagem residual de 3% do número de contratos de empreitada, envolvendo um montante total do preço contratual de 1 041 266,28 €, a que correspondem uma percentagem de 2,3%.
- 301.** De referir também que embora residuais em número e em preço contratual, os contratos de empreitada celebrados em execução do *PRR* (5 contratos com o preço contratual total de 2 747 500,41 €) e em matéria de *habitação e descentralização* (9 contratos a que corresponde um preço contratual total de 805 188,50 €) tiveram em comparação com o semestre anterior um aumento assinalável.
- 302.** Tal como nos semestres precedentes, também neste semestre não foram enviados ao TdC quaisquer contratos de empreitada de obras públicas nas outras áreas abrangidas pelo âmbito de aplicação das MEC, a saber, em matéria de *tecnologias de informação e conhecimento*, em execução do *PEES* e no âmbito do *SGIFR*.
- 303.** Uma nota final para destacar a ausência nesta tabela dos contratos remetidos ao TdC respeitantes a empreitadas de conceção-construção que beneficiaram do regime previsto no artigo 2.º-A da Lei n.º 30/2021. Tanto o TdC, como a CIMEC individualizam as empreitadas de conceção-construção no universo dos contratos de empreitada de obras públicas.
- 304.** Assim, **no nono semestre de vigência das MEC, foram enviados ao TdC 6 contratos de empreitada de conceção-construção, no valor de 17 380 970,44 €⁵⁴, o que representa um substancial decréscimo face aos 11 contratos enviados ao TdC no semestre anterior, que se traduziram em 55 593 381,31 €.**

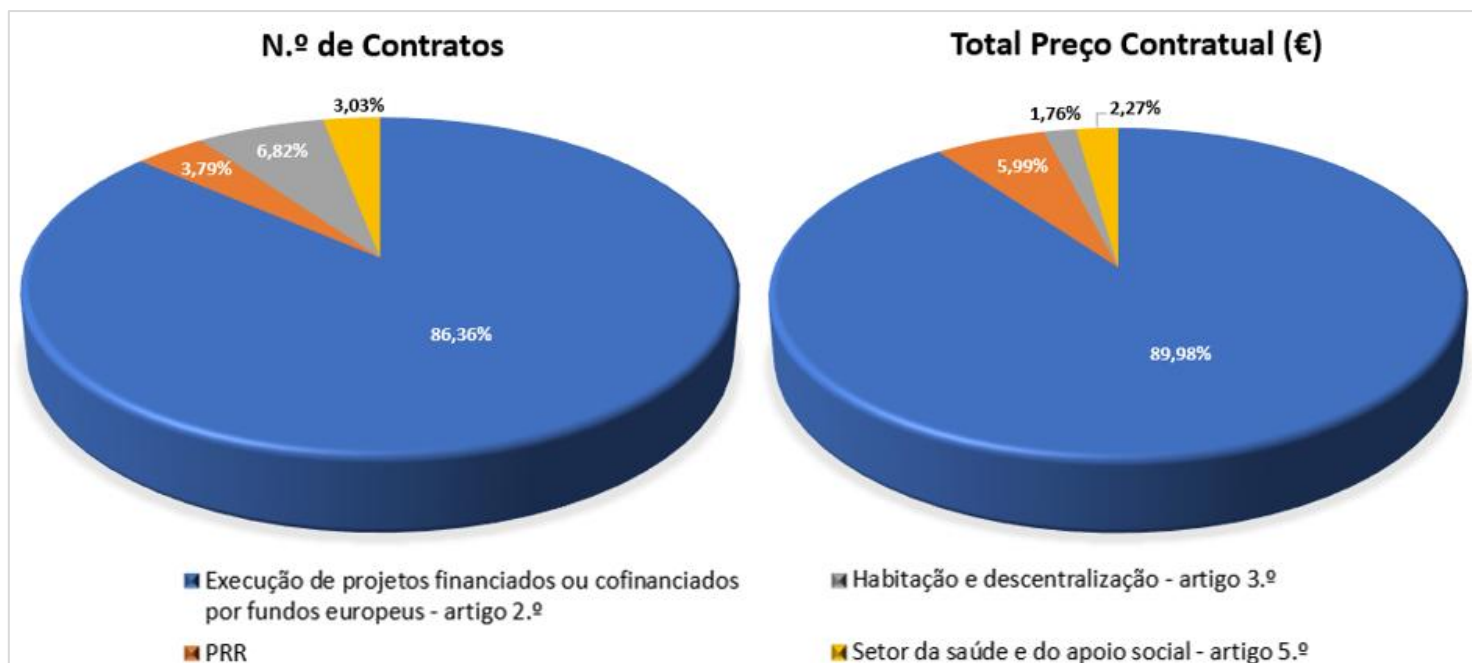
⁵⁴ V. Tabela 39, *cit.*

Tabela 40

Número e preço contratual total dos contratos de empreitadas de obras públicas celebrados ao abrigo das MEC enviados ao TdC	N.º de Contratos	Preço Contratual (€)
Execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus - artigo 2.º	114	41 241 511,97 €
PRR	5	2 747 500,41 €
Habituação e descentralização - artigo 3.º	9	805 188,50 €
Setor da saúde e do apoio social - artigo 5.º	4	1 041 266,28 €
Total Geral	132	45 835 467,16 €

305. Graficamente, os contratos de empreitada de obras públicas MEC enviados ao TdC no segundo semestre de 2025 repartem-se da seguinte forma:

Gráfico 61 e 62



Número e preço contratual total dos Contratos de Aquisição de bens móveis, celebrados ao abrigo das MEC, enviados ao TdC

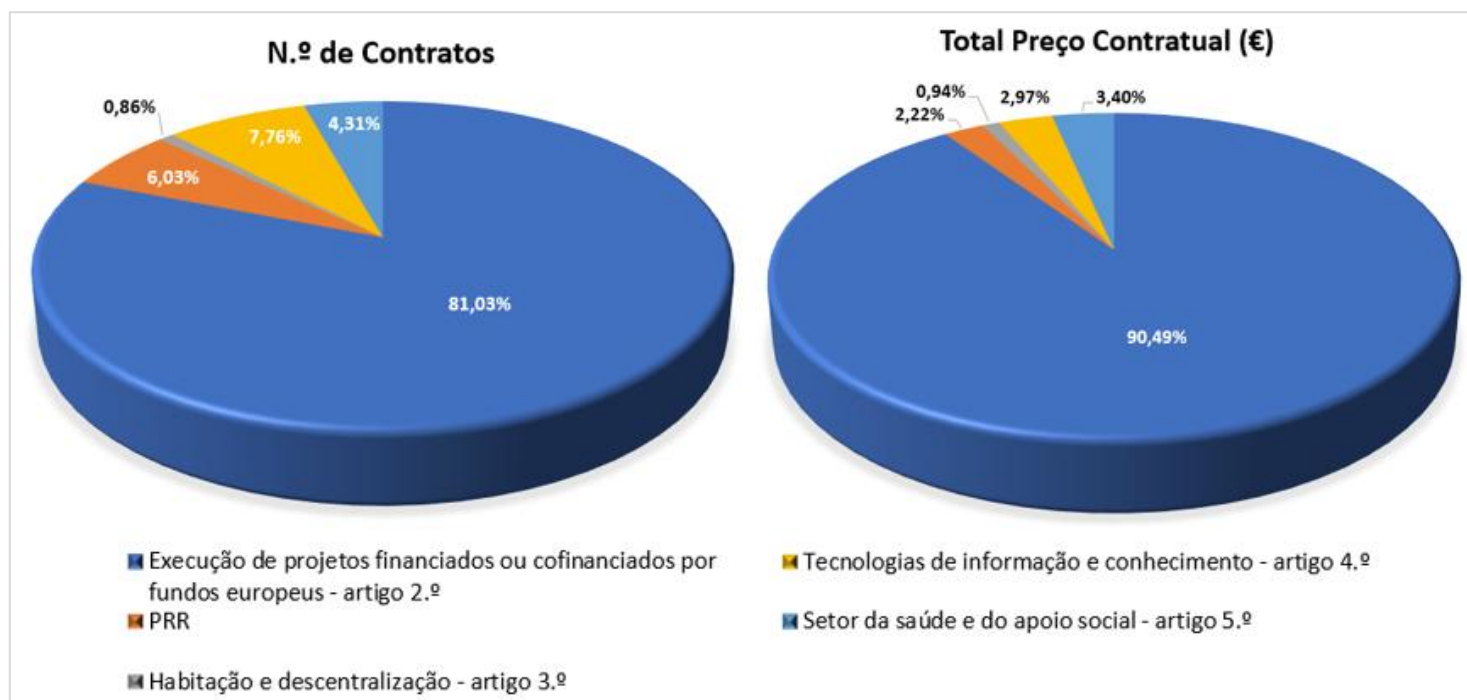
- 306.** O segundo semestre de 2025 apresentou um acréscimo elevado do número de contratos enviados ao TdC respeitantes a aquisição de bens móveis (116 ao invés dos 44 do semestre precedente). A maioria dos contratos de aquisição de bens móveis são relativos à execução de *projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus*: 94 contratos, que correspondem a 81%, e a um preço contratual que se cifra em 26 317 342,12 € (face aos 3 202 270,27 € no semestre anterior), representando 90,5% do preço contratual total deste tipo de contratos.
- 307.** Em matéria de *tecnologias de informação e conhecimento* registaram-se 9 contratos de aquisição de bens móveis enviados ao TdC (face a 3 contratos no semestre anterior) correspondentes a um total de preço contratual de 862 371,68 € (distanciando-se de forma assinalável do preço contratual de 143 315,28 € do anterior semestre).
- 308.** No período em apreço, registaram-se ainda 7 contratos de aquisição de bens móveis relativos à execução do *PRR* (face a 4 no semestre anterior), tendo-se verificado igualmente um aumento de valor em preço contratual (644 673,15 €, ao invés de 274 190,03 € registados no semestre anterior), tendo, contudo, uma reduzida expressão no preço contratual semestral total dos contratos de aquisição de bens móveis, celebrados ao abrigo das MEC.
- 309.** Cumpre assinalar que no setor da *saúde e do apoio social*, registou-se um aumento do número de contratos de aquisição de bens móveis, concretamente, 5 (face a 1 contrato do semestre anterior), tendo aumentado consideravelmente o preço contratual no semestre de 987 502,33 €, face aos 13 693,80 €.
- 310.** De referir também que em matéria de *habitação e descentralização*, foi remetido 1 contrato de aquisição de bens móveis no semestre aqui em análise, tendo no cômputo geral da análise feita uma escassa relevância, contudo poderemos assinalar que em termos de preço, passamos de 64 600 € no semestre anterior, para 272 801,98 €.

Tabela 41

Número e preço contratual total dos contratos de aquisição de bens móveis celebrados ao abrigo das MEC enviados ao TdC	N.º de Contratos	Preço Contratual (€)
Execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus - artigo 2.º	94	26 317 342,12 €
PRR	7	644 673,15 €
Habitação e descentralização - artigo 3.º	1	272 801,98 €
Tecnologias de informação e conhecimento - artigo 4.º	9	862 371,68 €
Setor da saúde e do apoio social - artigo 5.º	5	987 502,33 €
Total Geral	116	29 084 691,26 €

311. Graficamente, os contratos MEC de aquisição de bens móveis enviados ao TdC repartem-se da seguinte forma:

Gráficos 63 e 64



Número e preço contratual total dos Contratos de Aquisição de Serviços, celebrados ao abrigo das MEC, enviados ao TdC

- 312.** No segundo semestre de 2025, foram enviados ao TdC 99 contratos de aquisição de serviços, verificando-se um decréscimo do número de contratos em relação ao semestre anterior, com o preço contratual total de 8 033 014,38 €, o que representa um decréscimo em relação ao anterior semestre de vigência das MEC, em que se havia contabilizado um total de preço contratual de 9 195 435,28 €.
- 313.** A larga maioria dos contratos de aquisição de serviços remetidos ao TdC foi celebrada em execução de *projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus* (82 contratos correspondentes a 82,8%, perfazendo 79,7% do preço total e representando 6 405 532,37 €). No semestre anterior, contabilizaram-se 90 contratos com um preço total de 7 008 633,55 €.
- 314.** No semestre em análise neste 9.º Relatório da CIMEC foram enviados ao TdC 6 contratos de aquisição de serviços relativos à execução do *PRR* no montante global de 574 043,97 € (o que representa um decréscimo em relação ao semestre anterior em que haviam sido remetidos ao TdC 10 contratos no valor de 908 947,84 €).
- 315.** Foram ainda enviados ao TdC 4 contratos em matéria de *habitação e descentralização* (número inferior ao semestre anterior), embora com um total de preço contratual superior (385 028,53 € face aos 378 100 € do semestre precedente).
- 316.** Relativamente às *tecnologias de informação e conhecimento*, verificou-se também uma diminuição do número de contratos (3 face a 7 contratos no semestre anterior), bem como do preço contratual total (128 557,16 €, face aos anteriores 452 973,89 €).
- 317.** Expressão residual tiveram os contratos de aquisição de serviços celebrados no setor da *saúde e do apoio social* (1 contrato no valor de 48 200 €), ao invés dos contratos celebrados no âmbito do *SGIFR*, que tiveram um aumento em comparação com o semestre anterior (3 contratos no valor de 491 652,35 €, face a 1 contrato no valor de 62 780 €).

Tabela 42

Número e preço contratual total dos contratos de aquisição de serviços celebrados ao abrigo das MEC enviados ao Tribunal de Contas	N.º de Contratos Preço Contratual (€)	
Execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus - artigo 2.º	82	6 405 532,37 €
PRR	6	574 043,97 €
Habituação e descentralização - artigo 3.º	4	385 028,53 €
Tecnologias de informação e conhecimento - artigo 4.º	3	128 557,16 €
Setor da saúde e do apoio social - artigo 5.º	1	48 200,00 €
Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR) - artigo 7.º	3	491 652,35 €
Total Geral	99	8 033 014,38 €

318. Graficamente, os contratos MEC de aquisição de serviços enviados ao TdC repartem-se da seguinte forma:

Gráfico 65

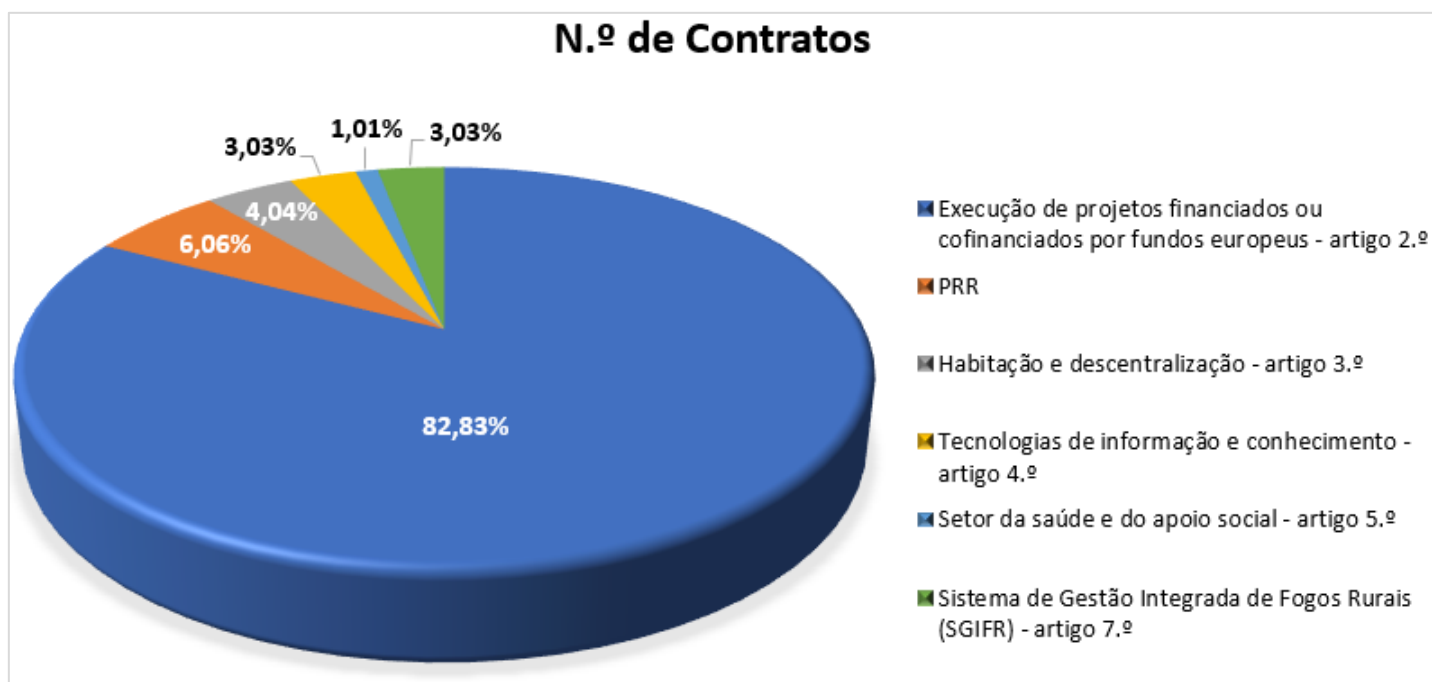
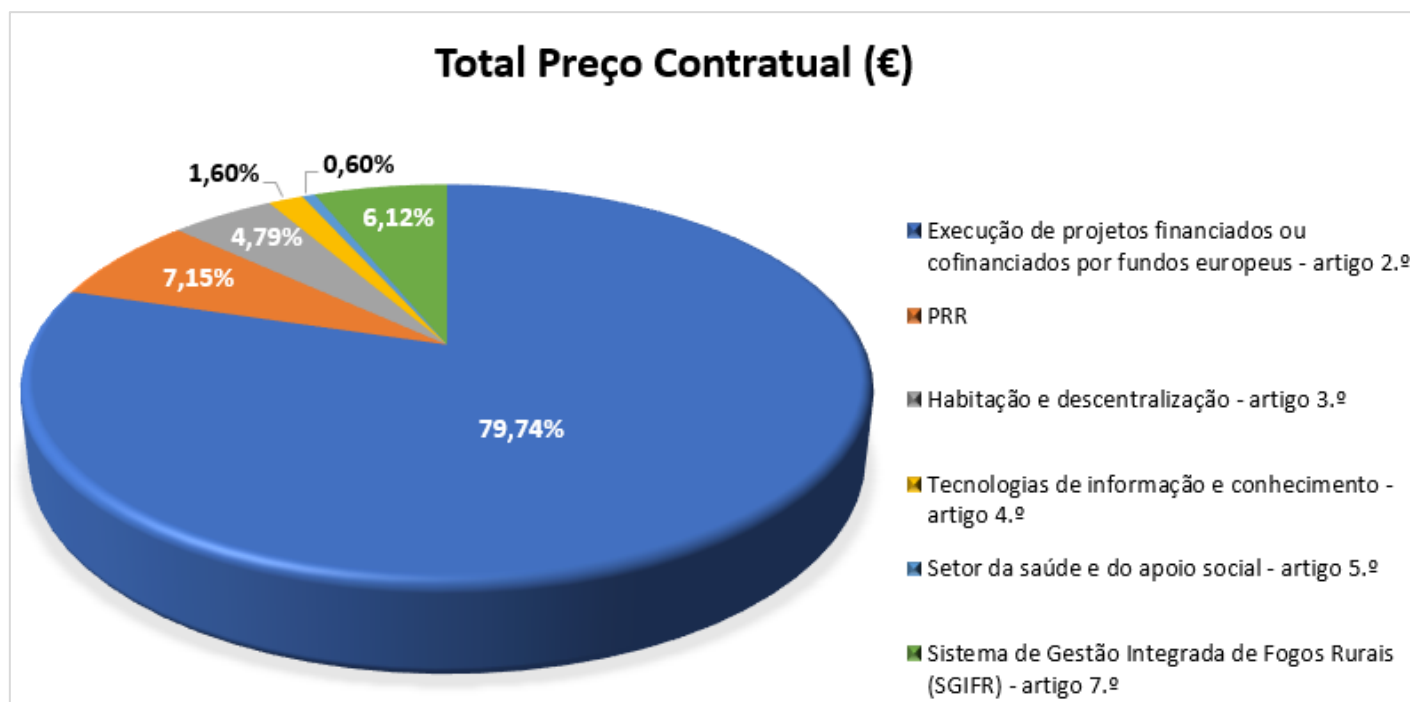


Gráfico 66



Número e preço contratual total dos contratos enviados ao TdC relativos à execução do PRR

319. Os contratos respeitantes a intervenções relativas à execução do *PRR* apresentam pouca expressividade no semestre aqui em análise. Apesar de um ligeiro aumento em número de contratos (20 face aos 18 do semestre anterior), verificou-se uma diminuição no preço contratual total envolvido: 6 406 716,59 € face aos 9 411 884,30 € de preço contratual agregado no semestre anterior. Os dados continuam a não evidenciar uma evolução sustentada ou materialmente relevante da execução do *PRR* no universo das MEC.

320. Para este facto poderá contribuir, conforme já anteriormente sinalizado, a pouca materialidade dos limiares das MEC face à dimensão e escala dos projetos relativos à

execução do *PRR*, potenciada pelo facto de estes projetos poderem, desde a aprovação do Decreto-Lei n.º 78/2022, surgir classificados como execução de *projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus*.

321. Os 20 contratos remetidos ao TdC no segundo semestre de 2025 relativos à execução do *PRR* repartem-se, tal como verificado no semestre anterior, de forma bastante heterogénea: 16 consultas prévias simplificadas (que correspondem a 80% dos contratos enviados ao TdC em execução do *PRR*) no valor de 3 889 765,21 € (60,7% do preço contratual total); 2 concursos públicos simplificados, com 2 497 451,38 € de total de preço contratual e 2 ajustes diretos simplificados com 19 500 € de total de preço contratual.

322. Ainda em execução do *PRR*, e sob o ponto de vista do tipo de contrato, predominam, em número, os contratos de aquisição de bens (7), seguidos das aquisições de serviços (6), das empreitadas de obras públicas (5) sendo, contudo, os contratos de empreitada de obras públicas os dominantes quando expresso em preço contratual: 2 747 500,41 €, que representa 42,9% do preço contratual total dos contratos remetidos ao TdC no semestre em análise e relativos à execução do *PRR*.

Tabela 43

Número e preço contratual total dos contratos MEC enviados ao TdC celebrados em execução do PRR - por tipo de procedimento	N.º de Contratos	Preço Contratual (€)
Ajuste direto simplificado	2	19 500,00 €
Concurso público simplificado	2	2 497 451,38 €
Consulta prévia simplificada	16	3 889 765,21 €
Total Geral	20	6 406 716,59 €

Gráficos 67 e 68

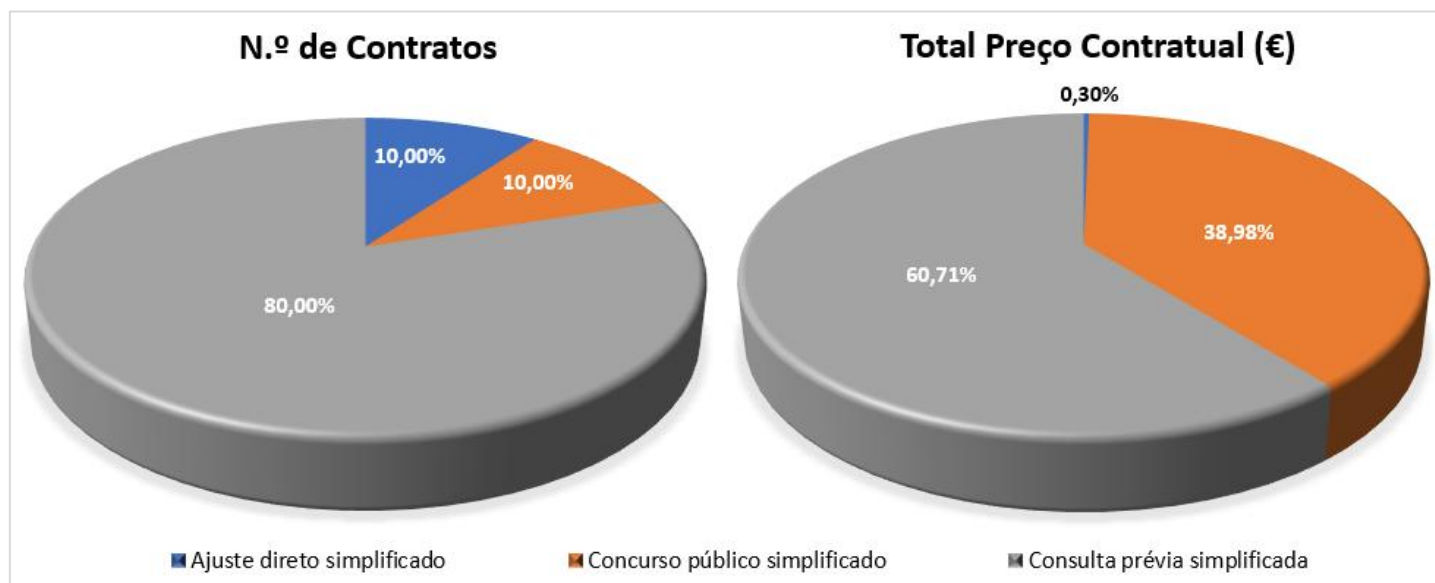
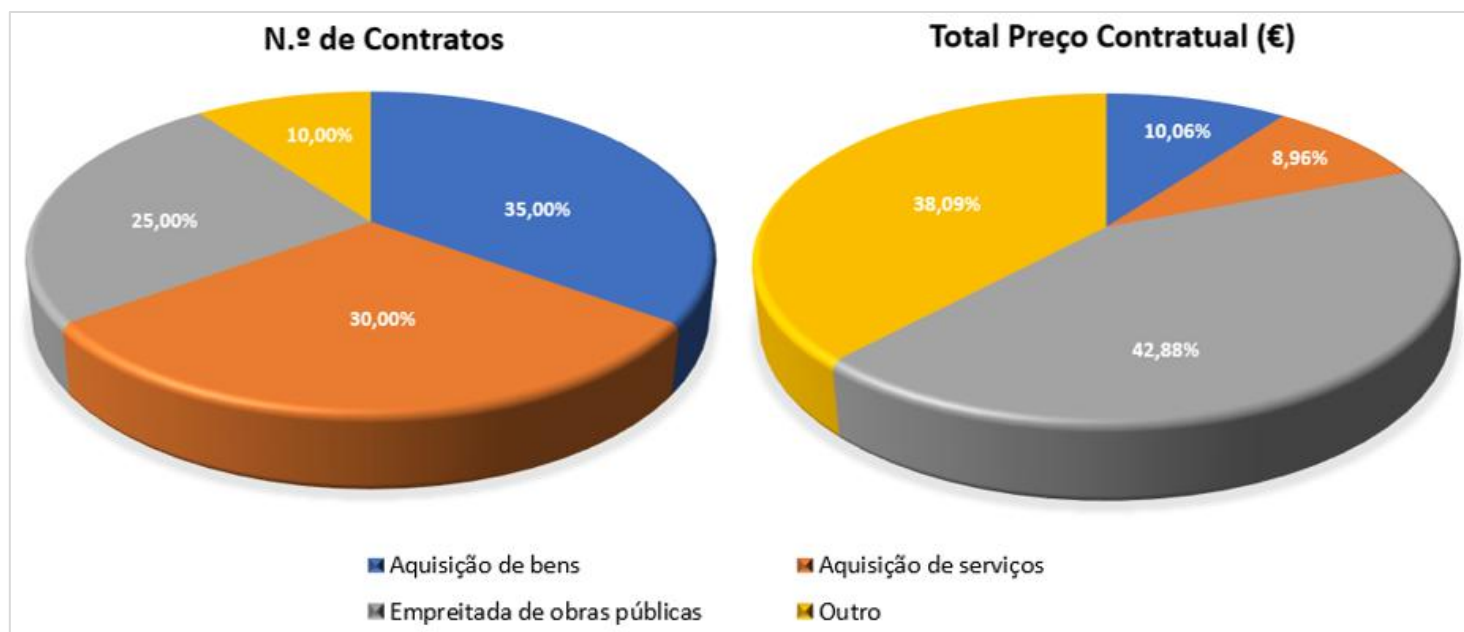


Tabela 44

Número e preço contratual total dos contratos MEC enviados ao TdC celebrados em execução do PRR - por tipo de contrato	N.º de Contratos	Preço Contratual (€)
Aquisição de bens	7	644 673,15 €
Aquisição de serviços	6	574 043,97 €
Empreitada de obras públicas	5	2 747 500,41 €
Outro	2	2 440 499,06 €
Total Geral	20	6 406 716,59 €

Gráficos 69 e 70



323. A CIMEC tem por missão acompanhar e fiscalizar os procedimentos adotados ao abrigo das MEC, bem como a celebração e execução dos respetivos contratos, controlando, de modo particular, o cumprimento das exigências de transparência e imparcialidade que lhe são aplicáveis.

324. Neste contexto, a CIMEC, após detalhada e aturada análise dos dados disponibilizados pelo IMPIC e pelo Tribunal de Contas e do respetivo tratamento, está em condições de apresentar as seguintes conclusões do presente Relatório:

- I. **O regime legal das medidas especiais de contratação pública – seja pelo envio obrigatório dos contratos para o Tribunal de Contas, seja pelos poderes de acompanhamento e fiscalização que a lei atribui à CIMEC – é, quando comparado com o regime geral do CCP, suscetível de garantir procedimentos pré-contratuais e contratos mais transparentes, de entre os que envolvem dinheiros públicos no quadro legal nacional e da União Europeia.**
- II. **Nesta linha, de acordo com os dados de implementação financeira do PRR disponíveis até ao momento no portal da Estrutura de Missão “Recuperar Portugal”, o total do montante pago a beneficiários diretos e finais e em trânsito em beneficiários intermédios cifra-se em 14,952 milhões de euros, equivalente a 69% do total contratado até 2026, estando cumpridos 75% dos marcos e metas contratados com a União Europeia.**

Procedimentos lançados ao abrigo do regime das Medidas Especiais de Contratação Pública desde o início da sua vigência

- III. Desde o início de vigência das medidas especiais até ao final do 2.º semestre de 2025 foram registados no IMPIC 4 321 procedimentos, com o total de preço base de 1 451 110 362,66 €.
- IV. A larga maioria dos procedimentos comunicados ao IMPIC respeita à *execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus*, totalizando 2 656 procedimentos com um preço base total de 420 584 088,26 €. Em termos relativos, os procedimentos tendentes à execução de *projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus* representaram 61,5% do total dos procedimentos MEC desde o início de vigência das medidas especiais de contratação pública e 29% do total de preço base.
- V. A segunda posição é ocupada pelos procedimentos relativos à execução do *PRR*, que, com 1 043 procedimentos (24,1% dos procedimentos MEC desde o início de vigência das medidas especiais), ascenderam a 147 599 802,07 € de preço base total, valor este que corresponde a 10,2% do preço base total das MEC.
- VI. Os procedimentos tendentes à celebração de contratos em matéria de *habitação e descentralização* totalizaram 90 (2,1% do total), envolvendo 25 306 484,69 € (que representa 1,7% do total de preço base).
- VII. Merecem ainda destaque os 98 procedimentos lançados ao abrigo do regime especial de *empreitadas de conceção-construção*. Apesar de, em número, estes procedimentos apenas representarem 2,3% do total de procedimentos MEC, os mesmos ascenderam ao significativo montante de 681 310 614,51 €, sendo esse valor representativo de 47% do total de preço base dos procedimentos MEC.

- VIII. Esta asserção é ainda mais relevante quando nos deparamos com o facto de esta medida especial apenas ter vigorado entre dezembro de 2022 e outubro de 2025.
- IX. Quando analisados pelo prisma do tipo de procedimento pré-contratual utilizado, os 4 321 procedimentos registados pelo IMPIC desde o início de vigência das medidas especiais de contratação pública evidenciam o predomínio da consulta prévia simplificada, ao abrigo da qual foram lançados 2 027 procedimentos, no valor global de 411 375 685,47 €. Em termos relativos, os procedimentos de consulta prévia simplificada representaram 46,9% do total de procedimentos MEC e 28,4% do preço base total desses procedimentos.
- X. Os 1 948 procedimentos registados pelo IMPIC respeitantes a ajustes diretos simplificados ao abrigo das MEC representam 45,1% do número total de procedimentos no valor de 6 070 795,92 €.
- XI. O montante despendido ao abrigo de ajustes diretos simplificados representa apenas 0,4% do preço base total dos procedimentos MEC.
- XII. As entidades adjudicantes comunicaram ao IMPIC 143 procedimentos que decorreram por concurso público simplificado, tal como previsto na alínea a) do artigo 2.º da Lei n.º 30/2021, os quais totalizaram, em preço base, 220 645 854,61 €. Em termos relativos, os concursos públicos simplificados representaram 3,3% dos procedimentos MEC e 15,2% do preço base total.
- XIII. Os procedimentos que beneficiaram do regime especial de *empreitadas de conceção-construção*, apesar de pouco expressivos em termos numéricos (apenas 98, correspondendo a 2,3% dos procedimentos MEC), envolveram um montante total de preço base significativo (681 310 614,51 €), o que, em termos relativos, representa 47% do total de preço base dos procedimentos lançados ao abrigo das MEC.

- XIV. Observados pelo prisma do tipo contratual em presença, os procedimentos que as entidades adjudicantes comunicaram ao IMPIC, desde o início de vigência das medidas especiais, distribuem-se do seguinte modo: a maior parte dos procedimentos visou a celebração de contratos de aquisição de serviços (1 957 procedimentos, o que corresponde a 45,3% do total de procedimentos MEC).
- XV. Foram lançados 1 486 procedimentos tendentes à celebração de contratos de aquisição de bens, representando 34,4% do universo total dos procedimentos MEC comunicados ao IMPIC desde o início de vigência das medidas especiais de contratação pública.
- XVI. Contabilizam-se 849 procedimentos tendentes à celebração de contratos de empreitada, correspondendo a 751 procedimentos com vista à celebração de contratos de empreitada de obras públicas e 98 ao abrigo do *regime especial de empreitadas de conceção-construção*. Aqueles 849 procedimentos representam 19,7% do total dos procedimentos MEC lançados pelas entidades adjudicantes desde o início de vigência das medidas especiais.
- XVII. Já quanto ao critério do total de preço base envolvido, a predominância é clara para os procedimentos que visam a celebração de contratos de empreitada de obras públicas: desde o início de vigência do regime especial de contratação pública introduzido pela Lei n.º 30/2021, foram lançados 849 procedimentos tendentes à celebração de contratos de empreitada cujo total de preço base ascende a 1 129 500 697,59 €, o que representa 77,9% do total de preço base de todos os procedimentos MEC.
- XVIII. As empreitadas ao abrigo do regime especial de conceção-construção ascenderam a um preço base total de 681 310 614,51 € (47% do total de preço base dos procedimentos MEC) e as empreitadas de obras públicas envolveram 448 190 083,08 € (30,9% do total de preço base dos procedimentos MEC).
- XIX. Pelo critério do total de preço base, em segundo lugar encontram-se os procedimentos tendentes à celebração de contratos de aquisição de bens, que,

com 187 910 942,26 € envolvidos, representaram 13% do preço base total dos procedimentos MEC.

- XX. Os procedimentos tendentes à celebração de contratos de aquisição de serviços envolveram um montante total de preço base de 129 735 213,69 €, o que representou, em termos relativos, 9% do total de preço base dos procedimentos MEC.

*Valores dos procedimentos lançados ao abrigo das
Medidas Especiais de Contratação Pública
no segundo semestre de 2025*

- XXI. Os dados respeitantes ao número de procedimentos relativos ao período em análise neste Relatório revelam um aumento exponencial na utilização das MEC pelas entidades adjudicantes do oitavo para o nono semestre de vigência do regime das medidas especiais, quer em número, quer em valor, originado, em larga medida, pela possibilidade de as entidades adjudicantes comunicarem em bloco ao Portal BASE os dados relativos aos ajustes diretos simplificados.
- XXII. Enquanto no primeiro semestre de 2025 foram lançados 383 procedimentos no valor de 162 337 487,23 €, no segundo semestre de 2025 as entidades adjudicantes registaram no IMPIC 1 227 procedimentos, no valor de 184 410 817,85 €.
- XXIII. Do oitavo para o nono semestre de vigência das MEC, manteve-se a predominância dos procedimentos pré-contratuais relativos à execução de *projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus* (73,3% em número e 47% em valor).
- XXIV. Os procedimentos pré-contratuais relativos à execução do *PRR* no âmbito das MEC aumentaram, quer em número (250 face aos anteriores 124), quer em valor (30,4 milhões de euros ao invés de 27 milhões de euros no semestre

anterior), representando 20,4% em número e 16,5% em valor do universo dos procedimentos MEC.

- XXV. Destaque ainda, no segundo semestre de 2025, para os 22 procedimentos lançados ao abrigo do regime especial de *empreitadas de concepção-construção* que, representando apenas 1,8% em número de procedimentos, ascendem a um expressivo preço base total superior a 51,2 milhões de euros, que correspondem a 27,8% do total de preço base dos procedimentos MEC.
- XXVI. Pelo prisma do tipo de procedimento, no segundo semestre de 2025, a consulta prévia simplificada perde a predominância que vinha assumindo no catálogo procedimental das MEC, tendo, contudo, ascendido a 403 procedimentos e representando 32,8% da contratação pública tramitada ao abrigo das MEC e 52,3% do total de preço base dos procedimentos MEC.
- XXVII. O nono semestre de vigência das MEC evidencia um expressivo acréscimo no recurso ao procedimento de concurso público simplificado. Este assumiu, pelo critério do valor, 18,3% do total de preço base dos procedimentos MEC, apesar da sua pouca relevância em número de procedimentos (apenas 26, que correspondem a 2,1%).
- XXVIII. O semestre em análise revela o lançamento de 22 procedimentos ao abrigo do regime especial de empreitada de concepção-construção, com um significativo valor de 51 285 270,54 €.
- XXIX. No nono semestre de vigência foi o ajuste direto simplificado, com 762 procedimentos, o dominante em número, traduzindo 62,1% do total de procedimentos no nono semestre de vigência das MEC. Em valor, os 1 385 985,56 € representam, em termos relativos, apenas 0,8% do total de preço base registado no semestre.
- XXX. No que respeita ao objeto do contrato, predominam os procedimentos tendentes à celebração de contratos de aquisição de serviços (594, que

correspondem a 48,4% do número total de procedimentos) no valor de 13 203 971,88 € (7,2% do valor total dos procedimentos lançados).

- XXXI. No nono semestre das MEC foram iniciados 390 procedimentos tendentes à celebração de contratos de aquisição de bens (31,8%) no valor de 17 768 907,29 € (9,6% do valor total).
- XXXII. Foram iniciados 241 procedimentos com vista à celebração de contratos de empreitada de obras públicas (que correspondem a 19,6% do número total de procedimentos) no valor de 153 231 938,68 € (83,1% do valor total dos procedimentos lançados).

*Contratos celebrados ao abrigo do
regime das Medidas Especiais de Contratação Pública
desde o início da sua vigência*

- XXXIII. Desde o início de vigência das medidas especiais até ao final do 2.º semestre de 2025 foram enviados ao TdC, através da plataforma *eContas*, 2 448 contratos, ascendendo a 464 978 307,80 €.
- XXXIV. A estes acrescem os contratos submetidos à fiscalização prévia daquele Tribunal, os quais, até ao final do 1.º semestre de 2024, e tal como se identificou no 7.º Relatório desta Comissão, correspondiam a 50 contratos relativos às medidas especiais, com um valor global de 89 006 479,91 €, totalizando assim um universo de 2 498 contratos MEC e 553 984 787,71 € de preço contratual.
- XXXV. Foram celebrados 31 contratos ao abrigo do regime especial de *empreitadas de conceção-construção*, no valor total de 106 048 872,56 €, apesar de esta medida especial apenas ter vigorado entre dezembro de 2022 e outubro de 2025.
- XXXVI. Quando analisados pelo prisma do tipo de procedimento pré-contratual utilizado, os 2 448 contratos enviados ao TdC exibem o predomínio da consulta

prévia simplificada, ao abrigo da qual foram tramitados 1 542 procedimentos, no valor global de 246 320 577,80 €. Em termos relativos, os contratos enviados ao TdC precedidos de consulta prévia simplificada, representaram 63% do total de contratos MEC e 53% do valor total desses contratos.

- XXXVII. Dos dados do TdC constam 146 contratos precedidos de concurso público simplificado, que totalizaram, em preço contratual, 98 755 671,51 €. Em termos relativos, os concursos públicos simplificados representaram 6% dos contratos MEC remetidos ao TdC e 21,2% da despesa pública associada às MEC.
- XXXVIII. Foram enviados ao TdC 110 contratos precedidos de concurso público com redução de prazo para apresentação de propostas e candidaturas [medida especial prevista na alínea *d*) do artigo 2.º da Lei n.º 30/2021, revogada pelo Decreto-Lei n.º 78/2022], no valor total de 34 926 246,92 €. Esta medida especial, de vigência bastante limitada no tempo, representou 4,5% do total dos contratos MEC enviados ao TdC e 7,5% do preço contratual total destes contratos.
- XXXIX. Constata-se que os 586 contratos celebrados através de ajuste direto simplificado ao abrigo das MEC, representando 23,9% do número total de contratos enviados àquele Tribunal, corresponderam a 5 210 264,44 €, montante este que representa apenas 1,1% do preço contratual total dos contratos MEC.
- XL. Se observados pelo prisma do tipo de contrato celebrado, desde o início de vigência das medidas especiais as entidades adjudicantes enviaram ao TdC, através da plataforma *eContas*, 516 contratos de empreitada de obras públicas, com preço contratual total de 164 985 484,40 €.
- XLI. Estas empreitadas de obras públicas representaram 21,1% dos contratos remetidos ao TdC e 35,5% da despesa associada às MEC.
- XLII. As aquisições de serviços são maioritárias em número de contratos MEC enviados ao TdC (1 144 contratos que correspondem a 46,7% do total de

contratos celebrados ao abrigo das medidas especiais), embora de valor contratual total inferior ao referido para os contratos de empreitada de obras públicas (114 079 021,68 €, que representam 24,5% do preço contratual total).

- XLIII. Os 739 contratos de aquisição de bens, representando 30,2% do universo total dos contratos MEC enviados ao TdC, envolveram o montante total de 74 895 795,23 € (16,1% do preço contratual total dos contratos MEC).
- XLIV. Os 31 contratos de empreitada de conceção-construção, que beneficiaram do regime especial de *empreitadas de conceção-construção*, apesar de numericamente residuais, envolveram 106 048 872,56 €, o que representa, em termos relativos, 22,8% do preço contratual total dos contratos remetidos ao TdC.

*Valores dos contratos celebrados ao abrigo das
Medidas Especiais de Contratação Pública
no segundo semestre de 2025*

- XLV. No semestre em análise no presente Relatório regista-se um acentuado aumento do número dos contratos enviados ao TdC, correspondendo, igualmente, a um acréscimo do preço total envolvido, face aos dados apurados no semestre anterior.
- XLVI. À luz da insuficiência dos dados disponibilizados pelo TdC, resultou inviabilizada uma análise completa dos dados totais relativos às MEC, não incorporando os dados relativos à fiscalização prévia.
- XLVII. Tal circunstância prejudica a análise e cruzamento de dados relativos às MEC por parte desta Comissão, à qual só foi possível confirmar a celebração de 359 contratos remetidos ao TdC, sendo certo que, como se vem explanando, poderão existir outros não incluídos no presente Relatório, concretamente, os promovidos ao abrigo das MEC sujeitos à fiscalização prévia desse Tribunal.
- XLVIII. No 8.º semestre de vigência deste regime especial as entidades adjudicantes remeteram ao TdC, através da plataforma *eContas*, 233 contratos celebrados

na sequência de procedimentos lançados ao abrigo das MEC, com o valor total de 81 905 565,90 €, enquanto no semestre em análise neste Relatório as MEC estiveram presentes em 359 contratos no valor de 103 472 435,93 €.

- XLIX. Estes dados representam um aumento de cerca de 54% em número dos contratos celebrados ao abrigo das medidas especiais remetidos ao Tribunal de Contas e um crescimento de 26,3% do preço contratual total dos contratos.
- L. Quando repartidos pelas diversas áreas, estes contratos evidenciam a forte predominância dos contratos respeitantes à *execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus*, apresentando 297 contratos (82,7% do universo dos contratos enviados ao TdC), que correspondem a um preço contratual agregado de 85 231 955,83 € (82,4% do preço total).
- LI. Os contratos celebrados em matéria de *habitação e descentralização*, apesar de terem sido apenas 16, apresentaram um preço total de 8 111 875,71 €, representando 7,8% do preço total dos contratos remetidos ao TdC no nono semestre de vigência das MEC.
- LII. A consulta prévia simplificada mantém-se o tipo de procedimento MEC mais utilizado entre as entidades adjudicantes. No semestre em análise foram enviados ao TdC 268 contratos precedidos de consulta prévia simplificada, o que representa 74,7% dos contratos celebrados no âmbito das MEC com um preço contratual total de 56 440 061,96 €.
- LIII. Os contratos celebrados ao abrigo do regime especial de empreitadas de conceção-construção apresentaram 17 380 970,44 € de preço contratual total, o que corresponde a 16,8% do total de preço contratual dos contratos MEC remetidos ao TdC.
- LIV. Os contratos precedidos de concurso público simplificado ganharam expressividade no nono semestre, quer em número, quer em total de preço contratual. Regista-se o envio ao TdC de 26 contratos (ao invés dos 10 do semestre anterior), que representaram 39 354 488,59 €, correspondendo a 38% do total de preço contratual dos contratos MEC.

- LV. O ajuste direto simplificado mantém-se afastado da posição cimeira no seio dos procedimentos pré-contratuais inclusos nas MEC no que toca ao número de contratos reportados ao TdC, sendo esta conclusão singular no amplo quadro da contratação pública em Portugal.
- LVI. Na sequência da tendência já sinalizada no anterior Relatório Semestral, o semestre em apreço ilustra uma diminuição dos contratos celebrados por ajuste direto simplificado. Contabilizam-se agora 54 contratos, os quais, por sua vez, são representativos de 15% do universo de contratos remetidos ao TdC e de 0,5% do total do preço contratual das MEC.
- LVII. O procedimento de ajuste direto simplificado está longe de ser o tipo de procedimento MEC dominante em termos de número de contratos reportados ao TdC, distanciando-se dos contratos precedidos de consulta prévia simplificada, que representaram no semestre aqui em análise 74,7% do universo contratual MEC.
- LVIII. A CIMEC não pode deixar de continuar a alertar que os procedimentos para aquisição dos bens, serviços e empreitadas promovidos no âmbito do *SGIFR* devem, por regra, ser integrados numa planificação estruturada de compras públicas a longo prazo, com prévio e cuidado levantamento sistemático das necessidades aquisitivas.
- LIX. Sob o prisma do tipo contratual, no segundo semestre de 2025 foram enviados ao TdC 132 contratos de empreitada de obras públicas (36,8%), 116 contratos de aquisição de bens (32,3%) e 99 contratos de aquisição de serviços (27,6% do universo total de contratos remetidos ao tribunal). Registou-se, ainda, o envio de 6 contratos de *empreitada de conceção-construção*.
- LX. Quando expresso em preço contratual envolvido, no lugar cimeiro apresentam-se os contratos de empreitada de obras públicas (44,3% e 45 835 467,16 €), seguidos dos contratos de aquisição de bens (28,1%, a que corresponderam 29 084 691,26 €), dos contratos de *empreitada de conceção-construção* (16,8% e 17 380 970,44 €) e, finalmente, os contratos de aquisição de serviços (7,8% e 8 033 014,38 €).

- LXI. **A CIMEC reconhece que tem havido um enorme esforço para incrementar a qualidade dos dados disponibilizados. No entanto, face à dificuldade de análise e cruzamento dos dados pela inoperabilidade das bases de dados disponíveis, esta Comissão recomenda uma especial atenção por parte dos diversos atores no sentido de se criarem mecanismos adequados para uma integral e exaustiva análise de todos os dados em causa.**
- LXII. **Tal desiderato poderia alcançar-se através da criação de uma plataforma única comum para agregação da informação desde a génese do procedimento até à celebração e execução do contrato, monitorizando-se também o desempenho, quer dos contraentes públicos, quer dos operadores económicos.**

Design da Capa:

Rita Martins

Imagens da Fachada do Palácio de S. Bento:

Fachadas do Palácio de São Bento,

Fotos de Rui Moraes de Sousa, 2005

©Arquivo Fotográfico da Assembleia da República, PT-AHF/AF/R538